

Jornal Oficial

da União Europeia

L 37



Edição em língua
portuguesa

Legislação

59.º ano

12 de fevereiro de 2016

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/181 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/182 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que renova a aprovação da substância ativa piraflufena-etilo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ 40
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/183 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 que atribui aos Estados-Membros, para efeitos do procedimento de renovação, a avaliação de substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾ 44
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/184 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que torna extensivo o direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1239/2013, sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia e de Taiwan 56
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/185 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia e de Taiwan 76

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento de Execução (UE) 2016/186 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	97
---	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2016/187 do Banco Central Europeu, de 11 de dezembro de 2015, que altera a Decisão BCE/2013/1 que estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2015/46)	100
★ Decisão (UE) 2016/188 do Banco Central Europeu, de 11 de dezembro de 2015, relativa ao acesso do Banco Central Europeu e das autoridades nacionais competentes do Mecanismo Único de Supervisão às aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos deste último, e à sua utilização (BCE/2015/47)	104

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/181 DA COMISSÃO

de 10 de fevereiro de 2016

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. INÍCIO

- (1) Em 14 de maio de 2015, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações, na União, de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, exceto de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio («produtos planos de aço laminados a frio») originários da República Popular da China («RPC») e da Federação da Rússia («Rússia») (conjuntamente, «países em causa»), com base no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 («regulamento de base»). Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 1 de abril de 2015 pela Associação Europeia do Aço («Eurofer» ou «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total da União de determinados produtos planos de aço laminados a frio. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto, bem como de um prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. REGISTO

- (3) Na sequência de um pedido apresentado pelo autor da denúncia, apoiado pelos elementos de prova exigidos, a Comissão publicou, em 12 de dezembro de 2015, o Regulamento de Execução (UE) 2015/2325 ⁽³⁾ que sujeita a registo, a partir de 13 de dezembro de 2015, as importações de determinados produtos planos de aço laminados a frio originários da RPC e da Rússia («regulamento de registo»).

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO C 161 de 14.5.2015, p. 9.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2325 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, que sujeita a registo as importações de produtos planos de aço laminados a frio originários da República Popular da China e da Federação da Rússia (JO L 328 de 12.12.2015, p. 104).

- (4) Algumas partes interessadas alegaram que o pedido de registo das importações seria infundado, uma vez que não estavam reunidas as condições previstas no artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Afirmaram que as condições para a cobrança retroativa de direitos não estariam preenchidas, já que o pedido ter-se-ia baseado em períodos selecionados arbitrariamente, teria ignorado o carácter cíclico das importações e, no que respeita ao registo das importações e à aplicação retroativa de medidas, não seria no interesse da União. Contudo, no momento em que a decisão foi adotada, a Comissão tinha ao seu dispor elementos de prova *prima facie* suficientes que justificavam a necessidade de registar as importações: as importações e as partes de mercado dos países em causa tinham aumentado acentuadamente. Por conseguinte, a alegação a este respeito foi rejeitada.

1.3. PARTES INTERESSADAS

- (5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a darem-se a conhecer, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, os outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos, as autoridades chinesas e russas, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes e as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participarem.
- (6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que demonstraram haver motivos especiais para serem ouvidas.

1.4. PRODUTORES DE PAÍSES ANÁLOGOS

- (7) A Comissão informou igualmente os produtores do Brasil, do Canadá, da Índia, do Japão, da Coreia do Sul, de Taiwan, da Turquia, da Ucrânia e dos EUA do início do inquérito e convidou-os a participarem. No aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que tinha escolhido provisoriamente o Canadá como país terceiro com economia de mercado («país análogo»), na aceção do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

1.5. AMOSTRAGEM

- (8) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer a uma amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.5.1. Amostra de produtores da União

- (9) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de produção e de vendas mais representativos, tendo simultaneamente assegurado a distribuição geográfica. Esta amostra provisória era constituída por cinco produtores da União estabelecidos em cinco Estados-Membros diferentes, representando mais de 35 % da produção total da União de produtos planos de aço laminados a frio. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a amostra provisória.
- (10) A Eurofer apresentou observações e, por diversas razões, sugeriu uma alteração na amostra proposta. No entanto, após análise dessas observações, a Comissão concluiu que a alteração da amostra, tal como proposto pela Eurofer, não melhoraria a sua representatividade global. Assim, a Comissão confirmou a amostra, não tendo sido recebidas novas observações a este respeito.

1.5.2. Amostra de importadores

- (11) A Comissão convidou os importadores independentes a fornecerem as informações especificadas no aviso de início, a fim de decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra.
- (12) Treze importadores facultaram as informações solicitadas e concordaram em ser incluídos na amostra. Quatro deles foram incluídos na amostra, mas apenas um forneceu uma resposta ao questionário destinado aos importadores. A fim de basear as suas conclusões num número maior de importadores independentes, a Comissão contactou os restantes importadores independentes que se deram a conhecer no exercício de amostragem, mas nenhum deles confirmou a sua disponibilidade para preencher o questionário destinado aos importadores.

1.5.3. Amostra de produtores-exportadores da RPC e da Rússia

- (13) A fim de decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra para a RPC e para a Rússia, respetivamente, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC e da Rússia a fornecer as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da República Popular da China junto da União Europeia e à Missão Permanente da Federação da Rússia junto da União Europeia que identificassem e/ou contactassem os produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (14) Dez grupos de produtores-exportadores da RPC e três da Rússia facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos nas amostras, no caso da RPC e da Rússia, respetivamente. No que respeita à RPC e em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois grupos de empresas, com base no volume de exportações para a União mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa, bem como as autoridades da RPC, foram consultados sobre a seleção da amostra. Após examinar as observações apresentadas por um produtor-exportador, a Comissão confirmou a sua proposta de amostra.
- (15) Tendo em conta o número limitado de produtores-exportadores da Rússia, a Comissão decidiu não selecionar uma amostra para a Rússia, mas inquirir todos os três grupos de empresas em causa. As empresas em causa e as autoridades da Rússia foram informadas em conformidade.

1.6. EXAME INDIVIDUAL

- (16) Seis grupos de produtores-exportadores da RPC indicaram a sua intenção de solicitar um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. No entanto, nenhum deles respondeu ao questionário e, por conseguinte, não foi possível considerar qualquer exame individual.

1.7. RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO

- (17) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos fixados no aviso de início. Foram recebidas respostas ao questionário de cinco produtores da União, três utilizadores, um grupo de centros de serviços siderúrgicos coligados, um centro de serviços siderúrgicos independente dos produtores-exportadores dos países em causa, três produtores-exportadores da Rússia, dois grupos de produtores-exportadores da RPC e um produtor de um país análogo.

1.8. VISITAS DE VERIFICAÇÃO

- (18) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações estimadas necessárias para a determinação provisória da prática de *dumping*, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, foram efetuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas/associação:

— Associação:

— Eurofer, Bruxelas, Bélgica

— Produtores da União:

— ThyssenKrupp Germany, Duisburg, Alemanha

— Tata Steel UK Limited, Port Talbot, Reino Unido

— ArcelorMittal Belgium NV, Ghent, Bélgica

— ArcelorMittal Sagunto S.L., Puerto de Sagunto, Espanha

— U. S. Steel Košice, s.r.o., Košice, República Eslovaca

— Importadores independentes da União:

— S. Polo Lamiere, San Polo di Torriale (PR), Itália

- Utilizadores e/ou centros de serviços siderúrgicos da União:
 - Valpro Ltd, Valmiera, Letónia
 - Dinex Latvia Ltd, Ozolnieku Novads, Letónia
 - Gonvarri I. Centro De Servicios, S.L., Madrid, Espanha
 - Industrial Ferrodistribuidora, S.L., Puerto de Sagunto, Espanha
 - Steel & Alloy processing limited, West Bromwich, Reino Unido
- Produtores-exportadores da RPC:
 - Grupo Angang:
 - Angang Steel Company Limited, Anshan
 - Tianjin Angang Tiantie Cold Rolled Sheets Co. Ltd., Tianjin
 - Grupo Shougang:
 - Beijing Shougang Cold Rolling Co. Ltd., Beijing
 - Shougang Jintang United Iron&Steel Co. Ltd., Tagshan
- Importadores coligados da União:
 - Ansteel Spain S.L., Alcobendas, Espanha
- Produtores-exportadores da Rússia:
 - Magnitogorsk Iron & Steel Works OJSC, Magnitogorsk
 - OJSC Novolipetsk Steel, Lipetsk
 - PAO Severstal, Cherepovets
- Centros de serviço siderúrgicos/comerciantes/importadores coligados da União:
 - SIA Severstal Distribution, Riga, Letónia
- Comerciantes/importadores coligados fora da União:
 - NOVEX Trading (Swiss) SA, Lugano, Suíça
 - MMK Steel Trade AG, Lugano, Suíça
 - Severstal Export GmbH, Stansstad, Suíça
- Produtor no país análogo:
 - ArcelorMittal Dofasco, Hamilton, Canadá

1.9. PERÍODO DE INQUÉRITO E PERÍODO CONSIDERADO

- (19) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de abril de 2014 e 31 de março de 2015 («período de inquérito» ou «PI»).
- (20) A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. PRODUTO EM CAUSA

- (21) O produto em causa são os produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, exceto de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC ex 7209 15 00, 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, ex 7209 18 99, ex 7209 25 00, 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7211 23 30, ex 7211 23 80, ex 7211 29 00, 7225 50 80 e 7226 92 00, e originários da RPC e da Rússia.

São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:

- produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, mesmo em rolos, de qualquer espessura, elétricos,
 - produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, de espessura inferior a 0,35 mm, recozidos (conhecidos como «chapas pretas»),
 - produtos laminados planos de outras ligas de aço, de qualquer largura, de aços ao silício, denominados «magnéticos», e
 - produtos laminados planos de ligas de aço, simplesmente laminados a frio, de aço de corte rápido.
- (22) Os produtos planos de aço laminados a frio são produzidos a partir de rolos laminados a quente. O processo de laminagem a frio é definido pela passagem de uma folha ou tira — previamente laminada a quente e decapada — através de rolos frios, ou seja, abaixo da temperatura de recristalização do metal. Os produtos planos de aço laminados a frio são fabricados de modo a respeitar certas especificações ou especificações proprietárias do utilizador final. Podem apresentar-se de diversas formas: em rolos (oleados ou não oleados), em comprimentos cortados (folhas) ou em tiras. Os produtos planos de aço laminados a frio são um produto industrial adquirido pelos utilizadores finais para aplicações diversas, sobretudo na indústria transformadora (indústria em geral, embalagem, indústria automóvel, etc.) mas, também, na construção.

2.2. PRODUTO SIMILAR

- (23) O inquérito mostrou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas de base e as mesmas utilizações de base:
- a) O produto em causa;
 - b) O produto produzido e vendido nos mercados internos da Rússia, da RPC e do Canadá;
 - c) O produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (24) A Comissão decidiu, por conseguinte, a título provisório que esses produtos são produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. RPC

3.1.1. Valor normal

3.1.1.1. Tratamento de economia de mercado («TEM»)

- (25) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, a Comissão determina o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.os 1 a 6, desse regulamento, para os produtores-exportadores da RPC que cumprem os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, aos quais pôde, assim, ser concedido o TEM.
- (26) Para determinar se estavam cumpridos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, a Comissão procurou obter as informações necessárias solicitando aos produtores-exportadores que preenchessem um formulário de pedido de TEM. Nenhum deles solicitou o TEM.

3.1.1.2. *País análogo*

- (27) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, determinou-se o valor normal com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM. Para o efeito, foi necessário seleccionar o país análogo.
- (28) No aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que tinha escolhido provisoriamente o Canadá como país análogo adequado e convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações. Um produtor-exportador e a Associação do Ferro e do Aço da China («CISA») opuseram-se à escolha do Canadá e alegaram que a Rússia constituiria uma escolha adequada.
- (29) A situação da Rússia foi examinada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, que prevê que «sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito». Contudo, a Comissão considera que a Rússia não é um país análogo adequado por dois motivos:
- Devido à imposição de sanções internacionais, às tensões geopolíticas prolongadas na Ucrânia e à queda dos preços do petróleo, a economia russa conheceu uma situação excecional durante o período de inquérito. O seu produto interno bruto tinha sofrido uma contração durante três trimestres consecutivos e o rublo russo tinha perdido significativamente valor em relação a moedas importantes, em especial 40 % face à moeda chinesa, atingindo o seu nível mais baixo dos últimos dez anos. A Comissão considera que o valor normal que se poderá determinar com uma economia em tão rápida deterioração é pertinente apenas para os produtores nacionais, não podendo servir como valor análogo razoável para o valor normal na RPC. Com efeito, devido à rápida deterioração da situação económica da Rússia durante o PI, os preços do produto similar não podiam e não foram constituídos em circunstâncias tão similares quanto possível aos da RPC.
 - O mercado russo é relativamente fechado, não existindo portanto uma concorrência efetiva neste mercado. A parte de mercado das importações não é insignificante (10 % durante o período de inquérito), mas essas importações são originárias quase exclusivamente da Zona de Comércio Livre da Comunidade dos Estados Independentes. Existem direitos de importação importantes em vigor (5 %) e a deterioração do valor do rublo durante o período de inquérito limita ainda mais a capacidade de os fornecedores internacionais competirem no mercado russo.
- (30) Assim, a Comissão apurou subseqüentemente se qualquer outro país terceiro com economia de mercado em que se produz o produto similar podia constituir um país análogo adequado. Além da Índia, da Coreia do Sul e da Ucrânia, que foram mencionadas no aviso de início, a Comissão contactou produtores no Brasil, no Japão, em Taiwan, na Turquia e nos EUA. Com base nas informações recebidas e nas suas próprias investigações, a Comissão solicitou informações a 35 produtores conhecidos e potenciais produtores do produto similar nesses países. Nenhum respondeu ao questionário destinado aos produtores do país análogo. A Comissão contactou ainda três produtores do Canadá. Apenas um respondeu ao questionário destinado aos produtores do país análogo.
- (31) Com base nas informações recolhidas e verificadas, o Canadá parece ser um país análogo adequado, pelos seguintes motivos:
- O produto vendido na RPC e o produto produzido no Canadá são idênticos em termos de características físicas, processo de produção e aplicações. O mercado canadiano é suficientemente grande. O produtor colaborante é um grande operador com vendas representativas no mercado interno.
 - O mercado canadiano é um mercado aberto e concorrencial. Existem três produtores canadianos do produto similar. Embora o produtor canadiano colaborante seja de longe o mais importante, concorre com um grande volume de importações (59 % de parte de mercado durante o período de inquérito) que entra no Canadá sem pagar direitos. A maior parte dessas importações é originária de três produtores localizados nos EUA. No entanto, o Canadá também atrai uma base diversificada de outros fornecedores internacionais, que, no seu conjunto, representam uma parte de mercado de cerca de 15 %, nomeadamente a China, o Japão, a Rússia, a Turquia e a Coreia do Sul.
- (32) Um produtor-exportador e a Associação do Ferro e do Aço da China («CISA») alegaram que o Canadá não seria uma escolha adequada, na medida em que:
- O único produtor canadiano que apresentou um questionário em matéria de país análogo no Canadá é uma empresa coligada com um dos autores da denúncia.

- O nível de desenvolvimento económico do Canadá é substancialmente diferente do da RPC.
- O mercado canadiano é dominado por um único produtor nacional; mesmo tendo o Canadá uma grande proporção de importações, estas não exercem uma pressão concorrencial, já que a maior parte é originária dos EUA.
- Contrariamente ao mercado chinês, em que a produção excede o consumo aparente, a produção interna no Canadá não pode satisfazer a procura de aço laminado a frio no mercado canadiano, mesmo quando a utilização da capacidade é a mais elevada.

(33) No que respeita a estas alegações, a Comissão observa que:

- A existência de uma relação entre o produtor do país análogo e um produtor da UE não invalida nem afeta a determinação do valor normal realizada com base em dados devidamente verificados. Além disso, a parte não apresentou quaisquer elementos de prova suscetíveis de provar que esses dados são incorretos, nem tão pouco explicou de que modo a ligação em causa poderia ter afetado a sua fiabilidade.
- As diferenças de nível de desenvolvimento económico global não são, em si, um fator pertinente para efeitos da seleção de um país análogo. Tal como recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça, a existência de um elevado grau de competitividade, como no caso do Canadá, e o desenvolvimento tecnológico podem compensar o facto de um país ter um nível de custos mais elevado.
- Não é possível defender que o produtor colaborante detém uma posição dominante, uma vez que o mercado canadiano é aberto a um grande volume de importações. Independentemente da sua origem, essas importações estão em concorrência com os produtos vendidos pelos produtores canadianos. Acresce que a origem dessas importações não se limita aos EUA, incluindo uma parte significativa de importações provenientes de outros países.
- A escolha de um país análogo não pode procurar reproduzir desequilíbrios económicos, nomeadamente a sobrecapacidade, que refletem uma distorção na repartição dos ativos no contexto das economias centralizadas. Pelo contrário, o facto de uma grande parte do consumo canadiano não ser satisfeito pela produção interna, mas por importações mostra que a decisão de investir em capacidades de produção é feita com base num ambiente aberto e competitivo.

(34) Assim, a Comissão concluiu, nesta fase, que o Canadá constitui um país análogo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

3.1.1.3. Valor normal (país análogo)

- (35) As informações recebidas do produtor colaborante do país análogo foram utilizadas como base para a determinação do valor normal para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.
- (36) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno pelo produtor colaborante do país análogo era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar a clientes independentes no mercado interno representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto em causa para a União efetuadas por cada grupo de produtores-exportadores chineses incluído na amostra, durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno do país análogo realizadas pelo produtor colaborante foram representativas.
- (37) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos grupos de produtores-exportadores colaborantes.
- (38) A Comissão apurou, em seguida, se as vendas no mercado interno de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União realizadas pelo produtor do país análogo eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas para exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável. A Comissão estabeleceu, relativamente a ambos os grupos de produtores-exportadores chineses, que as vendas no mercado interno foram representativas para a maior parte dos tipos do produto.

- (39) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto, durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (40) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- (1) O volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e
 - (2) O preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (41) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (42) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- (1) O volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo, ou
 - (2) O preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.
- (43) A análise da Comissão relativamente às vendas no mercado interno mostrou que, no que respeita à maior parte dos tipos do produto exportados, mais de 80 % de todas as vendas no mercado interno foram rentáveis e que o preço médio ponderado das vendas foi superior ao custo de produção. Assim, para estes tipos do produto, o valor normal foi calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (44) Quando o tipo de produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno pelo produtor do país análogo, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (45) O valor normal dos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno foi calculado adicionando os VAG (média dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais) e os lucros das transações efetuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais para esses tipos ao custo médio de produção do produto similar do produtor colaborante do país análogo, durante o período de inquérito.

3.1.2. Preço de exportação

- (46) Um grupo de produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente a clientes independentes, quer através de importadores coligados.
- (47) Se os grupos de produtores-exportadores exportaram o produto em causa diretamente a clientes independentes na União, o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.
- (48) Se o grupo de produtores-exportadores exportou o produto em causa para a União através de empresas coligadas agindo na qualidade de importadores, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo despesas VAG, e os lucros.

3.1.3. Comparação

- (49) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra, no estágio à saída da fábrica.

- (50) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos relacionados com o transporte, movimentação, carregamento e custos acessórios, impostos indiretos, comissões, custos de crédito e encargos bancários.

3.1.4. Margens de *dumping*

- (51) No caso dos produtores-exportadores incluídos na amostra colaborantes, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.os 11 e 12, do regulamento de base.
- (52) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 1

Margens de *dumping*, RPC

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Grupo Angang	59,1
Grupo Shougang	52,7

- (53) Relativamente aos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (54) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra é 56,9 %.
- (55) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da RPC, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do volume total das exportações — como indicado nas estatísticas de importação do Eurostat — provenientes do país em causa para a União.
- (56) O nível de colaboração no presente caso é elevado, uma vez que as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 87 % do total das exportações para a União durante o período de inquérito. Por esta razão, a Comissão decidiu basear a margem de *dumping* residual no nível da empresa incluída na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.
- (57) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 2

Margens de *dumping*, RPC

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Grupo Angang	59,1
Grupo Shougang	52,7

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Outras empresas colaborantes	56,9
Todas as outras empresas	59,1

3.2. RÚSSIA

3.2.1. Introdução

- (58) A Comissão inquiriu três produtores-exportadores russos responsáveis pela quase totalidade das exportações da Rússia para a União durante o período de inquérito. Como explanado em seguida, surgiram diversas questões que levaram a Comissão a considerar provisoriamente a aplicação do artigo 18.º do regulamento de base a dois destes produtores-exportadores.
- (59) No caso de um produtor-exportador, a Comissão ajustou os custos de produção declarados na resposta ao questionário, como indicado no considerando 76.
- (60) No que respeita ao outro produtor-exportador, a verificação efetuada no local revelou que esta empresa não comunicou à Comissão a totalidade do seu volume e da sua capacidade de produção do produto em causa. A Comissão constatou também no local que a empresa não apresentou informações completas sobre o sistema de codificação de produtos que utilizou na produção e venda do produto em causa, dessa forma impossibilitando a Comissão de estabelecer uma ligação entre as informações sobre as vendas por tipo do produto com as informações sobre a produção por tipo do produto. Durante a verificação no local, a Comissão constatou ainda que a empresa não tinha informações por tipo de produto imediatamente disponíveis sobre as quantidades vendidas ou utilizadas de forma cativa na produção posterior. Estas informações teriam permitido à Comissão verificar no local a dedução da utilização cativa do custo de produção total declarado que, segundo alegado pela empresa, deveria ser efetuada para obter o custo de produção da quantidade declarada de produto em causa vendido. As informações necessárias para a conciliação da produção, das vendas e da utilização cativa, que foram solicitadas no momento da verificação, só foram facultadas pela empresa após a visita de verificação da Comissão. A Comissão analisou estas novas informações realizando uma conciliação de existências entre as quantidades de produto em causa produzidas, tal como comunicadas após a visita de verificação, e as quantidades vendidas ou transferidas, para transformação, para outros produtos. Esta conciliação de existências demonstrou que a empresa comunicou uma quantidade vendida globalmente mais elevada do que seria possível fisicamente produzir atendendo às variações das existências, e aos desperdícios e resíduos, tal como declarados pela empresa.
- (61) A Comissão considerou que, pelas razões mencionadas no considerando 60, as informações facultadas pelo produtor-exportador, quer antes quer depois da visita de verificação no local, não lhe permitiram verificar a precisão e a fiabilidade das informações sobre os volumes de vendas e os custos do produto em causa apresentadas por este produtor-exportador. A Comissão concluiu que o produtor-exportador não colaborou, uma vez que não prestou as informações solicitadas, necessárias para avaliar e verificar o volume de vendas e o custo de produção do produto em causa. Tal impediu a Comissão de estabelecer o preço de exportação e o valor normal de modo fiável. Acresce que, uma vez que a falta de fiabilidade afetou a totalidade do conjunto de dados fornecido em fases diferentes pelo produtor-exportador, a Comissão não pôde utilizar subconjuntos de dados específicos fornecidos em relação aos diferentes componentes da margem de *dumping*. Por conseguinte, a Comissão teve de determinar a margem de *dumping* desse produtor-exportador com base nos dados disponíveis e não pôde ter em conta as informações prestadas pelo produtor-exportador, dado que não foi possível chegar a conclusões razoavelmente precisas e que a informação não era verificável.
- (62) Em 30 de outubro de 2015, a Comissão informou o produtor-exportador em causa de que, pelas razões expostas nos considerandos 60 e 61, considerava que a empresa não tinha fornecido as informações necessárias relativas aos preços de exportação e ao custo de produção do produto em causa dentro dos prazos fixados no regulamento de base e de que tencionava utilizar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a fim de determinar as eventuais práticas de *dumping* para a empresa em questão.
- (63) Em 13 de novembro de 2015, a empresa formulou observações relativamente à intenção da Comissão de utilizar os dados disponíveis e declarou que tinha colaborado no inquérito na medida das suas capacidades. A empresa alegou que tinha facultado todas as informações necessárias para que a Comissão pudesse chegar a conclusões razoavelmente corretas e que não lhe poderiam ser solicitadas informações que lhe impusessem encargos de averiguação excessivos. A empresa solicitou ainda uma segunda visita de verificação excecional antes da instituição de qualquer direito provisório.

- (64) A Comissão analisou as observações da empresa e concluiu que essas observações não apresentavam quaisquer novos elementos verificáveis que pudessem alterar a sua intenção de utilizar, na presente fase do inquérito, os dados disponíveis para determinar eventuais práticas de *dumping* por parte da empresa em causa. A Comissão considera também que não impôs encargos excessivos para a empresa ao insistir na conciliação correta dos seus dados de produção e de vendas, necessária para se proceder à verificação desses dados para o produto em causa. A Comissão considera ainda que, tendo em conta as deficiências já identificadas nas informações transmitidas pela própria empresa, uma segunda visita de verificação no local seria desprovida de significado. Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão estabeleceu provisoriamente a margem de *dumping* para esta empresa com base nos dados disponíveis.

3.2.2. Valor normal

- (65) A Comissão apurou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada um dos dois produtores-exportadores era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos, 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais no mercado interno de cada produtor-exportador do produto similar foram representativas.
- (66) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.
- (67) A Comissão analisou então se as vendas no mercado interno de cada um dos dois produtores-exportadores de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas para exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.
- (68) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto, durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas efetivas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (69) O valor normal baseia-se no preço efetivo praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:
- (1) O volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e
 - (2) O preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.
- (70) Neste caso, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.
- (71) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o período de inquérito, se:
- (1) O volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo, ou
 - (2) O preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.
- (72) A análise das vendas no mercado interno mostrou que, no que respeita a determinados tipos do produto, algumas das vendas no mercado interno foram rentáveis e que o preço médio ponderado das vendas foi superior

ao custo de produção. Do mesmo modo, o valor normal foi calculado como a média ponderada dos preços de todas as vendas no mercado interno durante o período de inquérito, nos casos em que as condições definidas no considerando 69 estavam cumpridas, ou como uma média ponderada unicamente das vendas rentáveis, nos casos em que essas condições não se encontravam satisfeitas. Quando não se registaram vendas — ou que as vendas foram insuficientes — de certos tipos do produto do produto similar, ou nos casos em que não foram apuradas vendas no decurso de operações comerciais normais, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.

- (73) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos dois produtores-exportadores durante o período de inquérito:
- (1) A média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores colaboradores nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - (2) O lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores colaboradores nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.
- (74) Relativamente aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentadas as despesas VAG médias e o lucro médio das operações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno para esses tipos do produto. Relativamente aos tipos do produto que não foram vendidos no mercado interno, foram acrescentadas as despesas VAG médias ponderadas e o lucro médio de todas as operações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.
- (75) Todos os produtores-exportadores reconheceram nas suas demonstrações financeiras perdas importantes devidas às diferenças cambiais decorrentes da conversão das operações não denominadas em rublos russos. A Comissão considerou que estas eram parte das despesas VAG da empresa e incluiu-as no cálculo do valor normal.
- (76) À luz das conclusões decorrentes das verificações no local, a Comissão ajustou o custo de produção de um dos produtores-exportadores. A Comissão constatou que o produtor-exportador em causa não tinha repercutido corretamente e exatamente os custos reais dos materiais e os custos de aquisição conexos no custo que comunicou. A Comissão não pôde conciliar as quantidades, os valores e os custos conexos de determinadas matérias-primas adquiridas com as contas da empresa, uma vez que a empresa não incluiu esses custos nas listas de aquisições de matérias-primas que apresentou à Comissão nas suas respostas ao questionário e à carta de pedido de esclarecimentos. A Comissão constatou também que a empresa em questão não comunicou as aquisições de matérias-primas, como alteradas, quando respondeu à carta de pedido de esclarecimentos, no formato solicitado no questionário, dessa forma impossibilitando a Comissão de verificar as variações de existências e o consumo de matérias-primas durante o período de inquérito. Além disso, a Comissão dispõe de elementos de prova recolhidos durante a verificação no local que demonstram que os custos de fabrico nas contas da empresa diferem dos custos de fabrico relativos às mesmas contas no módulo automatizado de imputação de custos utilizado para imputar os custos aos diferentes produtos.
- (77) Em 30 de outubro de 2015, a Comissão informou o produtor-exportador em causa de que, pelas razões expostas no considerando 76, considerava que a empresa não tinha fornecido as informações necessárias relativas aos preços de exportação e ao custo de fabrico do produto em causa nos prazos fixados no regulamento de base e de que tencionava utilizar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a fim de determinar o valor normal.
- (78) Em 13 de novembro de 2015, o produtor-exportador formulou observações sobre a intenção da Comissão de utilizar os dados disponíveis e apresentou explicações adicionais sobre as diferenças entre as despesas contabilizadas nas suas contas do razão geral e custos identificados no seu relatório de cálculo de custos. Em 13 de novembro de 2015, a empresa admitiu também a existência das discrepâncias constatadas pela Comissão durante a visita de verificação no local, relativas aos custos de aquisição das matérias-primas, mas defendeu que podia imediatamente identificar as razões de tais discrepâncias, que qualificou como erros administrativos.
- (79) A Comissão examinou as observações e explicações da empresa, tendo considerado que a exatidão das informações suplementares apresentadas não poderia já ser verificada e conciliada com as contas da empresa. A Comissão considerou ainda que as discrepâncias que constatou no local relativas aos custos de aquisição das matérias-primas não eram erros administrativos e salientou o facto de a empresa não contestar a conclusão da Comissão de que as informações relativas à aquisição de matérias-primas, às existências de matérias-primas e ao consumo de matérias-primas não constavam das respostas da empresa ao questionário e à carta de pedido de esclarecimentos. A Comissão concluiu que as observações e explicações adicionais da empresa não tinham

avanzado quaisquer elementos novos e verificáveis, suscetíveis de alterar a sua intenção de utilizar, na presente fase do inquérito, os dados disponíveis, a fim de determinar o valor normal.

- (80) Durante a verificação no local, a Comissão constatou ainda que os rácios de consumo de materiais obtidos junto do departamento de controlo da empresa durante a visita de verificação eram significativamente diferentes dos rácios de consumo de materiais comunicados pela empresa em 24 de setembro de 2015, na sua resposta à carta de pedido de esclarecimentos da Comissão. A Comissão solicitou informações à empresa, no local, sobre esta anomalia. A empresa esclareceu que, ao comunicar as suas despesas em materiais, não tinha utilizado os rácios de consumo do seu departamento de controlo, mas sim calculado os rácios de consumo dividindo as despesas em materiais comunicadas à Comissão pelo custo das mercadorias vendidas. Por esta razão, a Comissão considerou que os rácios de consumo de materiais que a empresa comunicou não permitiam à Comissão efetuar uma avaliação exata das suas despesas em materiais. Por conseguinte, tal como indicado *supra*, a Comissão decidiu alterar o custo de produção apresentado pela empresa, a fim de o tornar conforme aos elementos de prova concretos sobre os custos da matéria-prima que recolheu durante a verificação no local.

3.2.3. Preço de exportação

- (81) Os produtores-exportadores exportaram para a União quer diretamente, através de empresas coligadas agindo na qualidade de importador na União, quer através de comerciantes/importadores coligados ou independentes baseados na Suíça. Essas empresas coligadas suíças, detidas pelos produtores-exportadores russos, adquiriram o produto em causa aos produtores-exportadores e venderam-no na União e noutros países.
- (82) Nos casos em que o produtor-exportador exportou o produto em causa diretamente a clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.
- (83) Nos casos em que os produtores-exportadores exportaram o produto em causa para a União através de uma empresa coligada agindo na qualidade de importador, o preço de exportação foi calculado com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. O preço de exportação foi também calculado em conformidade com o mesmo artigo, quando o produto em causa não foi revendido no estado em que foi importado. Nestes casos, foram efetuados ajustamentos ao preço para todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo despesas VAG, e para os lucros.
- (84) A verificação de um produtor-exportador mostrou que 20 % das vendas de exportação para a União foram efetuadas a um comerciante independente baseado na Suíça. O produtor-exportador comunicou essas vendas como vendas a uma parte independente na União, alegando não ter qualquer relação com este comerciante. Foram utilizadas declarações aduaneiras de exportação para provar o destino das mercadorias. Apesar de a moeda de venda acordada nos contratos entre o produtor-exportador e o comerciante ser euros ou dólares norte-americanos, o produtor-exportador comunicou essas vendas como tendo sido efetuadas em rublos russos, sendo as faturas correspondentes em rublos russos. A Comissão continuará a inquirir sobre esta questão, a fim de apurar, nomeadamente, se as vendas foram de facto efetuadas a um comprador independente, para consumo na União, e comunicadas na moeda adequada. A Comissão incluiu provisoriamente essas vendas na determinação do preço de exportação.

3.2.4. Comparação

- (85) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores colaborantes, no estágio à saída da fábrica.
- (86) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (87) No que respeita aos preços de exportação, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos relacionados com transporte, movimentação, carregamento e custos acessórios, impostos, comissões de vendas, crédito e encargos bancários. Relativamente aos preços no mercado interno, foram feitos ajustamentos para ter em conta os custos de transporte interno, embalagem, crédito, movimentação e as comissões.

- (88) Para a comparação de preços envolvendo divisas estrangeiras, a Comissão utilizou, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea j), do regulamento de base, a taxa de câmbio aplicável à data da nota de encomenda ou do contrato de venda, porque esta estabelece mais adequadamente as condições efetivas de venda do que a data da fatura, já que a negociação de preços que resultou na fixação do preço decorreu no período próximo da data da nota de encomenda ou do contrato de venda. A fatura correspondente foi emitida quando o produto foi expedido, ou seja, em geral, um ou dois meses mais tarde.
- (89) A Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.os 11 e 12, do regulamento de base.
- (90) Para determinar a margem de *dumping* provisória do produtor-exportador referido nos considerandos 60 a 64, a Comissão utilizou como dado disponível o nível da margem de *dumping* do tipo do produto mais exportado, que se constatou ser ligeiramente superior à margem de *dumping* global de um dos outros produtores-exportadores. A Comissão selecionou o produtor-exportador adequado com base nos volumes de vendas no mercado interno e nas exportações da União de comparabilidade mais fiável, na proximidade geográfica, na estrutura das matérias-primas essenciais utilizadas e na utilização da capacidade comunicada. Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 3

Margens de *dumping*, Rússia

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Magnitogorsk Iron & Steel Works OJSC	19,8
PAO Severstal	25,4
OJSC Novolipetsk Steel	26,2

- (91) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da Rússia, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (92) Como referido no considerando 58, as empresas inquiridas representavam quase todas as exportações da Rússia para a União. Nesta base, a Comissão decidiu basear a margem de *dumping* para todas as outras empresas no nível da empresa com a margem de *dumping* mais elevada.
- (93) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 4

Margens de *dumping*, Rússia

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Magnitogorsk Iron & Steel Works OJSC	19,8
PAO Severstal	25,4

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
OJSC Novolipetsk Steel	26,2
Todas as outras empresas	26,2

4. PREJUÍZO

4.1. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DA UNIÃO E DA PRODUÇÃO DA UNIÃO

- (94) No interior da União, 13 empresas facultaram dados sobre a produção e as vendas no exercício de representatividade e indicaram ter produzido o produto similar durante o período de inquérito. Com base nos dados disponíveis constantes da denúncia, existem 15 outros produtores do produto similar na União.
- (95) A produção total da União durante o período de inquérito foi estabelecida em cerca de 37 milhões de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente nas informações fornecidas pelo autor da denúncia e por todos os produtores conhecidos da União.
- (96) Os produtores da União que representam a produção total da União constituem a indústria da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, sendo designados em seguida «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (97) Os produtores da União colaborantes representam 89 % da produção total da União do produto similar.
- (98) O modelo de negócio dos produtores da União e o seu grau de integração vertical é variável. Os «relaminadores», que têm de adquirir as matérias de base de que necessitam a outros produtores, representam uma pequena parte.

4.2. CONSUMO DA UNIÃO

- (99) Como mencionado no considerando 21, os produtos planos de aço laminados a frio são abrangidos por vários códigos NC, incluindo determinadas ex códigos. Para não subestimar o consumo da União, e tendo em conta o aparente impacto marginal de tais códigos sobre o consumo total, os volumes de importação de códigos ex NC foram inteiramente contabilizados para efeitos de cálculo do consumo da União.
- (100) Uma vez que a indústria da União está sobretudo integrada verticalmente e os produtos planos de aço laminados a frio são considerados como matéria-prima para a produção de diversos produtos a jusante de valor acrescentado, os consumos no mercado cativo e no mercado livre foram analisados separadamente.
- (101) A distinção entre mercado cativo e mercado livre é pertinente para a análise do prejuízo, porque os produtos destinados à utilização cativa não estão expostos à concorrência direta das importações, sendo os preços de transferência fixados no âmbito dos grupos, de acordo com várias políticas de preço, não sendo, portanto, fiáveis. A produção destinada ao mercado livre, pelo contrário, está em concorrência direta com as importações do produto em causa e os preços são preços do mercado livre.
- (102) A fim de obter um panorama da indústria da União tão completo quanto possível, a Comissão recolheu dados relativos a toda a atividade de produtos planos de aço laminados a frio e determinou se a produção se destinava à utilização cativa ou ao mercado livre. A Comissão apurou que cerca de 82 % da produção total dos produtores da União se destinava à utilização cativa.

4.2.1. Consumo cativo

- (103) A Comissão estabeleceu o consumo cativo da União com base na utilização cativa e nas vendas cativas no mercado da União, de todos os produtores da União conhecidos. Nesta base, o consumo cativo da União evoluiu da seguinte forma:

Quadro 5

Consumo cativo (toneladas)

	2011	2012	2013	2014	PI
Consumo cativo	29 121 785	27 555 796	28 900 235	30 309 067	30 183 620
Índice (2011 = 100)	100	95	99	104	104

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário.

- (104) Durante o período considerado, o consumo cativo da União aumentou cerca de 4 %. Este aumento deve-se principalmente a um crescimento dos mercados cativos, como, por exemplo, a indústria automóvel.

4.2.2. Consumo no mercado livre

- (105) A Comissão estabeleceu o consumo da União no mercado livre com base a) nas vendas, no mercado da União, de todos os produtores da União conhecidos, b) nas importações na União provenientes de todos os países terceiros, como comunicadas pelo Eurostat, e tendo também em conta os dados apresentados pelos produtores-exportadores colaboradores dos países em causa. Nesta base, o consumo da União no mercado livre evoluiu da seguinte forma:

Quadro 6

Consumo no mercado livre (toneladas)

	2011	2012	2013	2014	PI
Consumo no mercado livre	7 839 959	6 819 677	7 376 829	7 152 193	7 122 682
Índice (2011 = 100)	100	87	94	91	91

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário e Eurostat.

- (106) Durante o período considerado, o consumo da União no mercado livre diminuiu cerca de 9 %. A queda deve-se principalmente a uma recuperação económica lenta ou inexistente da indústria a jusante.

4.3. IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DOS PAÍSES EM CAUSA

4.3.1. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa

- (107) A Comissão analisou se as importações do produto em causa originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.

- (108) As margens de *dumping* estabelecidas para as importações provenientes da RPC e da Rússia encontram-se resumidas nos considerandos 57 e 93. Todas estas margens são claramente superiores ao limiar *de minimis* previsto no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base.
- (109) O volume das importações provenientes de cada um dos países em causa não foi negligenciável na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do regulamento de base. A RPC e a Rússia detiveram, no período de inquérito, uma parte de mercado da UE de 10,3 % e 9,8 %, respetivamente.
- (110) As condições de concorrência entre as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e o produto similar também foram semelhantes. De facto, os produtos importados concorreram entre si e com o produto em causa produzido na União, uma vez que foram vendidos a categorias similares de clientes finais.
- (111) Por conseguinte, e contrariamente ao alegado por uma parte interessada, todos os critérios definidos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base foram cumpridos e as importações provenientes dos países em causa foram examinadas cumulativamente para efeitos da determinação do prejuízo.

4.3.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

- (112) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados da base de dados do Eurostat. A parte de mercado das importações foi estabelecida comparando os volumes de importação com o consumo da União no mercado livre, como indicado no quadro 6 *supra*.
- (113) As importações na União provenientes dos países em causa registaram a seguinte evolução:

Quadro 7

Volume de importação (toneladas) e parte de mercado

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume das importações provenientes dos países em causa	1 117 820	917 610	1 380 382	1 344 898	1 430 044
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	82	123	120	128
Parte de mercado dos países em causa	14,3 %	13,5 %	18,7 %	18,8 %	20,1 %
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	94	131	132	141
Volume das importações provenientes da RPC	651 654	406 811	653 366	620 140	732 383
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	62	100	95	112
Parte de mercado da RPC	8,3 %	6 %	8,9 %	8,7 %	10,3 %
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	72	107	104	124
Volume das importações provenientes da Rússia	466 165	510 800	727 016	724 758	697 661
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	110	156	155	150

	2011	2012	2013	2014	PI
Parte de mercado da Rússia	5,9 %	7,5 %	9,9 %	10,1 %	9,8 %
Índice (2011 = 100)	100	126	166	170	165

Fonte: Eurostat.

- (114) O quadro acima mostra que, em valores absolutos, as importações provenientes dos países em causa aumentaram significativamente durante o período considerado. Paralelamente, a parte de mercado total das importações objeto de *dumping* na União aumentou em 5,8 pontos percentuais durante o período considerado.

4.3.3. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação de preços

- (115) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. O preço médio ponderado das importações na União provenientes dos países em causa registou a seguinte evolução:

Quadro 8

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2011	2012	2013	2014	PI
RPC	619	589	533	510	505
Índice (2011 = 100)	100	95	86	82	82
Rússia	630	574	518	499	489
Índice (2011 = 100)	100	91	82	79	78
Preço médio das importações objeto de <i>dumping</i>	624	581	525	504	497
Índice (2011 = 100)	100	93	84	81	80

Fonte: Eurostat.

- (116) Os preços médios das importações objeto de *dumping* diminuíram de 624 EUR/tonelada, em 2011, para 497 EUR/tonelada, durante o período de inquérito. Durante o período considerado, a diminuição do preço unitário médio das importações objeto de *dumping* foi de cerca de 20 %.
- (117) A Comissão avaliou a subcotação de preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:
- Os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos cinco produtores da União cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e
 - Os preços médios ponderados correspondentes a nível CIF-fronteira da União, por tipo do produto, das importações provenientes dos produtores colaborantes dos países em causa no primeiro cliente independente no mercado da União, com os ajustamentos adequados para ter em conta os custos pós-importação.

- (118) A comparação dos preços foi feita numa base tipo a tipo, para as transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos, quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União durante o período de inquérito.
- (119) Com base no que precede, as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa subcotaram os preços da indústria da União em 8,1 % e 14,4 %, para a RPC e a Rússia, respetivamente.

4.4. SITUAÇÃO ECONÓMICA DA INDÚSTRIA DA UNIÃO

4.4.1. Observações gerais

- (120) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação desta indústria durante o período considerado.
- (121) Os indicadores macroeconómicos (produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, existências, crescimento, parte de mercado, emprego, produtividade e amplitude das margens de *dumping*) foram avaliados ao nível da produção total da União. A avaliação baseou-se nas informações facultadas pelo autor da denúncia, cruzadas com dados fornecidos pelos produtores da União e com as estatísticas oficiais disponíveis (Eurostat).
- (122) A análise dos indicadores microeconómicos (preços de venda, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos, capacidade de obtenção de capital, salários e custo de produção) foi realizada a nível dos produtores da União incluídos na amostra. A avaliação baseou-se nas informações por eles fornecidas, devidamente verificadas.
- (123) No caso de alguns indicadores de prejuízo relativos à indústria da União, a Comissão analisou separadamente os dados relacionados com o mercado livre e o mercado cativo, e procedeu a uma análise comparativa. São eles: vendas e parte de mercado, preços unitários, custos unitários e rentabilidade. Em relação a outros indicadores económicos, no entanto, só foi possível efetuar uma análise útil com base na atividade global, incluindo a utilização cativa da indústria da União, uma vez que estes dependem da atividade global, independentemente de a produção ser cativa ou vendida no mercado livre. São eles: produção, capacidade, utilização da capacidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos, emprego, produtividade, existências e custos da mão de obra. No que respeita a estes fatores, justifica-se a análise da indústria global da União, a fim de estabelecer um panorama integral do prejuízo da indústria da União, uma vez que não é possível separar os dados em questão em vendas no mercado cativo e vendas livres.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (124) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 9

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume de produção (toneladas)	36 296 343	34 174 111	35 788 676	36 912 062	36 633 691
Índice (2011 = 100)	100	94	99	102	101

	2011	2012	2013	2014	PI
Capacidade de produção (toneladas)	53 566 734	51 657 090	52 658 719	51 628 090	51 693 593
Índice (2011 = 100)	100	96	98	96	97
Utilização da capacidade	68 %	66 %	68 %	71 %	71 %

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário.

- (125) Durante o período considerado, o volume de produção da indústria da União aumentou 1 %. Os dados comunicados relativamente à capacidade dizem respeito à capacidade técnica, o que implica que foram tidos em consideração os ajustamentos considerados normais pela indústria para ter em conta o tempo de instalação, a manutenção, estrangulamentos e outras paragens habituais. Nesta base, a capacidade diminuiu 3 % durante o período considerado, num esforço, por parte da indústria da União, para contribuir para a redução da sobrecapacidade global.
- (126) O aumento da taxa de utilização da capacidade foi o resultado de um ligeiro aumento do volume de produção, ocasionado principalmente pelo aumento do consumo cativo e por uma redução de capacidade.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (127) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União no mercado livre evoluíram do seguinte modo, durante o período considerado:

Quadro 10

Volume de vendas e parte de mercado (mercado livre)

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume de vendas (toneladas)	5 867 858	5 521 017	5 518 202	5 220 466	5 044 928
Índice (2011 = 100)	100	94	94	89	86
Parte de mercado	74,8 %	81,0 %	74,8 %	73,0 %	70,8 %
Índice (2011 = 100)	100	108	100	98	95

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário e Eurostat.

- (128) O volume de vendas da indústria da União no mercado da União diminuiu 14 % durante o período considerado, tendo passado de cerca de 5,9 milhões de toneladas, em 2011, para 5 milhões de toneladas durante o período de inquérito.
- (129) Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União diminuiu de 74,8 % para 70,8 %. A diminuição do volume de vendas da indústria da União excedeu significativamente a diminuição do consumo da União no mercado livre. Acresce que, para evitar uma diminuição ainda mais acentuada da sua parte de mercado, a indústria da União foi forçada a baixar os seus preços de venda, devido à pressão constante sobre os preços exercida pelas importações em causa.

- (130) No que respeita ao mercado cativo, o volume cativo e a parte de mercado evoluíram do seguinte modo, durante o período considerado:

Quadro 11

Volume cativo e parte de mercado

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume cativo	29 121 785	27 555 796	28 900 235	30 309 067	30 183 620
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	95	99	104	104
Parte de mercado (do total dos mercados cativo e livre)	79 %	80 %	80 %	81 %	81 %
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	100	102	101	103

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário e Eurostat.

- (131) O volume cativo da indústria da União (composto pela utilização cativa e as vendas cativas) no mercado da União subiu 4 % durante o período considerado, tendo passado de cerca de 29,1 milhões de toneladas, em 2011, para 30,2 milhões de toneladas durante o período de inquérito.
- (132) Em consequência, a parte de mercado cativa da indústria da União, expressa em percentagem do consumo total (tanto no mercado cativo como no livre) aumentou de 79 % para 81 % durante o período considerado.

4.4.2.3. *Emprego e produtividade*

- (133) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

Quadro 12

Emprego e produtividade

	2011	2012	2013	2014	PI
Número de trabalhadores (trabalho a tempo inteiro/ETI)	21 598	21 292	20 331	19 781	19 513
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	99	94	92	90
Produtividade (tonelada/ETI)	1 681	1 605	1 760	1 866	1 877
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	96	105	111	112

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário.

- (134) O nível de emprego da indústria da União diminuiu significativamente no período considerado, com o objetivo de reduzir os custos de produção e ganhar eficiência, atendendo à concorrência crescente das importações objeto de *dumping* no mercado. Esta situação resultou numa redução de 10 % na mão de obra, durante o período considerado. Em consequência, e tendo em conta o aumento ligeiro do volume de produção (+ 1 %) durante o período considerado, o aumento da produtividade da mão de obra da indústria da União, medida enquanto produção anual por trabalhador, foi muito superior à diminuição da produção efetiva. Tal mostra que a indústria da União estava disposta a adaptar-se à evolução das condições do mercado, a fim de permanecer competitiva.

4.4.2.4. Existências

- (135) Durante o período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 13

Existências

	2011	2012	2013	2014	PI
Existências finais (toneladas)	1 270 093	1 119 887	1 201 229	1 190 252	1 075 152
Índice (2011 = 100)	100	88	95	94	85
Existências finais em percentagem da produção	3,5 %	3,3 %	3,4 %	3,2 %	2,9 %
Índice (2011 = 100)	100	94	96	92	84

Fonte: resposta verificada da Eurofer ao questionário.

- (136) Durante o período considerado, o nível das existências finais diminuiu 15 %. A maior parte dos tipos do produto similar é produzida pela indústria da União com base em encomendas específicas dos utilizadores. As existências não podem, portanto, ser consideradas um indicador de prejuízo importante para esta indústria. Tal é igualmente confirmado pela análise da evolução das existências finais em percentagem da produção. Como se pode observar *supra*, este indicador manteve-se relativamente estável, em cerca de 3 % do volume de produção.

4.4.2.5. Amplitude da margem de dumping

- (137) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das elevadas margens de *dumping* efetivas sobre a indústria da União não foi negligenciável, dado o volume e os preços das importações provenientes dos países em causa.

4.4.2.6. Crescimento

- (138) O consumo da União diminuiu cerca de 9 % durante o período considerado, enquanto o volume de vendas da indústria da União no mercado da União desceu 14 %. A parte de mercado da indústria da União diminuiu, ao contrário da parte de mercado das importações provenientes dos países em causa, que aumentou durante o período considerado.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (139) Durante o período considerado, o preço de venda médio unitário ponderado cobrado pelos produtores da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 14

Preços de venda na União

	2011	2012	2013	2014	PI
Preço de venda (EUR/tonelada)	657	619	571	545	534
Índice (2011 = 100)	100	94	87	83	81
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	654	655	587	552	548
Índice (2011 = 100)	100	100	90	84	84

Fonte: respostas verificadas dos produtores da União incluídos na amostra ao questionário.

- (140) O quadro *supra* mostra a evolução do preço unitário de venda no mercado livre da União em comparação com o custo de produção correspondente. Durante o período considerado, os preços de venda diminuíram, em média, mais (– 19 %) do que o seu custo correspondente (– 16 %). Além disso, o preço médio de venda foi inferior ao custo unitário de produção durante o período considerado, com exceção de 2011.
- (141) A fim de limitar a perda de parte de mercado, os produtores da União foram forçados a acompanhar a espiral descendente dos preços, reduzindo significativamente o seu preço de venda. Por outro lado, a diminuição nos custos de produção pode ser explicada pela redução dos preços das matérias-primas e pelos ganhos de produtividade obtidos, nomeadamente, com as reduções da mão de obra, como se explica no quadro 12 *supra*.
- (142) Os produtores incluídos na amostra transferiram ou entregaram os produtos planos de aço laminados a frio para consumo cativo a preços de transferência, para posterior transformação a jusante, utilizando diferentes políticas de preços (custo, custo acrescido, preço de mercado). Por conseguinte, não se pode extrair qualquer conclusão útil da evolução dos preços da utilização cativa. Neste contexto, também não foi analisado o custo de produção do volume cativo.

4.4.3.2. Custos da mão de obra

- (143) Os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo, durante o período considerado:

Quadro 15

Custos médios da mão de obra em ETI

	2011	2012	2013	2014	PI
Custo médio da mão de obra em ETI (EUR)	60 184	61 231	64 819	65 849	66 825
Índice (2011 = 100)	100	102	108	109	111

Fonte: respostas verificadas dos produtores da União incluídos na amostra ao questionário.

- (144) Durante o período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 11 %, o que é ligeiramente superior ao aumento global dos preços na UE, devido à inflação. Tal deve, no entanto, ser considerado num contexto de grandes cortes no emprego, como explicado no considerando 134.

4.4.3.3. Rendibilidade, cash flow, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (145) Durante o período considerado, a rendibilidade, o cash flow, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 16

Rendibilidade, cash flow, investimentos e retorno dos investimentos

	2011	2012	2013	2014	PI
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	0,5 %	– 5,7 %	– 2,9 %	– 1,5 %	– 2,7 %
Índice (2011 = 100)	100	– 1 200	– 621	– 317	– 561
Cash flow (milhares de EUR)	18 943	– 41 751	1 074	24 409	25 941
Índice (2011 = 100)	100	– 220	6	129	137
Investimentos (milhares de euros)	32 617	18 548	16 878	23 049	28 136
Índice (2011 = 100)	100	57	52	71	86
Retorno dos investimentos	– 3,09 %	– 8,63 %	– 6,42 %	– 3,54 %	– 3,35 %

Fonte: respostas verificadas dos produtores da União incluídos na amostra ao questionário.

- (146) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União através da perda líquida, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.
- (147) A rendibilidade evoluiu negativamente durante o período considerado, tendo passado de uma situação de lucro ligeiro, em 2011, para uma situação de perdas contínuas de 2012 (– 5,7 %) até ao período de inquérito (– 2,7 %). Embora as perdas elevadas registadas no exercício de 2012 se prendam, em parte, com a crise da dívida na Europa e com a subsequente crise económica, a pressão considerável exercida pelas crescentes importações provenientes dos países em causa sobre a indústria da União, a nível de preços e volume, entre 2013 e o período de inquérito, não permitiu que a indústria da União beneficiasse da lenta recuperação da economia europeia.
- (148) Como já referido, atendendo à grande variedade de políticas de preços (por exemplo, custo, custo acrescido, preço de mercado) em matéria de volumes cativos entre os produtores da UE incluídos na amostra, não é possível extrair qualquer conclusão significativa nem da evolução dos preços da utilização cativa, nem da evolução da rendibilidade da utilização cativa.
- (149) Segundo uma parte interessada, existe o risco de as fábricas integradas, como é o caso de muitos produtores da UE, poderem manipular os dados de rendibilidade das unidades de produção individuais para efeitos do inquérito. Contudo, a Comissão verificou os dados apresentados pelos produtores e considerou satisfatórios os valores finalmente obtidos.

- (150) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido registou uma tendência ascendente (+ 37 %), principalmente devido a uma diminuição das existências.
- (151) Como o retorno dos investimentos se manteve globalmente negativo (cerca de – 3 %), a indústria da União reduziu o nível dos seus investimentos em 14 % entre 2011 e o período de inquérito. A capacidade de obtenção de capital foi afetada pelas perdas incorridas durante o período considerado, como se pode observar pela diminuição dos investimentos.

4.4.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (152) A indústria da União no seu conjunto pôde aumentar ligeiramente os seus volumes de produção e melhorar a sua taxa de utilização da capacidade devido ao forte aumento do consumo cativo. Adotou também medidas concretas para melhorar a eficiência, reduzindo a mão de obra e a capacidade de produção, e mantendo um controlo apertado dos custos de fabrico.
- (153) Apesar destas medidas concretas adotadas pela indústria da União durante o período considerado para melhorar o seu desempenho global, a situação da indústria da União no mercado livre deteriorou-se significativamente durante o período considerado, tendo as perdas começado a acumular-se a partir de 2012. Com efeito, os volumes de vendas no mercado livre da União diminuíram 14 %, os preços unitários de venda baixaram 19 %, enquanto o custo de produção diminuiu apenas 16 %. Além disso, a indústria da União perdeu parte de mercado para as importações provenientes dos países em causa, vendo-se obrigada a reduzir os investimentos atendendo a um retorno dos investimentos continuamente negativo.
- (154) Segundo as autoridades russas, o facto de alguns autores da denúncia considerarem a possibilidade de investirem em países terceiros põe em causa a alegação de prejuízo. No entanto, nada no dossiê indica que esses investimentos dizem respeito a produtos planos de aço laminados a frio. Acresce que os investimentos parecem, pelo contrário, dizer respeito a empresas que, apesar de poderem estar no mesmo grupo que os produtores da União, exercem a sua atividade noutras partes do mundo.
- (155) Com base no que precede, pode concluir-se que a indústria da União, analisada quanto aos seus dois segmentos e em termos globais, sofreu um prejuízo importante no que respeita aos principais indicadores de prejuízo, nomeadamente rentabilidade negativa e perda de volume de vendas e de parte de mercado.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (156) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: crise económica, competitividade e eficiência insuficientes dos produtores da União, importações realizadas por produtores da União, importações provenientes de países terceiros, resultados das vendas de exportação dos produtores da União, determinados contingentes, desempenho dos não participantes na denúncia e algumas questões em matéria de capacidade.

5.1. EFEITOS DAS IMPORTAÇÕES OBJETO DE DUMPING

- (157) Os preços de venda dos produtores-exportadores diminuíram, em média, de 624 EUR/tonelada, em 2011, para 497 EUR/tonelada, durante o período de inquérito (– 20 %). Ao baixarem constantemente o seu preço de venda unitário durante o período considerado, os produtores dos países em causa conseguiram aumentar significativamente a sua parte de mercado desde 2011 (14,3 %) até ao período de inquérito (20,1 %).
- (158) Embora a queda da procura provocada pela crise financeira tenha afetado negativamente o desempenho da indústria da União em 2012, o subsequente aumento, quase contínuo, das importações provenientes dos países em causa a preços de subcotação teve um claro impacto negativo sobre o desempenho da indústria da União. Com efeito, enquanto a indústria da União baixava os seus custos reduzindo o emprego e beneficiando da diminuição dos preços das matérias-primas, as importações objeto de *dumping* continuaram a aumentar, forçando a indústria da União a baixar ainda mais os seus preços de venda na União, a fim de limitar a sua perda de parte de mercado. Além disso, enquanto a rentabilidade da indústria da União mostrou uma ligeira melhoria,

reduzindo as perdas em 2014, o volume das importações continuou a aumentar e os preços baixaram mais ainda durante o período de inquérito, dessa forma reduzindo novamente os preços e a rentabilidade da indústria da União.

- (159) Tendo em conta a coincidência temporal claramente verificada entre, por um lado, o nível cada vez mais elevado das importações objeto de *dumping* a preços continuamente decrescentes e, por outro, a perda de volume de vendas e a depreciação dos preços da indústria da União, de que resultou uma situação deficitária, conclui-se que as importações objeto de *dumping* foram responsáveis pela situação de prejuízo da indústria da União.
- (160) Por outro lado, a desaceleração progressiva da economia chinesa e, segundo o dossiê, a sobrecapacidade muito significativa da indústria do aço chinesa, levaram os produtores de aço chineses a reorientarem a sua produção excedentária para mercados de exportação e o mercado da União é um destino de exportação atrativo. Com efeito, um grande número de outros mercados de exportação tradicionalmente importantes instituiu ou está a considerar a instituição de medidas contra os produtos de aço chineses, e também russos, incluindo os produtos planos de aço laminados a frio, visto a redução dos preços ser artificial e induzida por importações desleais que resultam numa concorrência pouco salutar. Com a instituição crescente de medidas de defesa comercial em todo o mundo, o mercado da União tornou-se num dos destinos mais atrativos para as importações objeto de *dumping* chinesas e russas, em detrimento da indústria da União. Esta conclusão é corroborada pelas estatísticas de importação mais recentes do Eurostat, que mostram que as importações chinesas e russas aumentaram ainda mais desde o final do período de inquérito. Em setembro de 2015, os volumes de importação foram 48 % superiores aos de abril de 2015, enquanto os preços médios dessas importações continuaram a diminuir.

5.2. IMPACTO DE OUTROS FATORES

5.2.1. As crises económicas

- (161) A crise económica mundial provocou uma contração da procura na União e a diminuição dos preços de venda.
- (162) Uma parte apresentou vários argumentos, sublinhando as especificidades do ano 2012 (crise da zona euro) para o mercado dos produtos planos de aço laminados a frio da União e contestou o facto de a indústria da União ter sido afetada pelas importações chinesas durante esse período. Do mesmo modo, os produtores russos defenderam que a recessão do mercado em 2012 esteve na origem do prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (163) O inquérito não pôde confirmar tais alegações. Por um lado, apesar de ter sido afetado pelas crises, nomeadamente, durante 2008-2009 e em 2012, o mercado dos produtos planos de aço laminados a frio da União estava a recuperar ligeiramente dos seus efeitos, registando uma procura de mercado relativamente estável, se bem que estagnante. As autoridades russas reconheceram a lenta recuperação da indústria da construção, o maior consumidor de produtos do aço na União. Por outro lado, embora, entre 2012 e 2013, a indústria da União tivesse podido beneficiar da recuperação do mercado, foi impedida de o fazer devido a um novo aumento das importações provenientes da RPC e da Rússia. As importações a baixo preço aumentaram gradualmente e capturaram partes de mercado em detrimento da indústria da União. Acresce que a situação específica em 2012 não deveria ter um impacto crucial sobre a tendência durante o período mais longo de análise, sendo claro, em qualquer caso, que a pressão contínua das importações começou a fazer-se sentir plenamente em 2012.
- (164) Considerou-se que a exclusão de 2012 da análise dos efeitos do volume, solicitada pela parte, não era justificada. Faltaria um elemento fundamental para a análise das tendências que, dessa forma, ficaria falseada.
- (165) Pode concluir-se, a título provisório, que as crises económicas não são a causa do prejuízo sofrido pela indústria da União e não quebram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.2.2. Os produtores da União não são suficientemente competitivos/eficientes

- (166) Algumas partes interessadas alegaram que os produtores da União não seriam suficientemente competitivos devido aos custos comparativamente mais elevados, defendendo também que o alegado prejuízo resultaria da ineficiência dos autores da denúncia.

- (167) As autoridades russas referiram os elevados custos de produção das empresas siderúrgicas europeias decorrentes, nomeadamente, da modernização ambiental da produção metalúrgica na União. Responsabilizaram, nomeadamente, o estabelecimento de limites setoriais para as emissões de gases com efeito de estufa e o aumento das taxas de emissões de dióxido de carbono e dos custos de cumprimento dos requisitos regulamentares no domínio das políticas ambiental e climática, para as empresas europeias.
- (168) Em resposta a esta alegação, no entanto, a Eurofer sublinhou que, com base na denúncia, os custos das mercadorias vendidas dos autores da denúncia baixaram no ano em que os custos de cumprimento dos requisitos regulamentares deveriam alegadamente ocorrer. Além disso, importa referir que as numerosas regulamentações ambientais implementadas na União não são, em geral, recentes, e que o inquérito mostrou que a percentagem dos custos de conformidade ambiental é moderada, não tendo tido, portanto, qualquer impacto significativo sobre a atividade das fábricas de aço da União durante o período considerado.
- (169) Os produtores russos contestaram a solidez dos investimentos realizados pelos autores da denúncia em 2011-2012 e o aumento da capacidade em 2011. Atribuíram a diminuição da rentabilidade da indústria da União às decisões empresariais da própria indústria da União e o prejuízo à incapacidade de os autores da denúncia se reposicionarem face à concorrência mundial. Todavia, o inquérito revelou que as decisões empresariais adotadas durante o período considerado foram cuidadosamente avaliadas. Os investimentos, a montante e a jusante, foram efetuados no intuito de aumentar a eficiência, melhorar a qualidade do produto, desenvolver produtos de alta tecnologia e satisfazer as exigências crescentes dos clientes. Com efeito, a capacidade da indústria da União diminuiu 3 % durante o período considerado (ver quadro 5). Além disso, a capacidade de produção de produtos planos de aço laminados a frio não é inteiramente dedicada ao mercado dos produtos planos de aço laminados a frio, por si só, uma vez que a produção de produtos planos de aço laminados a frio é também utilizada em atividades a jusante, como sublinhado na secção 4.2. O impacto dos resultados das exportações da indústria da União é explicado abaixo.

5.2.3. Diminuição das matérias-primas e dos preços dos produtos planos de aço laminados a frio no mercado mundial

- (170) No entender de várias partes, os preços dos produtos planos de aço laminados a frio dos produtores da União e dos países em causa acompanhariam uma única tendência dos preços a nível mundial, refletindo basicamente a descida dos preços das matérias-primas. Uma parte declarou também que os autores da denúncia não teriam tirado partido da diminuição dos custos das matérias-primas e reduzido os seus custos médios dos produtos vendidos.
- (171) No entanto, embora a tendência geral para a diminuição dos preços dos produtos planos de aço laminados a frio possa ter tido uma certa influência, a diminuição dos preços no mercado da União não pode ser imputada exclusivamente a essa situação geral mundial.
- (172) Em primeiro lugar, a evolução do preço dos produtos planos de aço laminados a frio no contexto internacional mostra diferenças regionais. Países com poucas capacidades instaladas, como o Brasil ou a Argentina, têm um impacto relativamente pequeno sobre o processo global de fixação dos preços, sendo a evolução dos preços menos volátil. Em contrapartida, nos mercados de aço estabelecidos, os produtores nacionais concorrem com muitas fontes de importação, conduzindo a uma crescente pressão sobre os preços e, conseqüentemente, à erosão dos preços. Esta situação é exacerbada pelos preços de *dumping*.
- (173) Em segundo lugar, embora a RPC e a Rússia estejam entre os países maiores consumidores de aço do mundo, ambos têm uma capacidade excedentária importante. Os produtores da RPC e da Rússia são, por conseguinte, incentivados a exportar os seus excedentes de produção a baixos preços, dessa forma influenciando e distorcendo os preços mundiais.
- (174) Em terceiro lugar, como referido pela Eurofer, a descida dos preços das importações provenientes dos países em causa foi superior à diminuição dos preços das matérias-primas/dos materiais a montante durante o mesmo período. Esta observação é corroborada pela comparação entre o custo de produção da indústria da União, que diminuiu 16 % no total, durante o período considerado, e os preços médios de importação, que diminuíram 20 % durante o mesmo período. Embora a diminuição do custo de produção não tenha sido apenas devida à redução do custo das matérias-primas utilizadas, mas também a ganhos de eficiência alcançados pelos produtores da União (ver considerando 134), continuou a ser inferior à diminuição dos preços das importações provenientes da RPC e da Rússia.
- (175) Em condições de mercado equitativas, a indústria da União poderia ter mantido os seus níveis de preços de venda, a fim de colher os benefícios da redução dos custos e atingir novamente o nível de rentabilidade. No entanto, os produtores da União tiveram de baixar continuamente os seus preços de venda e, após o período de inquérito, os preços diminuíram consistentemente até níveis historicamente baixos.

5.2.4. Importações provenientes de países terceiros

- (176) O volume das importações provenientes de países terceiros evoluiu da seguinte forma, ao longo do período considerado:

Quadro 17

Volume de importações (toneladas) provenientes de outros países e parte de mercado

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume de importações provenientes de países terceiros	854 281	381 049	478 244	586 829	647 710
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	45	56	69	76
Parte de mercado	10,9 %	5,6 %	6,5 %	8,2 %	9,1 %
Volume de importações provenientes da Ucrânia	228 125	134 423	156 809	158 265	174 020
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	59	69	69	76
Parte de mercado	2,9 %	2,0 %	2,1 %	2,2 %	2,4 %
Volume de importações provenientes da Índia	87 071	58 993	68 136	101 873	138 038
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	68	78	117	159
Parte de mercado	1,1 %	0,9 %	0,9 %	1,4 %	1,9 %
Volume de importações provenientes do Irão	2 343	1 271	521	82 072	70 782
<i>Índice (2011 = 100)</i>	100	54	22	3 503	3 021
Parte de mercado	0,0 %	0,0 %	0,0 %	1,1 %	1,0 %

Fonte: Eurostat.

- (177) As importações provenientes dos países em causa representam a grande maioria das importações totais na União. As outras importações diminuíram – 24 % durante o período considerado, ou seja, mais do que a diminuição do consumo da União no mercado livre. A parte de mercado dessas importações passou de 10,9 %, em 2011, para 9,1 % no período de inquérito.
- (178) Muitas partes interessadas alegaram que o impacto das importações provenientes de países terceiros teria sido alegadamente subestimado, designadamente em termos do seu desempenho e das suas taxas de crescimento. Em especial, as autoridades russas e os produtores russos consideraram que o autor da denúncia teria subavaliado um fator, nomeadamente as importações crescentes provenientes de outros países, em especial da Índia e da Ucrânia. Uma parte interessada salientou que as importações de produtos planos de aço laminados a frio provenientes do Irão e da Ucrânia eram efetuadas a preços ainda mais baixos do que os das importações provenientes da RPC e da Rússia, e que, em conjunto, representavam 12,3 % do total das importações na União.
- (179) Em primeiro lugar, não existem atualmente elementos de provas de que as importações provenientes da Índia, do Irão ou da Ucrânia seriam objeto de *dumping* no mercado da União.

- (180) Além disso, com base nos dados disponíveis através do Eurostat e no consumo calculado no mercado da União, a parte de mercado das referidas importações é pequena. Apesar de a parte de mercado das importações provenientes da Índia, do Irão e da Ucrânia em conjunto ter aumentado de 4,1 %, em 2011, para 5,4 % no período de inquérito, as respetivas partes de mercado individuais oscilaram entre 1 % e 2,4 % apenas. É improvável que estas fontes de importação tenham tido, assim, o impacto alegado pelas partes interessadas e não quebram o nexo de causalidade.
- (181) Não obstante, a Comissão acompanhará de perto a evolução da situação do mercado e poderá, se necessário, tomar medidas adequadas para combater as práticas de *dumping* por parte dos países acima referidos.

5.2.5. Resultados das vendas de exportação da indústria da União

- (182) Durante o período considerado o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 18

Resultados das exportações

	2011	2012	2013	2014	PI
Volume de exportação para clientes independentes	767 756	784 562	755 574	766 223	799 362
Índice (2011 = 100)	100	102	98	100	104
Preço médio (EUR/tonelada)	639	606	565	553	557
Índice (2011 = 100)	100	95	88	87	87

Fonte: respostas verificadas da Eurofer e dos produtores da União incluídos na amostra ao questionário.

- (183) O volume das exportações para clientes independentes permaneceu estável entre 2011 e 2014, após o que aumentou 4 %, durante o período de inquérito. No que diz respeito aos preços, estes baixaram significativamente – 13 % ao longo do período considerado, ou seja, menos do que o preço no mercado da União (– 19 %).
- (184) Uma parte afirmou que o aumento de vendas de exportação mostra a competitividade dos produtos planos de aço laminados a frio originários da UE no mercado mundial e ilustra o bom desempenho dos autores da denúncia.
- (185) Todavia, qualquer aumento das vendas de exportação deve ser encarado como uma medida de autodefesa dos produtores da União, que procuram nichos rentáveis nos mercados de exportação para poderem manter uma utilização da capacidade suficiente e salvaguardarem postos de trabalho na União. O aumento está também relacionado com o facto de certos produtores da União que são atores globais terem de acompanhar os seus clientes quando estes investem em novos mercados, para evitar que as filiais locais chamem a si o fornecimento desses clientes.
- (186) A este respeito, convém mencionar que as exportações para clientes independentes permaneceram estáveis entre 2011 e 2014 e só começaram a aumentar durante o período de inquérito (+ 4 %). Este aumento das exportações registou-se sobretudo em mercados específicos, como os Estados Unidos, a China e a Argélia, e incluiu principalmente produtos de elevado valor acrescentado e especializados, em relação aos quais a indústria da União tem uma vantagem concorrencial em termos de qualidade e fiabilidade da oferta. Em contrapartida, de acordo com a Eurofer, as exportações para os países que estão mais orientados para os produtos de base diminuíram.
- (187) Com base nos dados constantes da denúncia, uma parte interessada alegou igualmente que as quantidades exportadas a mais foram vendidas com prejuízo e, por conseguinte, tiveram um impacto negativo sobre a rentabilidade da indústria da União, na sua globalidade. Esta alegação não tem mérito. Como acima referido, o aumento das vendas de exportação a clientes independentes registou-se principalmente durante o período de inquérito.

Convém também sublinhar que as vendas de exportação representaram, no máximo, 12 % a 14 % do total de vendas a clientes independentes e que os preços de exportação diminuíram menos do que os preços na União, sendo significativamente superiores aos registados no final do período considerado.

5.2.6. Problemas de capacidade que afetam a indústria do aço da União

- (188) Algumas partes interessadas alegaram que os problemas estruturais da indústria do aço da União, nomeadamente a sobrecapacidade, teriam causado o prejuízo sofrido pela indústria da União. Na mesma ordem de ideias, as autoridades russas observaram que, em conformidade com a publicação da OCDE «Excess Capacity in the Global Steel Industry and the Implications of New Investment Projects» (2014), a capacidade excedentária está a prejudicar a indústria do aço mundial, gerando, nomeadamente, preços baixos.
- (189) No entanto, a indústria da União tomou medidas para combater qualquer potencial excesso tanto da sua capacidade como da sua produção global de aço, de modo a adaptar-se à evolução recente do mercado. Com base nos dados da OCDE ⁽¹⁾, a capacidade de aço deverá aumentar a nível mundial, exceto para a União. O quadro 9 mostra que a capacidade da indústria da União diminuiu 3 % durante o período considerado. Pelo contrário, a capacidade de produção da maior parte dos produtores-exportadores colaboradores dos países em causa aumentou durante o mesmo período.

5.2.7. Importações da indústria da União

- (190) Os produtores russos declararam que as importações dos autores da denúncia provenientes da RPC e da Rússia apontavam fortemente para um prejuízo e que não deveria ser permitido aos autores da denúncia beneficiar de uma situação criada por eles próprios.
- (191) A este respeito, os autores da denúncia afirmaram ser grupos siderúrgicos integrados, com ramos comerciais que operam independentemente das instalações produtoras. Os ramos comerciais, livres de adquirir os produtos planos de aço laminados a frio de que necessitam junto de diversas fontes, tiveram ocasionalmente de enfrentar a forte pressão dos clientes no sentido de obterem materiais tão baratos quanto possível e de, alegadamente, adquirir uma parte muito pequena das suas necessidades através de importações provenientes, nomeadamente, da RPC e da Rússia, a fim de garantir e manter as suas relações comerciais. Trata-se de uma questão já reconhecida na denúncia, no que respeita a alguns produtores da União.
- (192) Contudo, não se pode razoavelmente considerar que o prejuízo sofrido pela indústria da União tenha sido autoinfligido devido a estas importações. Essas importações foram efetuadas apenas por alguns dos produtores da União, os seus volumes são baixos (entre 0-5 % das vendas dos autores da denúncia, efetuadas por ramos comerciais dos produtores da União) e constituíram medida de autodefesa temporária, em reação às importações objeto de *dumping* a baixo preço provenientes da RPC e da Rússia.

5.2.8. Existência de um acordo relativo ao comércio de determinados produtos de aço, anteriormente aplicável, entre a Rússia e a União Europeia

- (193) As autoridades russas remeteram para os acordos de comércio União-Rússia anteriormente aplicáveis no setor siderúrgico, afirmando que «o volume das importações russas estabelecido ao abrigo do referido acordo foi considerado não prejudicial e o (atual) volume continua a ser conforme ao volume previsto no acordo». Do mesmo modo, os produtores russos defendem que as quotas incluídas nestes acordos posteriores foram consideradas não prejudiciais e que o mecanismo de salvaguarda previsto nos acordos nunca foi solicitado, muito menos aplicado.
- (194) Contudo, estas alegações são infundadas. Por um lado, as informações constantes do dossiê mostram que as quotas eram demasiado elevadas, na sequência da crise económica, devido ao facto de não terem sido revistas. Os acordos em questão, que remontam a outubro de 1997, foram frequentemente negociados (por exemplo, no contexto dos alargamentos da União), mas as quotas nunca foram substancialmente ajustadas em baixa, para terem em conta a evolução do mercado. Além disso, os contingentes em causa abrangem uma gama de produtos muito mais ampla do que os produtos planos de aço laminados a frio, incluindo produtos a jusante. As quotas integrais nunca foram previstas para os produtos planos de aço laminados a frio apenas.
- (195) As razões pelas quais as importações russas são agora um problema mais importante para o mercado da União do que no passado devem-se apenas ao facto de o aumento substancial das importações provenientes da Rússia, juntamente com os baixos preços de *dumping*, estar agora a perturbar o mercado da União a um nível que não é comparável ao dos períodos anteriores.

⁽¹⁾ <http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5js65x46nxhj.pdf?expires=1450430707&id=id&accname=guest&checksum=E0DE6D6E5A5D07EAEFAFF9326A72404>

5.2.9. As empresas que não participaram na denúncia estão potencialmente a causar prejuízo à indústria da União

- (196) Determinadas partes interessadas alegaram que as empresas que não participaram na denúncia não estariam a sofrer qualquer prejuízo, estando, na realidade, potencialmente a causar prejuízo à indústria da União. Afirmaram ainda que a indústria da União está dividida em produtores de sucesso virados para o futuro (ou seja, as empresas que não participaram na denúncia) e os outros (autores da denúncia). Alegaram que a situação dos autores da denúncia não pode ser atribuída às importações provenientes da Rússia, já que o desempenho das empresas que não participaram na denúncia, que representam cerca de 24 % da produção total da União de produtos planos de aço laminados a frio, é claramente melhor do que o dos autores da denúncia, no que respeita a diversos indicadores de prejuízo.
- (197) Estas alegações são infundadas. Em primeiro lugar, o caráter voluntário da participação é um princípio basilar dos processos de defesa comercial. Em segundo lugar, algumas das conclusões relativas ao prejuízo baseiam-se nos produtores da União incluídos na amostra, que são representativos da indústria total da União, à luz do ponto 1.5.1.
- (198) Em terceiro lugar, embora seja verdade que os produtores que não participaram na denúncia parecem ter aumentado os seus níveis de produção, tal deve ser visto à luz do facto de que algumas instalações produtoras serem também produtores ativos no setor a jusante, como o dos produtos planos de aço laminados a frio galvanizados a quente. Volumes de produção mais elevados não implicam necessariamente uma maior rentabilidade e uma melhor posição no mercado da União. Pelo contrário, tal pode indiciar o facto de estas instalações produtoras terem preferido concentrar as suas atividades em produtos de nicho, de elevado valor acrescentado, em vez de competirem com as exportações chinesas e russas objeto de *dumping* no mercado dos produtos planos de aço laminados a frio.
- (199) Em quarto lugar, os produtores autores da denúncia representavam 89 % da produção total das fábricas da União, excluindo relaminadores, na União, durante o período de inquérito. Consequentemente, as fábricas autoras da denúncia são significativamente representativas da indústria da União, na sua globalidade, e o facto, estabelecido ou não, de certos produtores da União estarem a conseguir ter um melhor desempenho no mercado da União pode ser o resultado de diversos fatores, não suscitando dúvidas quanto ao facto de que, em geral, a indústria da União está a ser prejudicada pelas importações objeto de *dumping*. Em quinto lugar, em termos de vendas, embora os produtores que não participaram na denúncia possam ter tido resultados ligeiramente melhores, se bem que estagnantes, do que os produtores autores da denúncia, a tendência inverteu-se a partir de 2014.
- (200) Além disso, as informações constantes do dossiê sugerem que os relaminadores sofrem também a mesma pressão em baixa sobre os preços no mercado da União e que a sua situação é comparável à das fábricas integradas da União.
- (201) Em conclusão, afigura-se que o desempenho dos produtores que não participaram na denúncia não é superior ao dos produtores autores da denúncia e que a sua situação, especialmente à luz da sua parte na produção da União, não é de molde a quebrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União, na sua globalidade.

5.3. CONCLUSÃO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE

- (202) Foi estabelecida, a título provisório, a existência de um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos produtores da União e as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa.
- (203) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Considerou-se, provisoriamente, que os outros fatores identificados (como a crise económica, a alegação de que a indústria da União não é suficientemente competitiva e/ou eficiente, as importações provenientes de países terceiros, o papel das empresas que não participaram na denúncia, os resultados das vendas de exportação dos produtores da União ou a sobrecapacidade da indústria da União) não quebraram o nexo de causalidade, mesmo considerando o seu eventual efeito combinado. A crise e a diminuição do consumo, bem como a racionalização da indústria da União, podem ter, de algum modo, contribuído para o prejuízo, mas, se não se tivesse verificado uma descida constante dos preços das importações objeto de *dumping*, a situação da indústria da União não teria certamente sido tão significativamente afetada. Em especial, os preços de venda não teriam descido para níveis tão baixos e a rentabilidade teria sido mais elevada.
- (204) Com base no que precede, a Comissão conclui, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não quebraram o nexo de causalidade.

6. INTERESSE DA UNIÃO

- (205) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se podia concluir claramente que não era do interesse da União adotar medidas neste caso, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

6.1. INTERESSE DA INDÚSTRIA DA UNIÃO

- (206) A indústria da União está localizada em 17 Estados-Membros (Reino Unido, França, Alemanha, República Eslovaca, Itália, Eslovénia, Luxemburgo, Grécia, Bélgica, Polónia, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Portugal, Hungria e Espanha) e emprega diretamente cerca de 20 000 trabalhadores em relação aos produtos planos de aço laminados a frio.
- (207) Colaboraram 13 produtores durante o inquérito. Nenhum dos produtores conhecidos se opôs ao início do inquérito. Tal como antes evidenciado pela análise dos indicadores de prejuízo, a indústria da União no seu conjunto sofreu uma deterioração da sua situação e foi afetada negativamente pelas importações objeto de *dumping*.
- (208) Espera-se que a instituição de direitos *anti-dumping* provisórios reponha as condições equitativas de comércio no mercado da União, pondo termo à baixa dos preços e permitindo que a indústria da União recupere. Isso conduziria a uma melhoria da rentabilidade da indústria da União, elevando-se a níveis considerados necessários para esta indústria intensiva em termos de capital. A indústria da União sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa. Recorde-se que a maior parte dos indicadores de prejuízo mostrou uma tendência negativa durante o período considerado. Em especial, os indicadores de prejuízo relacionados com o desempenho financeiro dos produtores da União incluídos na amostra, como a rentabilidade e o retorno dos investimentos, foram gravemente afetados. É, pois, importante que os preços sejam repostos a um nível que elimine o *dumping* ou, pelo menos, a um nível não prejudicial, a fim de permitir que todos os produtores possam exercer as suas atividades no mercado da União em condições de comércio leal. Na ausência de medidas, afigura-se muito provável uma nova deterioração da situação económica da indústria da União. Um mau desempenho no segmento dos produtos planos de aço laminados a frio teria um impacto sobre os segmentos a jusante e a montante de um grande número de produtores da União, uma vez que a utilização da capacidade nestes segmentos está estreitamente ligada à produção do produto objeto de inquérito.
- (209) Por conseguinte, conclui-se, provisoriamente, que a instituição de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União. A instituição de medidas *anti-dumping* permitiria à indústria da União recuperar dos efeitos do *dumping* prejudicial.

6.2. INTERESSE DOS IMPORTADORES INDEPENDENTES

- (210) Como indicado no considerando 12, apenas uma empresa, das quatro empresas incluídas na amostra, apresentou uma resposta ao questionário. Além disso, o inquérito revelou que, das treze empresas que se deram a conhecer na fase de amostragem, nenhuma pôde ser considerada como um importador independente apenas. Com efeito, quase todas as partes inicialmente contactadas eram, na realidade, (grupos de) centros de serviços siderúrgicos, geralmente com relações quer com a indústria da União, quer com partes nos países em causa. A Comissão procurou obter a colaboração de vários importadores independentes numa fase posterior, mas nenhum importador independente que se deu a conhecer na fase de amostragem se dispôs mais tarde a responder ao questionário da Comissão.
- (211) O inquérito mostrou que um aumento dos preços resultante das medidas, a existir, não teria um impacto direto sobre os importadores independentes. Em princípio, não existem elementos de prova de que os importadores ou centros de serviços siderúrgicos poderiam não ser capazes de repercutir os aumentos de preço nos seus clientes. Além disso, podem importar também de outros países não abrangidos pelo presente inquérito.
- (212) Uma associação italiana que representa 32 centros de serviços italianos declarou que as importações são necessárias para as empresas ativas no setor da distribuição, porque a diversificação das fontes de abastecimento permite garantir a segurança e fiabilidade do fornecimento aos seus clientes. Trata-se, alegadamente, de uma preocupação, visto os produtores de produtos planos de aço laminados a frio italianos terem realizado investimentos em linhas de galvanização (isto é, reduziram as vendas de produtos planos de aço laminados a frio no mercado livre da União) e terem tido alguns problemas relacionados com a produção e expedição de produtos planos de aço laminados a frio, o que provocou incerteza no mercado nacional italiano.

- (213) Note-se, a este respeito, que os direitos deverão contribuir para a segurança contínua do abastecimento, no que se refere aos clientes dos distribuidores. Sem a instituição de direitos, alguns dos produtores de produtos planos de aço laminados a frio da União poderão ter de encerrar ou reduzir as suas atividades de produção de produtos planos de aço laminados a frio, deixando muitos utilizadores da União com poucas fontes de abastecimento. Além disso, o nível das medidas conduzirá a condições equitativas, permitindo, contudo, que continuem a ser efetuadas importações provenientes dos países em causa (a preços justos) e de outras fontes.
- (214) Por último, um grupo de centros de serviços siderúrgicos colaborantes indicou ser favorável às medidas a curto e médio prazo como forma de ajudar as fábricas da União.
- (215) Tendo em conta o que precede, conclui-se provisoriamente que a instituição de medidas não terá efeitos negativos significativos sobre o interesse dos importadores da União.

6.3. INTERESSE DOS UTILIZADORES

- (216) As principais indústrias utilizadoras finais de produtos planos de aço laminados a frio são a indústria automóvel, dos eletrodomésticos (produtos de linha branca), da construção e de uma grande variedade de produtos industriais. Os grandes utilizadores (por exemplo, dos setores automóvel ou dos eletrodomésticos) não colaboraram no processo.
- (217) Apenas três utilizadores na Letónia com importações provenientes da Rússia colaboraram no inquérito. Os direitos que afetarão os produtos planos de aço laminados a frio russos poderão ter algum impacto, pelo menos, sobre um desses utilizadores. No entanto, devido à sua dimensão e às suas atividades específicas, estes utilizadores não podem ser considerados representativos em termos do impacto dos direitos sobre os utilizadores dos produtos planos de aço laminados a frio da União, no seu conjunto.
- (218) De acordo com as observações apresentadas por uma associação italiana que representa 32 centros de serviços italianos, as medidas iriam desencadear uma maior deslocalização dos grandes utilizadores dos grupos industriais para fora de Itália, tendo mencionado a Electrolux e a Whirlpool. Alegadamente, o processo de deslocalização teria começado há já algum tempo, afeta a economia global da Itália e tem consequências sociais negativas resultantes da perda de postos de trabalho.
- (219) Se bem que não se possa contestar que a adoção de direitos pode, em teoria, afetar os utilizadores negativamente em termos de aumento dos preços de compra, nada no dossiê indica que, para os utilizadores italianos de produtos planos de aço laminados a frio, os custos são tão significativos (em comparação com os custos totais) que afetam a rentabilidade e provocam a deslocalização de grandes grupos industriais. O nível de direitos proposto também não pode ser considerado proibitivo. Além disso, não existem quaisquer indicações que confirmem que os utilizadores nos mercados não italianos poderão ou irão ser afetados da mesma forma que, alegadamente, os utilizadores italianos — segundo a referida associação italiana, sendo múltiplas as especificidades do mercado italiano.
- (220) Algumas partes alegaram que as medidas impedirão as indústrias da União a jusante de acederem aos produtos a preços razoáveis. Dois utilizadores da Letónia e dois pequenos importadores, um de Portugal e outro da Polónia, acrescentaram que apenas alguns produtores russos, com os quais mantinham relações históricas, vendiam determinados tipos do produto e que, de um modo geral, os interesses das empresas mais pequenas na União eram negligenciados (em comparação com os dos produtores de aço da União).
- (221) Estas alegações são rejeitadas. No que diz respeito ao segundo ponto, os interesses de empresas de menor dimensão na União foram considerados à luz das informações disponíveis. Se bem que não se possa contestar que os direitos podem, em teoria, afetar negativamente os utilizadores em termos de aumento dos preços de compra, nada no dossiê indica que os custos dos produtos de aço laminados a frio são tão significativos (em comparação com os custos totais) para os utilizadores. Além disso, o aumento dos custos pode ser (parcialmente) repercutido. O nível de direitos proposto também não pode ser considerado excessivamente elevado.
- (222) Além disso, os produtos planos de aço laminados a frio são um produto de base produzido não só em vários países da União mas, também, em numerosos países que já exportam para a União a preços razoáveis. Por conseguinte, o receio de um acesso limitado aos produtos a preços razoáveis e da indisponibilidade de classes de aço muito específicas parece infundado.
- (223) Tendo em conta o que precede, conclui-se provisoriamente que a instituição de medidas não teria quaisquer efeitos negativos desproporcionados nos utilizadores.

6.4. OUTROS INTERESSES

- (224) Uma parte interessada alegou que as medidas iriam abrandar a recuperação de muitas indústrias fundamentais, afetar de forma negativa a inovação, o crescimento económico e o emprego, e conduzir a uma diminuição da procura e do bem-estar dos consumidores.
- (225) Esta alegação, relativamente à qual não foi apresentado outro fundamento, é rejeitada. A indústria siderúrgica detém uma posição estratégica na União em termos de crescimento económico, inovação e emprego. Assim, prevê-se que as medidas destinadas a ajudar a indústria da União incentivem a inovação, o crescimento e o emprego em toda a União.
- (226) Tendo em conta o peso dos autores da denúncia, em comparação com a produção total da União de produtos planos de aço laminados a frio, e a importante parte de mercado da indústria da União, algumas partes interessadas indicaram reear uma redução da concorrência no mercado da União e a criação de empresas dominantes, bem como o risco de um oligopólio de produtores da União.
- (227) Nenhuma parte interessada forneceu quaisquer elementos de prova em apoio destas alegações. Por conseguinte, a alegação é rejeitada. A concorrência continuará indubitavelmente no mercado da União, através da presença de numerosos atores e preços no mercado da UE e no mercado de países terceiros, enquanto fator de competitividade importante. As medidas, ao nível proposto, não deverão anular as importações provenientes dos países em causa. As importações, incluindo as provenientes dos países atualmente associados a práticas de *dumping*, estarão em condições de concorrer livremente no mercado da União, a preços equitativos.
- (228) Do ponto de vista de uma parte interessada, as medidas são suscetíveis de ter um impacto negativo sobre as partes que representam interesses muito maiores e mais amplos do que os dos autores da denúncia. Alegadamente, as indústrias a jusante representariam um número muito maior de postos de trabalho do que «os números vagos identificados aparentemente de forma arbitrária pelos autores da denúncia». No entanto, como não foram comunicados qualquer quantificação desse impacto ou os valores relativos ao emprego, as alegações não puderam ser objeto de controlos cruzados. O mesmo aconteceu com a alegação relativa ao impacto sobre os consumidores, avançada de modo muito aberto pelos produtores russos colaborantes. Por conseguinte, a Comissão efetuou a análise do interesse da União com base nos elementos constantes do dossiê que poderiam ser razoavelmente inquiridos e quantificados.

6.5. CONCLUSÃO SOBRE O INTERESSE DA UNIÃO

- (229) Tendo em conta o que precede, conclui-se, a título provisório, que a instituição de medidas contribuiria para a recuperação da indústria da União e permitiria que se realizassem investimentos específicos e I&D para equipar melhor os produtores de produtos planos de aço laminados a frio na União para o futuro e aumentar a sua competitividade.
- (230) A indústria da União já sofreu uma reestruturação significativa no passado (recente). Se não existirem direitos, alguns dos produtores de produtos planos de aço laminados a frio da União poderão ter de encerrar ou reduzir as suas atividades relacionadas com os produtos planos de aço laminados a frio, despedir centenas de trabalhadores e deixar muitos utilizadores da União com poucas fontes de abastecimento.
- (231) O impacto das medidas sobre as poucas outras partes da União que se manifestaram não pode ser considerado substancial. Nada no dossiê indica que o impacto potencial sobre outros intervenientes (que não se manifestaram) possa prevalecer sobre os efeitos positivos das medidas para a indústria da União. As medidas são consideradas benéficas para as indústrias a montante, como os fornecedores de matérias-primas e fabricantes de máquinas, que não abastecem (ou abastecem apenas de forma limitada) produtores nos países em causa. A instituição de medidas ao nível proposto tem apenas um impacto limitado sobre os preços da cadeia de abastecimento e o desempenho dos utilizadores. O nível das medidas conduzirá a condições equitativas, permitindo, contudo, que continuem a ser efetuadas importações provenientes dos países em causa, a preços justos. Os utilizadores e consumidores finais deverão beneficiar de uma concorrência leal no mercado, nomeadamente de uma fonte de abastecimento local em condições de responder plenamente às suas necessidades e solicitações, propondo produtos de maior qualidade graças à I&D e aos desenvolvimentos tecnológicos. O preço continuará a ser um dos principais fatores determinantes, mas numa base equitativa.
- (232) Em suma, a Comissão conclui, nesta fase do inquérito, que não existem razões imperiosas para afirmar que não seja do interesse da União instituir medidas sobre as importações de produtos planos de aço laminados a frio originários dos países em causa.

7. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (233) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

- (234) As conclusões não podem ser postas em causa pelas alegações de partes chinesas de que a RPC terá sido visada nesta ocasião pelos autores da denúncia, uma vez que, caso a RPC venha a ser considerada como um país de economia de mercado a partir do final de 2016, as margens de *dumping* deverão, em princípio, diminuir após essa altura. Esta alegação é rejeitada. Com efeito, independentemente destas considerações, o inquérito confirmou que as importações objeto de *dumping* do produto em causa provenientes da China estão atualmente a causar um prejuízo importante à indústria da União.

7.1. NÍVEL DE ELIMINAÇÃO DO PREJUÍZO (MARGEM DE PREJUÍZO)

- (235) Para determinar o nível das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (236) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse cobrir os seus custos de produção e obter um lucro antes de impostos com as vendas do produto similar no mercado da União, que pudesse razoavelmente ser alcançado em condições normais de concorrência por uma indústria deste tipo no setor, ou seja, na ausência de importações objeto de *dumping*. Com exceção do 2011, a rentabilidade da indústria da União foi negativa durante todo o período considerado. Além disso, durante o período considerado, registou-se uma presença significativa no mercado da União de importações a baixos preços provenientes dos países em causa.
- (237) Na denúncia, o autor da denúncia solicitou à Comissão a utilização de 10 % — 15 % (intervalo por razões de confidencialidade) do volume de negócios como margem de lucro não prejudicial razoável, percentagem que, segundo alegou, corresponderia ao lucro médio, antes de impostos, sobre as vendas realizado por dois produtores da União representativos autores da denúncia, em 2010. No entanto, esta alegação não foi suficientemente fundamentada.
- (238) Nos anteriores inquéritos sobre produtos semelhantes — determinados tubos sem costura de aço inoxidável ⁽¹⁾, certos tubos soldados, de ferro ou aço não ligado ⁽²⁾ ou GOES ⁽³⁾, considerou-se que uma margem de lucro de 5 % era o nível adequado que a indústria da União poderia esperar obter na ausência de *dumping* prejudicial. Os produtos planos de aço laminados a frio são semelhantes, em muitos aspetos, aos produtos acima mencionados — minério de ferro, carvão de coque e determinadas ligas são partes importantes do seu custo de produção, além de ambos serem sujeitos a processos similares (forno, operação de rolamento). Uma margem de lucro de 5 % também pareceu razoável aos olhos dos produtores russos. Pelas razões acima expostas, considerou-se provisoriamente que uma margem de rentabilidade de 5 % é razoável também para o setor de fabrico de produtos planos de aço laminados a frio.
- (239) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial do produto similar para a indústria da União, adicionando a margem de lucro de 5 % acima mencionada ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito.
- (240) A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores dos países em causa que colaboraram no inquérito, devidamente ajustado para ter em conta os custos de importação e os direitos aduaneiros, como estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

7.2. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (241) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações do produto em causa originário dos países em causa, em conformidade com a regra do direito inferior previsto no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo com as margens de *dumping*. O montante dos direitos deve ser estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e prejuízo.

⁽¹⁾ JO L 336 de 20.12.2011, p. 6.

⁽²⁾ JO L 343 de 19.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 284 de 30.10.2015, p. 109.

- (242) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

(%)

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de prejuízo	Direito provisório
RPC	Grupo Angang	59,1	13,8	13,8
	Grupo Shougang	52,7	16,0	16,0
	Outras empresas colaborantes	56,9	14,5	14,5
	Todas as outras empresas	59,1	16,0	16,0
Rússia	MMK Magnitogorsk	19,8	21,9	19,8
	PAO Severstal	25,4	27,2	25,4
	OJSC Novolipetsk Steel	26,2	28,1	26,2
	Todas as outras empresas	26,2	28,1	26,2

- (243) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduziam a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa produzido por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (244) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar a firma ou se constituir uma nova entidade de produção ou de venda. O pedido tem de ser dirigido à Comissão ⁽¹⁾. O pedido deve conter todas as informações pertinentes, incluindo: alteração das atividades da empresa relacionadas com a produção; vendas no mercado interno e de exportação associadas, por exemplo, com a alteração da firma ou das novas entidades de produção e de venda. A Comissão atualiza a lista de empresas com direitos *anti-dumping* individuais, se tal se justificar.
- (245) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A fatura deve ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura serão sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «Todas as outras empresas».
- (246) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos *anti-dumping*, o direito *anti-dumping* para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito mas, também, aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

8. REGISTO

- (247) Como mencionado no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa originárias e expedidas da RPC e da Rússia, pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2325. Tal tinha em vista a possível aplicação retroativa de medidas *anti-dumping*, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base. O registo das importações deve cessar. Nesta fase do processo, não pode ser tomada nenhuma decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, rue de la Loi 170, 1049 Bruxelas, Bélgica.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

(248) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor dos processos em matéria de comércio no prazo estipulado.

(249) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e poderão ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, ou outras ligas de aço, exceto de aço inoxidável, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC ex 7209 15 00 (código TARIC 7209 15 00 90), 7209 16 90, 7209 17 90, 7209 18 91, ex 7209 18 99 (código TARIC 7209 18 99 90), ex 7209 25 00 (código TARIC 7209 25 00 90), 7209 26 90, 7209 27 90, 7209 28 90, 7211 23 30, ex 7211 23 80 (códigos TARIC 7211 23 80 19, 7211 23 80 95 e 7211 23 80 99), ex 7211 29 00 (códigos TARIC 7211 29 00 19 e 7211 29 00 99), 7225 50 80 e 7226 92 00 e originários da República Popular da China e da Federação da Rússia.

São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:

- produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frio, mesmo em rolos, de qualquer espessura, elétricos,
- produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de qualquer largura, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, em rolos, de espessura inferior a 0,35 mm, recozidos (conhecidos como «chapas pretas»),
- produtos laminados planos de outras ligas de aço, de qualquer largura, de aços ao silício, denominados «magnéticos», e
- produtos laminados planos de ligas de aço, simplesmente laminados a frio, de aço de corte rápido.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito provisório (%)	Código adicional TARIC
RPC	Angang Steel Company Limited, Anshan	13,8	C097
	Tianjin Angang Tiantie Cold Rolled Sheets Co. Ltd., Tianjin	13,8	C098
	Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	14,5	
	Todas as outras empresas	16,0	C999
Rússia	Magnitogorsk Iron & Steel Works OJSC, Magnitogorsk	19,8	C099
	PAO Severstal, Cherepovets	25,4	C100
	Todas as outras empresas	26,2	C999

3. A aplicação da taxa do direito individual especificada para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de (produto em causa) vendidos para exportação para a União Europeia e abrangidos pela presente fatura foram fabricados por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se a taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas».
4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.
5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. No prazo de 25 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes interessadas podem:
 - a) Solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adotado;
 - b) Apresentar os seus pontos de vista por escrito à Comissão; e
 - c) Solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor dos processos em matéria de comércio.
2. No prazo de 25 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes referidas no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 podem apresentar observações sobre a aplicação das medidas provisórias.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2325.
2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos que tenham dado entrada no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento serão conservados até ao momento da entrada em vigor de eventuais medidas definitivas ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

PRODUTORES-EXPORTADORES CHINESES COLABORANTES NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA

País	Nome	Código adicional TARIC
RPC	Hebei Iron and Steel Co., Ltd., Shijiazhuang	C103
RPC	Handan Iron & Steel Group Han-Bao Co., Ltd., Handan	C104
PRC	Baoshan Iron & Steel Co., Ltd., Shanghai	C105
RPC	Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd., Nanjing	C106
RPC	BX Steel POSCO Cold Rolled Sheet Co., Ltd., Benxi	C107
RPC	Bengang Steel Plates Co., Ltd, Benxi	C108
PRC	WISCO International Economic & Trading Co. Ltd., Wuhan	C109
RPC	Maanshan Iron & Steel Co., Ltd., Maanshan	C110
RPC	Tianjin Rolling-one Steel Co., Ltd., Tianjin	C111
RPC	Zhangjiagang Yangtze River Cold Rolled Sheet Co., Ltd., Zhangjiagang	C112
RPC	Inner Mongolia Baotou Steel Union Co., Ltd., Baotou City	C113

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/182 DA COMISSÃO**de 11 de fevereiro de 2016**

que renova a aprovação da substância ativa piraflufena-etilo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A aprovação da substância ativa piraflufena-etilo, tal como estabelecida na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽²⁾, expira em 30 de junho de 2016.
- (2) Foi apresentado um pedido de renovação da inclusão da piraflufena-etilo no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, dentro do prazo previsto naquele artigo.
- (3) O requerente apresentou os processos complementares exigidos em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010. O pedido foi considerado completo pelo Estado-Membro relator.
- (4) O Estado-Membro relator preparou um relatório de avaliação da renovação em consulta com o Estado-Membro correlator e apresentou-o à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») e à Comissão em 10 de janeiro de 2014.
- (5) A Autoridade transmitiu o relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e enviou à Comissão as observações recebidas. A Autoridade também disponibilizou ao público o processo complementar sucinto.
- (6) Em 22 de janeiro de 2015 ⁽⁵⁾, a Autoridade transmitiu à Comissão as suas conclusões quanto à possibilidade de a piraflufena-etilo cumprir os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em 13 de julho de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o projeto de relatório de revisão da piraflufena-etilo.
- (7) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, que eram cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Consideram-se, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação.
- (8) A avaliação do risco para a renovação da aprovação da piraflufena-etilo baseia-se num número limitado de utilizações representativas que, no entanto, não restringem as utilizações para as quais os produtos fitofarmacêuticos que contêm piraflufena-etilo podem ser autorizados. Por conseguinte, é adequado não manter a restrição às utilizações como herbicida.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão, de 7 de dezembro de 2010, relativo ao procedimento de renovação da inclusão de um segundo grupo de substâncias ativas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à elaboração da lista dessas substâncias (JO L 322 de 8.12.2010, p. 10).

⁽⁵⁾ EFSA Journal (2015); 13(2): 4001. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

- (9) É, por conseguinte, adequado renovar a aprovação da piraflufena-etilo.
- (10) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 4, do mesmo regulamento, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve ser alterado em conformidade.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) 2015/1885 da Comissão ⁽¹⁾ prorrogou a data de termo da piraflufena-etilo até 30 de junho de 2016 a fim de permitir a conclusão do processo de renovação antes do termo da aprovação da substância. Dado que se tomou uma decisão sobre a renovação antes da nova data de termo, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de abril de 2016.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da aprovação da substância ativa

É renovada a aprovação da substância ativa piraflufena-etilo, tal como consta do anexo I.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1885 da Comissão, de 20 de outubro de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação dos períodos de aprovação das substâncias ativas 2,4-D, acibenzolar-S-metilo, amitrol, bentazona, cihalofop-butilo, diquato, esfenvalerato, famoxadona, flumioxazina, DPX KE 459 (flupirsulfurão-metilo), glifosato, iprovalicarbe, isoproturão, lambda-cialotrina, metalaxil-M, metsulfurão-metilo, picolinafena, prossulfurão, pimetozina, piraflufena-etilo, tiabendazol, tifensulfurão-metilo e triassulfurão (JO L 276 de 21.10.2015, p. 48).

ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de apro- vação	Termo da apro- vação	Disposições específicas
Piraflufena-etilo N.º CAS: 129630-19-9 N.º CIPAC: 605.202	[2-Cloro-5-(4-cloro-5- difluorometoxi-1-metil- pirazol-3-il)-4-fluorofe- noxi]acetato de etilo	≥ 956 g/kg	1 de abril de 2016	31 de março de 2031	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da piraflufena-etilo, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: — à proteção dos organismos aquáticos, — à proteção das plantas terrestres não visadas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

(1) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte A, é suprimida a entrada 24 relativa à piraflufena-etilo;
- 2) Na parte B, é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«95	Piraflufena-etilo N.º CAS: 129630-19-9 N.º CIPAC: 605.202	[2-Cloro-5-(4-cloro-5-difluorometoxi-1-metil-pirazol-3-il)-4-fluorofenoxi]acetato de etilo	≥ 956 g/kg	1 de abril de 2016	31 de março de 2031	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da piraflufena-etilo, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: — à proteção dos organismos aquáticos, — à proteção das plantas terrestres não visadas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/183 DA COMISSÃO**de 11 de fevereiro de 2016****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 que atribui aos Estados-Membros, para efeitos do procedimento de renovação, a avaliação de substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2018****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 da Comissão ⁽²⁾ atribui aos Estados-Membros, para efeitos do procedimento de renovação, a avaliação de substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2018, nomeando para cada substância ativa um relator e um correlator. É conveniente atribuir a avaliação de substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2021.
- (2) Essa atribuição deve ser feita por forma a alcançar um equilíbrio na distribuição das responsabilidades e das tarefas entre Estados-Membros.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 da Comissão, de 26 de julho de 2012, que atribui aos Estados-Membros, para efeitos do procedimento de renovação, a avaliação de substâncias ativas».

- 2) O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 da Comissão, de 26 de julho de 2012, que atribui aos Estados-Membros, para efeitos do procedimento de renovação, a avaliação de substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2018 (JO L 200 de 27.7.2012, p. 5).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 686/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O termo «ANEXO» é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

PARTE A

Atribuição da avaliação das substâncias ativas cuja aprovação expira até 31 de dezembro de 2018»

- 2) É aditada a seguinte parte B:

«PARTE B

Atribuição da avaliação das substâncias ativas cuja aprovação expira após 31 de dezembro de 2018 E o mais tardar em 31 de dezembro de 2021

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro correlator
1-Decanol	PL	IT
1-Naftilacetamida (1-NAD)	HU	FR
Ácido 1-naftilacético (1-NAA)	HU	FR
Éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico	FR	AT
2-Fenilfenol (incl. sal de sódio ortofenilfenol)	ES	EL
6-Benziladenina	SE	NL
8-Hidroxiquinolina incl. oxiquinoleína	ES	NL
Abamectina (t.c.p. avermectina)	AT	MT
Ácido acético	AT	NL
Aclonifena	NL	NO
Acrinatrina	FR	ES
Sulfato de alumínio e amónio	IE	UK
Fosforeto de alumínio	AT	EE
Silicato de alumínio (caulino)	EL	FR
Sulfato de alumínio	NL	CZ
Azimsulfurão	EL	FR
Azoxistrobina	UK	NO
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Aizawa</i> estirpe ABTS-1857	NL	DE
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Aizawai</i> estirpe GC-91	NL	DE

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Israeliensis</i> (serótipo H-14) estirpe AM65-52	SE	ES
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Kurstaki</i> estirpe ABTS 351	DK	NL
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Kurstaki</i> estirpe EG 2348	DK	NL
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Kurstaki</i> estirpe PB 54	DK	NL
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Kurstaki</i> estirpe SA 11	DK	NL
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Kurstaki</i> estirpe SA12	DK	NL
<i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>Tenebrionis</i> estirpe N.B.: 176 (TM 14 1)	IT	DE
<i>Beauveria bassiana</i> estirpe ATCC 74040	DE	NL
<i>Beauveria bassiana</i> estirpe GHA	DE	NL
Benfluralina	NO	NL
Bensulfurão	IT	ES
Bifentrina	BE	HU
Bispiribac	IT	PT
Farinha de sangue	AT	LT
Bromadiolona	IT	RO
Bromuconazol	BE	CZ
Bupirimato	NL	UK
Buprofezina	IT	AT
Carboneto de cálcio	EE	CZ
Carbonato de cálcio	ES	HU
Fosforeto de cálcio	AT	DE
Carbetamida	UK	FR
Dióxido de carbono	FR	AT
Carboxina	HR	LV
Clormequato	UK	IT
Clorsulfurão	PL	EL
Cletodime	SE	LT

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Cicloxidime	NL	DK
Vírus da granulose de <i>Cydia pomonella</i> (CpGV — <i>Cydia pomonella</i> Granulovirus)	DE	NL
Ciflufenamida	DE	AT
Cimoxanil	LT	FI
Ciproconazol	IE	EE
Ciromazina	ES	IT
Dazomete	BG	NL
Benzoato de denatónio	IT	PL
Diclofope	PT	FR
Dietofencarbe	BE	ES
Difenacume	IT	PT
Dimetacoloro	HR	AT
Ditianão	AT	EL
Dodemorfe	NL	IT
Dodina	ES	DE
Epoconazol	UK	PL
Etileno	NL	UK
Etofenprox	SK	IT
Etridiazol	NL	ES
Extrato de <i>Melaleuca alternifolia</i>	PL	BG
Resíduos de destilação de gorduras	CZ	FR
Ácidos gordos C7 a C20 [ácido pelargónico (CAS 112-05-0)] Ácidos gordos, C7-C18 e C18 insaturados, sais de potássio (CAS 67701-09-1) [Ácido cáprico (CAS 334-48-5); Ácido caprílico (CAS 124-07-2); Ácido láurico (CAS 143-07-7); Ácido oleico (CAS 112-80-1)] Ácidos gordos C8-C10, ésteres metílicos (CAS 85566-26-3) [Octanoato de metilo (CAS 111-11-5); Decanoato de metilo (CAS 110-42-9)]	EL	AT
FEN 560 (sementes de feno-grego em pó)	IT	FR
Fenazaquina	DE	PL

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Fenebuconazol	SI	UK
Fenoxicarbe	NL	EL
Fenepropimorfe	LV	SI
Fenepiroximato	AT	DK
Flonicamide (IKI-220)	FI	SE
Fluazifope-P	FR	IT
Fluaziname	AT	DK
Fluometurão	EL	BG
Fluopicolida	UK	ES
Fluquinconazol	UK	SK
Flurocloridona	AT	HR
Fluroxipir	SE	SI
Flutolanil	NL	UK
Flutriafol	SK	UK
Fuberidazol	UK	FI
Extrato de alho	IE	UK
Ácido giberélico	SI	SK
Giberelina	SI	SK
Haloxifope-P (Haloxifope-R)	HU	CZ
Heptamaloxiloglucano	FR	ES
Hexitiazox	FI	SE
Proteínas hidrolisadas	ES	EL
Himexazol	AT	SE
Imazalil (t.c.p. enilconazol)	NL	BE
Imidaclopride	DE	NL
Ácido indolilbutírico	EL	CY
Sulfato de ferro	HU	PL

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Isoxabena	AT	FI
Terra de diatomáceas (<i>Kieselgur</i>)	AT	EL
Cresoxime-metilo	SE	FR
<i>Lecanicillium muscarium</i> (anteriormente <i>Verticillium lecanii</i>) estirpe Ve6	NL	FR
Calda sulfocálcica (polissulfureto de cálcio)	CZ	NL
Calcário	CZ	SK
Lufenurão	ES	HU
Fosforeto de magnésio	AT	EE
Malatião	CZ	BG
Extrato de amargoseira (fonte de azadiractina — Mitsui)	DE	ES
Extrato de amargoseira (fonte de azadiractina — SIPCAM)	DE	ES
Extrato de amargoseira (azadiractina fonte — Trifolio)	DE	ES
Mepiquato	FI	EE
Metalaxil	EL	PL
Metaldeído	PL	DE
Metamitrão	DK	LV
<i>Metarhizium anisopliae</i> var. <i>anisopliae</i> estirpe BIPESCO 5	NL	FR
<i>Metarhizium anisopliae</i> var. <i>anisopliae</i> estirpe F52	NL	FR
Metazaclo-ro	NL	UK
Metomil	BG	RO
Metilnonilcetona	NL	BE
Metossulame	NO	BE
Miclobutanil	UK	ES
Napropamida	SI	HR
Orizalina	NL	FR
Oxifluorfena	ES	HU

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Paclobutrazol	UK	RO
Óleo de parafina/(CAS 64742-46-7)	EL	FR
Óleo de parafina/(CAS 72623-86-0)	EL	FR
Óleo de parafina/(CAS 8042-47-5)	EL	FR
Óleo de parafina/(CAS 97862-82-3)	EL	FR
Penconazol	NO	DE
Pencicurão	LV	PL
Penoxsulame	IT	PL
Pimenta	UK	IE
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG 410.3	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG B20/5	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG B22/SP1190/3.2	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG B22/SP1287/3.1	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG BU 3	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG BU 4	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG SH 1	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG SP log 5	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG SP log 6	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> FOC PG97/1062/116/1.1	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> VRA 1835	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> VRA 1984	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> VRA 1985	EE	FR
<i>Phlebiopsis gigantea</i> VRA 1986	EE	FR
Óleos vegetais/Óleo de citronela	FR	UK
Óleos vegetais/Óleo de cravo-da-índia	ES	IT
Óleos vegetais/Óleo de hortelã	SE	NL
Óleos vegetais/Óleo de colza	NL	FI

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Hidrogenocarbonato de potássio	NL	EL
Procloraz	BE	DE
Profoxidime	ES	EL
Pro-hexadiona	FR	IE
Propaquizafope	UK	EE
Proquinazide	SE	LT
Putrescina (1,4-Diaminobutano)	ES	AT
Piretrinas	IT	DE
Piridabena	CZ	BE
<i>Pythium oligandrum</i> M1	SE	HU
Areia quartzítica	LV	RO
Quinmeraque	EE	FI
Quizalofope-P	HR	UK
Quizalofope-P-etilo	FI	UK
Quizalofope-P-tefurilo	HR	UK
Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/óleo de peixe	CZ	FR
Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino	CZ	FR
Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/ <i>tall oil</i> bruto	CZ	SK
Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/breu de <i>tall oil</i>	CZ	EL
Extrato de algas marinhas (anteriormente extrato de algas marinhas e plantas marinhas)	BE	IT
Sintofena (t.c.p. Cintofena)	CZ	FR
5-Nitroguaiacolato de sódio	NL	EL
Silicato de alumínio e sódio	HU	AT
Hipoclorito de sódio	IE	UK
o-Nitrofenolato de sódio	NL	EL
p-Nitrofenolato de sódio	NL	EL

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
Espirodiclofena	AT	NL
Espiroxamina	AT	EE
Feromonas lepidópteras de cadeia linear Acetato de (E)-11-tetradecen-1-ilo (E)-5-Decen-1-ol Acetato de (E)-5-decen-1-ilo Acetato de (E)-8-dodecen-1-ilo Acetato de (E,E)-7,9-dodecadien-1-ilo (E,E)-8,10-Dodecadien-1-ol Acetato de (E,Z)-2,13-octadecadien-1-ilo Acetato de (E,Z)-7,9-dodecadien-1-ilo Acetato de (E,Z)-8-dodecen-1-ilo (Z)-11-Hexadecen-1-ol Acetato de (Z)-11-hexadecen-1-ilo (Z)-11-Hexadecenal Acetato de (Z)-11-tetradecen-1-ilo (Z)-13-Octadecenal (Z)-7-Tetradecenal (Z)-8-Dodecen-1-ol Acetato de (Z)-8-dodecen-1-ilo Acetato de (Z)-9-dodecen-1-ilo (Z)-9-Hexadecenal Acetato de (Z)-9-tetradecen-1-ilo Acetato de (Z,E)-7,11-hexadecadien-1-ilo Acetato de (Z,E)-9,12-tetradecadien-1-ilo Acetato de (Z,Z)-7,11-hexadecadien-1-ilo Dodecan-1-ol Tetradecan-1-ol Acetato de (Z)-8-dodecenilo; Acetato de dodecan-1-ilo Acetato de (Z)-9-dodecenilo; Acetato de dodecan-1-ilo Acetato de (7E, 9Z)-dodecadienilo; Acetato de (7E, 9E)-dodecadienilo Acetato de (7Z,11Z)-hexadecadien-1-ilo; Acetato de (7Z,11E)-hexadecadien-1-ilo (Z)-9-Hexadecenal; (Z)-11-Hexadecenal; (Z)-13-Octadecenal Acetato de E-5-decen-1-ilo; E-5-Decen-1-ol Acetato de (E/Z)-8-dodecenil; (Z)-8-Dodecenol (Z)-11-Hexadecenal; Acetato de (Z)-11-hexadecen-1-ilo Acetato de (E/Z)-9-dodecen-1-ilo E8, E10 — Dodecadien-1-ol + Acetato de tetradecilo E7,E/Z9-Dodecadienilacetato (E7,E/Z9-12Ac) e n-Dodecilacetato (12Ac) Acetato de (E,Z,Z)-3,8,11-tetradecatrien-1-ilo e acetato de (E,Z)-3,8-tetradecadien-1-ilo Isobutirato de (Z,Z,Z,Z)-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo	IT	FR

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro corre-lator
<i>Streptomyces</i> K61 (anteriormente <i>S. griseoviridis</i>)	EE	FR
Sulcotriona	DE	ES
Fluoreto de sulfúrio	AT	IE
Enxofre	FR	SI
Tau-fluvalinato	DK	DE
Tebuconazol	UK	DK
Tebufenozida	ES	DE
Tebufenepirade	FR	BE
Teflubenzurão	SE	IT
Teflutrina	HU	DK
Terbutilazina	ES	HR
Tetraconazol	FR	DE
Tralcoxidime	ES	PT
Triadimenol	ES	LV
Trialato	UK	CZ
Triazoxida	DE	SK
<i>Trichoderma asperellum</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i>) estirpe ICC012	SE	FR
<i>Trichoderma asperellum</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i>) estirpe T25	SE	FR
<i>Trichoderma asperellum</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i>) estirpe TV1	SE	FR
<i>Trichoderma atroviride</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i>) estirpe IMI 206040	SE	IT
<i>Trichoderma atroviride</i> (anteriormente <i>T. harzianum</i>) estirpe T11	SE	IT
<i>Trichoderma gamsii</i> (anteriormente <i>T. viride</i>) estirpe ICC080	SE	IT
<i>Trichoderma harzianum</i> estirpe ITEM 908	SE	NL
<i>Trichoderma harzianum</i> estirpe T-22	SE	NL
<i>Trichoderma polysporum</i> estirpe IMI 206039	SE	NL

Substância ativa	Estado-Membro relator	Estado-Membro correlator
Triflumizol	NL	BE
Triflumurão	IT	HU
Triflussulfurão	FR	DK
Cloridrato de trimetilamina	BG	ES
Ureia	UK	FI
<i>Verticillium albo-atrum</i> (anteriormente <i>Verticillium dahliae</i>) estirpe WCS850	SE	NL
zeta-Cipermetrina	AT	DE
Fosforeto de zinco	AT	DE»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/184 DA COMISSÃO**de 11 de fevereiro de 2016**

que torna extensivo o direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1239/2013, sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia e de Taiwan

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Medidas em vigor**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2013 ⁽²⁾ («regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo de 11,5 % sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino, provenientes da República Popular da China («RPC» ou «China»), aplicável a todas as outras empresas, exceto as mencionadas no artigo 1.º, n.º 2, e no anexo 1 do mesmo regulamento. Estas medidas são a seguir designadas como «medidas em vigor» e o inquérito que deu origem às medidas instituídas pelo regulamento inicial é, doravante, designado como «inquérito inicial».

1.2. Início de um inquérito na sequência de um pedido

- (2) Em 15 de abril de 2015, um produtor da União de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino apresentou um pedido indicando que as medidas *antidumping* e de compensação aplicáveis às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino provenientes da RPC estariam a ser objeto de evasão através da Malásia e de Taiwan.
- (3) O pedido continha elementos de prova *prima facie* de que, na sequência da instituição das medidas em vigor, ocorrera uma alteração significativa nos fluxos comerciais das exportações da RPC, da Malásia e de Taiwan para a União, que parecia ter como causa a instituição das medidas em vigor. Não havia, alegadamente, fundamento suficiente ou justificação para tal alteração, para além da instituição das medidas em vigor.
- (4) Além disso, os elementos de prova sublinhavam o facto de os efeitos corretores das medidas em vigor estarem a ser neutralizados, tanto a nível de quantidades como de preços. Os elementos de prova revelaram que esse volume acrescido de importações provenientes da Malásia e de Taiwan fora efetuado a preços inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito inicial.
- (5) Por último, havia elementos de prova *prima facie* de que os painéis ou módulos fotovoltaicos de silício e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino originários da RPC mas expedidos da Malásia e de Taiwan continuam a ser subvencionados.

⁽¹⁾ JO L 188 de 18.7.2009, p. 93.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO L 325 de 5.12.2013, p. 66).

- (6) Tendo determinado, após ter informado os Estados-Membros, que existiam elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do artigo 23.º do regulamento de base, a Comissão deu início a um inquérito, pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/832 ⁽¹⁾ da Comissão («regulamento de início»). Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, e do artigo 24.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão, através do regulamento de início, deu igualmente instruções às autoridades aduaneiras para assegurarem o registo das importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino expedidos da Malásia e de Taiwan. Em 13 de julho de 2015, o requerente apresentou um pedido de cessação do registo das células solares provenientes de Taiwan, que foi discutido numa audição com o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais em 1 de outubro de 2015, tendo sido indeferido.

1.3. Inquérito

- (7) A Comissão informou do início do inquérito as autoridades da RPC, da Malásia e de Taiwan, os produtores-exportadores e os comerciantes desses países, os importadores na União conhecidos como interessados e a indústria da União. Foram enviados questionários aos produtores-exportadores da RPC, da Malásia e de Taiwan conhecidos da Comissão, ou que se deram a conhecer nos prazos previstos no considerando 15 do regulamento de início. Também foram enviados questionários aos importadores na União. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início.
- (8) Manifestaram-se catorze empresas da Malásia; 28 grupos de empresas ou empresas de Taiwan; nove empresas da RPC; 25 empresas da União, incluindo a indústria da União, importadores e instaladores independentes e cinco associações industriais e de utilizadores.
- (9) Manifestaram-se catorze empresas da Malásia, das quais nove responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, de acordo com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base. A *Malaysian Solar Resources* enviou uma resposta demasiado incompleta, não permitindo, pois, à Comissão proceder a uma investigação cabal. Por conseguinte, a Comissão indeferiu este pedido. Cinco empresas da Malásia, *W&K Solar (M) Sdn. Bhd.*, *Solexel (M) Sdn. Bhd.*, *Solartif Sdn Bhd*, *Jinko Solar Technology Sdn. Bhd.* e *PV Hi Tech Solar Sdn. Bhd.* informaram a Comissão de que não venderam o produto objeto de inquérito à União e de que não tencionavam preencher o questionário. Algumas destas empresas estavam em fase de arranque.
- (10) Manifestaram-se vinte e oito empresas de Taiwan. *SunEdge Technology* informou a Comissão de que não vendeu o produto objeto de inquérito à União. Por conseguinte, o seu pedido, tendo-se tornado desprovido de objeto, foi rejeitado. A *Mosel Vitelic Inc.* informou a Comissão de que cessou a produção em junho de 2015; deixou, portanto, de requerer a isenção. As restantes 26 empresas da Malásia que responderam ao questionário apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base. Nas suas respostas ao questionário, três empresas, *iSolar Energy Technology Co. Ltd*, *IST Energy Co. Ltd* e *DS Technology Co. Ltd*, declararam não ter produção própria. Por conseguinte, a Comissão considerou que essas empresas não preenchiam as condições para beneficiar de isenção, tendo rejeitado os respetivos pedidos. Não foram realizadas visitas de verificação às empresas que não se considerou satisfazerem as condições para beneficiar de isenção e cujos pedidos foram rejeitados. A Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de 23 empresas ou grupos de empresas.
- (11) Os importadores independentes na União não responderam ao questionário. Três produtores-exportadores chineses não coligados com os produtores de Taiwan ou da Malásia enviaram respostas ao questionário e três produtores-exportadores chineses coligados apresentaram igualmente respostas ao questionário. Além disso, a Comissão recebeu 14 contributos de partes interessadas.
- (12) Os seguintes grupos de empresas de Taiwan e da Malásia apresentaram respostas completas ao questionário, tendo sido subsequentemente efetuadas visitas de verificação às suas instalações.

Produtores-exportadores na Malásia:

— AUO — SunPower Sdn. Bhd.

— Eco Future Manufacturer Industry (M) Sdn. Bhd.

— Flextronics Shah Alam Sdn. Bhd. (*Flextronics é um fabricante subcontratante, tendo a Comissão verificado igualmente a empresa fabricante de equipamentos de origem SunEdison Products Singapore Pte Ltd*)

⁽¹⁾ JO L 132 de 29.5.2015, p. 53.

- Hanwha Q CELLS Malaysia Sdn. Bhd.
- Panasonic Energy Malaysia Sdn. Bhd.
- Promelight Technology (Malaysia) Sdn. Bhd.
- Sun M Energy Sdn. Bhd.
- TS Solartech Sdn. Bhd.

Produtores-exportadores em Taiwan:

- Ablytek Co., Ltd.
- ANJI Technology Co., Ltd.
- AU Optronics Corporation
- Big Sun Energy Technology Inc.
- EEPV Corp.
- E-TON Solar Tech. Co., Ltd. *(a verificação desta empresa incluiu igualmente Gloria Solar)*
- Gintech Energy Corporation
- Gintung Energy Corporation
- Inventec Energy Corporation
- Inventec Solar Energy Corporation
- LOF Solar Corp.
- Ming Hwei Energy Co., Ltd.
- Motech Industries, Inc.
- Neo Solar Power Corporation
- Perfect Source Technology Corp.
- Ritek Corporation
- Sino-American Silicon Products Inc.
- Solartech Energy Corp.
- Sunengine Corporation Ltd.
- Topcell Solar International Co., Ltd.
- TSEC Corporation
- Universal Hardware Corporation
- Win Win Precision Technology Co., Ltd.

1.4. Período de inquérito

- (13) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de março de 2015 («PI»). A fim de investigar nomeadamente a alegada alteração dos fluxos comerciais, foram recolhidos dados relativos ao PI. Para o período compreendido entre 1 de abril de 2014 e 31 de março de 2015 (período de declaração ou «PD»), foram recolhidos dados mais pormenorizados, a fim de examinar a possível neutralização dos efeitos corretores das medidas em vigor e a existência de subvenções.

2. RESULTADOS DO INQUÉRITO

2.1. Considerações gerais

- (14) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do regulamento de base, a determinação da ocorrência de evasão foi efetuada analisando sucessivamente se se verificara uma alteração dos fluxos comerciais entre países terceiros e a União; se essa alteração resultara de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não fosse a instituição do direito; se existiam elementos de prova que demonstrassem que havia prejuízo ou que estavam a ser neutralizados os efeitos corretores do direito no que se referia aos preços e/ou às quantidades do produto similar e se o produto similar importado, e se o produto similar importado e/ou as respetivas partes continuam a beneficiar da subvenção.

2.2. Produto em causa e produto similar

- (15) O produto em causa objeto da eventual evasão são os módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino (as células têm uma espessura não superior a 400 micrómetros), atualmente classificados nos códigos NC ex 8501 31 00, ex 8501 32 00, ex 8501 33 00, ex 8501 34 00, ex 8501 61 20, ex 8501 61 80, ex 8501 62 00, ex 8501 63 00, ex 8501 64 00 e ex 8541 40 90, originários ou expedidos da República Popular da China, exceto se estiverem em trânsito na aceção do artigo V do GATT («produto em causa»).
- (16) São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:
- carregadores solares que consistem em menos de seis células, são portáteis e fornecem eletricidade a dispositivos ou carregam baterias;
 - produtos fotovoltaicos de películas finas;
 - produtos fotovoltaicos de silício cristalino integrados de forma permanente em artigos elétricos cuja função não é a produção de eletricidade e que consomem a eletricidade produzida pela(s) célula(s) fotovoltaica(s) integradas de silício cristalino;
 - módulos ou painéis com uma tensão de saída não superior a 50 V DC e uma potência não superior a 50 W, apenas para utilização direta como carregadores de bateria em sistemas com as mesmas características de tensão e potência.
- (17) O produto objeto de inquérito é o mesmo que o «produto em causa» definido nos considerandos anteriores, mas expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.
- (18) O inquérito revelou que os módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino, tal como definidos *supra*, exportados da RPC para a União, bem como os expedidos da Malásia e de Taiwan para a União, têm as mesmas características físicas e técnicas de base e as mesmas utilizações, pelo que podem ser considerados produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.
- (19) Os termos «painel solar» e «módulo solar» são utilizados indistintamente pela indústria, são sinónimos e designam um conjunto de células solares laminadas (na maior parte dos casos 60 e 72), destinadas a absorver a luz solar como fonte de energia para a produção de eletricidade. Os termos «solar» e «fotovoltaico» são também utilizados de forma indistinta pela indústria e, no que se refere às células e aos módulos solares, são sinónimos, significando a conversão de energia solar em eletricidade. Os módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino e as células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino passam a ser designados como «células e módulos solares».

2.3. Resultados do inquérito relativo à RPC

- (20) Verificou-se um nível reduzido de colaboração por parte dos produtores-exportadores da RPC, tendo apenas seis produtores-exportadores respondido ao questionário. Por conseguinte, com base nas informações apresentadas pelas partes colaborantes, não foi possível determinar de forma razoável os volumes do produto em causa exportados da RPC.

- (21) Tendo em conta o que precede, as conclusões relativas às exportações de células e módulos solares provenientes da RPC, da Malásia e de Taiwan tiveram de basear-se nos dados da base de dados COMEXT ⁽¹⁾, nos dados comunicados à Comissão pelos Estados-Membros, relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, nos termos do artigo 24.º, n.º 6 («base de dados do artigo 24.º, n.º 6»), nas estatísticas nacionais chinesas, malaias e de Taiwan e nas informações constantes do pedido ⁽²⁾.
- (22) O volume de importações registado nas estatísticas chinesas, malaias e de Taiwan abrangeu um grupo de produtos mais vasto do que o produto em causa ou o produto objeto de inquérito ⁽³⁾. Contudo, com base nos dados da COMEXT, nos dados verificados relativos aos produtores chineses, malaies e taiwaneses de células e módulos solares, e no pedido, foi possível apurar que uma parte significativa deste volume de importação abrangia o produto em causa ⁽⁴⁾. Por conseguinte, foi possível utilizar esses dados para estabelecer qualquer alteração dos fluxos comerciais e para realizar uma verificação cruzada com outros dados, nomeadamente os dados fornecidos pelos importadores e produtores-exportadores que colaboraram no inquérito.

2.3.1. Alteração dos fluxos comerciais entre a RPC e a União Europeia

- (23) O quadro 1 indica o volume das importações do produto em causa provenientes da RPC na União, desde a instituição das medidas em vigor:

Quadro 1

Evolução das importações do produto em causa provenientes da RPC na União no período de inquérito; unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de declaração (PD):	Taxa de crescimento 2012 (PD)
Importações da RPC	11 119	5 584	3 443	3 801	– 66 %
Parte do total das importações	71 %	54 %	43 %	46 %	– 35 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: COMEXT.

- (24) As importações do produto em causa da RPC na União diminuíram significativamente, em 66 %. Como a diminuição das importações provenientes da RPC foi mais acentuada do que a diminuição do volume total das importações na União, a parte das importações chinesas diminuiu 35 %.

2.4. Resultados do inquérito relativo à Malásia

2.4.1. Grau de colaboração e determinação do volume de comércio na Malásia

- (25) Tal como referido no considerando 9, oito produtores-exportadores da Malásia colaboraram, tendo apresentado respostas completas ao questionário. No caso de três das empresas malaias colaborantes, a aplicação do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base foi considerada justificada pelas razões indicadas nos considerandos 84 e seguintes.
- (26) Os produtores-exportadores da Malásia que colaboraram correspondiam a 57 % do total das importações malaias do produto objeto de inquérito na União durante o PR, tal como registado na base COMEXT.

⁽¹⁾ A Comext é uma base de dados sobre estatísticas do comércio externo gerida pelo Eurostat.

⁽²⁾ Ver páginas 9 a 16 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta, bem como os anexos 9 e 10, disponíveis para consulta.

⁽³⁾ Ver nota de pé de página 17 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta.

⁽⁴⁾ Idem.

2.4.2. Alteração dos fluxos comerciais na Malásia

Importações na União do produto objeto de inquérito provenientes da Malásia

- (27) O quadro 2 indica o volume das importações do produto objeto de inquérito provenientes da Malásia na União, no período de inquérito:

Quadro 2

Evolução das importações do produto objeto de inquérito da Malásia para a União durante o período de inquérito; unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)	Taxa de crescimento 2012 (PD)
Importações provenientes da Malásia	466	495	1 561	1 610	245 %
Parte do total das importações	3 %	5 %	19 %	19 %	553 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: COMEXT e pedido.

- (28) Embora as importações do produto em causa da RPC na União tenham diminuído, tal como indicado no considerando 24, o total das importações do produto objeto de inquérito da Malásia na União aumentou significativamente em + 245 %. O aumento foi especialmente acentuado após a instituição das medidas em vigor, em 2013. Como o total das importações diminuiu substancialmente devido a um decréscimo do consumo na União, a parte das importações da Malásia no total das importações na União aumentou ainda mais (+ 553 %), em comparação com o aumento das importações.
- (29) A alteração dos fluxos comerciais entre a Malásia e a União ainda se torna mais significativa para os módulos fotovoltaicos de silício cristalino («módulos») se forem analisados separadamente das células do tipo utilizado em módulos fotovoltaicos de silício cristalino («células»).
- (30) O volume das importações de módulos provenientes da Malásia passou de 108 MW em 2012 para 1 036 MW no PD (+ 860 %). Dada a queda das importações totais, a parte de mercado das importações de módulos provenientes da Malásia na União aumentou de 1 % em 2012 para 17 % no PD (+ 1 793 %).
- (31) As importações de células provenientes da Malásia aumentaram substancialmente menos do que as de módulos — de 358 MW em 2012 para 573 MW no PD (+ 60 %). A parte de mercado das importações de células provenientes da Malásia na União aumentou de 10 % em 2012 para 27 % no PD (+ 165 %).
- (32) Os dados *supra* mostram que, desde o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, as importações de células e módulos solares provenientes da Malásia substituíram, em certa medida, as importações do produto em causa da RPC na União.

Exportações da China para a Malásia

- (33) Para determinar a tendência dos fluxos comerciais de células e módulos solares da China para a Malásia, foram utilizadas estatísticas malaias e chinesas, bem como os dados do pedido ⁽¹⁾. Tanto as estatísticas malaias como as chinesas só estão disponíveis a um nível de grupo de produtos superior ao do produto em causa ⁽²⁾. No entanto,

⁽¹⁾ Ver páginas 9 a 14 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta, bem como os anexos 9 e 10, disponíveis para consulta.

⁽²⁾ Ver nota de pé de página 17 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta.

com base nos dados da COMEXT, em dados verificados relativos aos produtores chineses e malaaios de células e módulos solares, e no pedido, foi possível estabelecer que uma parte significativa incluía o produto em causa, pelo que foi possível ter em conta esses dados ⁽¹⁾. Existe uma diferença entre os volumes das exportações declarados nas estatísticas chinesas e os volumes das importações referidos nas estatísticas malaiais, uma vez que os códigos aduaneiros pertinentes de ambos os países têm um âmbito de aplicação diferente ⁽¹⁾. Embora os dados de importação da Malásia indiquem níveis muito mais elevados do que os dados de exportação chineses, ambos os conjuntos de dados revelam a mesma tendência em alta das exportações da China para a Malásia. Como o nível dos dados de importação da Malásia é substancialmente mais elevado do que o dos dados de exportação da China, são utilizados estes últimos com vista a uma análise mais prudente.

- (34) Existem elementos de prova de que algumas das importações do produto chinês na Malásia foram erroneamente ou fraudulentamente declaradas como outros produtos. Por exemplo, as importações de módulos solares estratificados foram declaradas como vidro solar ou foram declaradas como células, embora deversem ter sido declaradas como importações de módulos, tal como explicitado no considerando 62. Por esta razão, é muito provável que as estatísticas de exportação chinesas indicadas no quadro 3 subestimem muito provavelmente as importações de módulos e sobrestimem ligeiramente as importações de células.

Quadro 3

Importações de células e módulos solares da RPC na Malásia, de acordo com as estatísticas chinesas, unidade: megawatt (MW)

Da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Células	6	25	43	53
Módulos	15	127	168	130
Total	21	152	211	183
Índice células	100	417	717	883
Índice módulos	100	847	1 120	867
Índice total	100	724	1 005	871

Fonte: pedido, Global Trade Information Services.

Quadro 4

Importações de células e módulos solares da RPC na Malásia, de acordo com estatísticas malaiais, unidade: megawatt (MW)

Importações da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Células	137	313	339	405
Módulos	27	65	379	290
Total	164	378	718	695

⁽¹⁾ Idem.

Importações da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
<i>Índice células</i>	100	228	247	296
<i>Índice módulos</i>	100	240	1 397	1 067
<i>Índice total</i>	100	230	437	423

Fonte: pedido, *Global Trade Information Services*.

- (35) As importações de células e módulos solares da RPC na Malásia aumentaram mais de 800 %, de acordo com os dados de exportação chineses e mais de 400 %, segundo os dados malaaios.
- (36) O quadro 5 mostra a evolução do consumo interno na Malásia para o período de declaração. O consumo de módulos no mercado interno da Malásia situava-se muito abaixo do nível das exportações da RPC após a instituição das medidas em vigor em 2013, tal como indicado no quadro 5. Por conseguinte, a evolução do consumo interno não justifica um tal aumento de importações de células e módulos solares da RPC na Malásia.

Quadro 5

Evolução do consumo interno de módulos solares na Malásia nos anos de 2012, 2013 e 2014, unidade: megawatt (MW)

Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Consumo interno de módulos	32	107	87	88
<i>Índice</i>	100	338	275	279

Fonte: pedido.

Conclusão sobre a alteração dos fluxos comerciais na Malásia

- (37) O inquérito permitiu recolher elementos de prova que confirmaram a diminuição das importações da RPC na União e o aumento paralelo das exportações da RPC para a Malásia e das exportações da Malásia para a União de células e módulos solares após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013. Estas alterações dos fluxos comerciais constituem uma alteração nos fluxos comerciais entre os países acima mencionados, por um lado, e a União, por outro.

2.4.3. Natureza da prática de evasão na Malásia

- (38) O artigo 23.º, n.º 1, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito. Essas práticas, processos ou operações incluem, designadamente, a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros.

Transbordo

- (39) As importações do produto objeto de inquérito provenientes da Malásia na União corresponderam a mais de 46 % do total das importações provenientes da Malásia durante o período de declaração, tal como registado na COMEXT.
- (40) A colaboração foi de 100 % para as células e todos os produtores de células que colaboraram no inquérito foram considerados produtores genuínos.

- (41) As importações de módulos pelas empresas que não colaboraram representaram 71 % do total de importações de módulos provenientes da Malásia durante o mesmo período. Os módulos são o produto final; por conseguinte, só podem ser importados na Malásia para consumo interno ou transbordo. Tanto o elevado nível de importações de módulos provenientes da RPC, superior ao consumo interno tal como indicado no considerando 36, como o elevado nível de não colaboração por parte da Malásia mostram que uma grande percentagem dos módulos expedidos da RPC deve ter sido transbordada através da Malásia para a União.
- (42) Além disso, conforme indicado nos considerandos 84 e seguintes, constatou-se que uma série de produtores colaboradores da Malásia tinha fornecido informações falsas ou erróneas, especialmente no que diz respeito à sua relação com os produtores chineses, à importação de produtos acabados provenientes da China e à origem das exportações do produto objeto de inquérito para a União. Constatou-se que alguns deles exportavam módulos fotovoltaicos de silício cristalino originários da China para a União, e que outras empresas tinham declarado fraudulentamente componentes essenciais como vidro solar e falsificado faturas.
- (43) Além disso, em 2014, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deu início a um inquérito sobre o alegado transbordo de células e módulos solares através da Malásia. Esse inquérito está ainda em curso.
- (44) À luz do atrás exposto, a existência de transbordo do produto objeto de inquérito através da Malásia foi, pois, confirmada.

2.5. Resultados do inquérito relativo a Taiwan

2.5.1. Grau de colaboração e determinação do volume de comércio em Taiwan

- (45) Tal como referido no considerando 10, 23 grupos de empresas ou empresas de Taiwan colaboraram, tendo apresentado respostas completas ao questionário.
- (46) Os produtores-exportadores de Taiwan que colaboraram correspondiam a 63,3 % do total dos exportadores de Taiwan do produto objeto de inquérito para a União durante o PI, tal como registado na COMEXT.

2.5.2. Alteração dos fluxos comerciais em Taiwan

Importações na União do produto objeto de inquérito proveniente de Taiwan

- (47) O quadro 6 mostra o volume das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União no período de inquérito:

Quadro 6

Evolução das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União no período de inquérito, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)	Taxa de crescimento 2012 (PD)
Importações de Taiwan	1 375	1 557	1 752	1 793	30 %
Parte do total das importações	9 %	15 %	22 %	22 %	147 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: Comext.

- (48) As importações do produto em causa da China na União diminuíram significativamente na sequência da instituição das medidas em vigor, em dezembro de 2013, tal como indicado no considerando 24. Por outro lado, o volume das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União aumentou significativamente (aumento de + 30 %) no mesmo período. Uma vez que o total das importações do produto objeto de inquérito na União diminuiu, a parte de mercado das importações de Taiwan para a União do produto objeto de inquérito aumentou de 9 % em 2012 para 22 % no PR (+ 147 % de aumento).
- (49) Os dados *supra* mostram que, desde o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, as importações de células e módulos solares de Taiwan substituíram, em certa medida, as importações na União do produto em causa da RPC.

Exportações da China para Taiwan

- (50) As autoridades de Taiwan forneceram estatísticas sobre as importações e exportações de células e módulos solares provenientes de zonas francas e entrepostos aduaneiros (a seguir designadas «zonas francas»). Em Taiwan, é proibida a importação de células e módulos solares da RPC. Por este motivo, as células e os módulos solares, e outros componentes importantes provenientes da China só podem entrar nas zonas francas, para serem posteriormente reexportados ou utilizados como matéria-prima noutros produtos destinados a serem reexportados. A Comissão nota que quase todas as importações de células e módulos para as zonas francas eram provenientes da China. Foram comunicados dados relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014. O período de referência abrange três trimestres de 2014 e um trimestre de 2015, sendo, por conseguinte, pouco provável que a tendência tenha sido significativamente diferente entre 2014 e o PD.
- (51) O quadro 7 mostra o volume das importações de células e módulos solares da RPC nas zonas francas e nos entrepostos aduaneiros de Taiwan no período de inquérito:

Quadro 7

Importações de células e módulos solares da RPC nas zonas francas de Taiwan, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014
RPC para as zonas francas de Taiwan	0	49	284
Índice	100	243 150	1 421 000

Fonte: Departamento de Comércio Externo (Bureau of Foreign Trade, BOFT).

- (52) O quadro 8 mostra o volume de exportações de células e módulos solares das zonas francas de Taiwan para a União durante o período de inquérito:

Quadro 8

Exportações de células e módulos solares das zonas francas de Taiwan para a União, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014
Zonas francas de Taiwan para a União	2	48	223
Índice	100	242 300	1 112 750

Fonte: Departamento de Comércio Externo (Bureau of Foreign Trade, BOFT).

- (53) O quadro 7 mostra um aumento acentuado das importações de células e módulos solares em Taiwan após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013. O quadro 8 mostra claramente que a maior parte do produto chinês em causa foi reexportado para a União.
- (54) A alteração dos fluxos comerciais entre Taiwan e a RPC ainda se torna mais significativa no que respeita aos módulos se estes forem analisados separadamente das células.
- (55) A importação de módulos da China nas zonas francas de Taiwan aumentou de cerca de 0 MW em 2012 para 213 MW em 2014. Quase todas as importações nas zonas francas eram provenientes da China. Dos 213 MW importados, 202 MW foram exportados para a União Europeia. Por conseguinte, as exportações de módulos, inicialmente originários da China mas provenientes das zonas francas de Taiwan representavam, pelo menos, 24 % do total das exportações de módulos de Taiwan para a União Europeia em 2014, tal como registado na COMEXT.
- (56) As importações de células da China nas zonas francas de Taiwan aumentaram de cerca de 0 MW em 2012 para 71 MW em 2014. 20 MW foram declarados como exportados para a União Europeia. Por conseguinte, as exportações de células originárias da China mas provenientes das zonas francas de Taiwan representaram 2 % do total das exportações de células de Taiwan para a União Europeia em 2014, tal como registado no COMEXT.
- (57) Como o produto chinês em causa não pode ser vendido em Taiwan, não existe qualquer outra justificação para a sua importação da China em Taiwan, exceto para efeitos de realização de operações de transbordo ou acabamento com vista à reexportação de componentes essenciais chineses para fora de Taiwan.

Conclusão sobre a alteração dos fluxos comerciais em Taiwan

- (58) A diminuição das exportações chinesas de células e módulos solares e o aumento paralelo das exportações da RPC para Taiwan e das exportações de Taiwan para a União, após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, constitui uma alteração nos fluxos comerciais entre os países acima mencionados, por um lado, e a União, por outro.

2.5.3. Natureza da prática de evasão em Taiwan

- (59) O artigo 23.º, n.º 3, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito. As práticas, os processos ou as operações incluem, designadamente, a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros.

Transbordo

- (60) As importações do produto objeto de inquérito na União representaram mais de 38 % da totalidade das importações provenientes de Taiwan durante o período de inquérito, tal como registado na COMEXT. As importações de células na União, provenientes das empresas não colaborantes, representaram 11 % do total das importações de células provenientes de Taiwan durante o mesmo período. As importações na União de módulos provenientes das empresas não colaborantes representaram 64 % do total de importações de módulos provenientes de Taiwan, tal como registado na COMEXT.
- (61) Todos os produtores de células que colaboraram no inquérito foram considerados genuínos. Ao mesmo tempo, tal como indicado no considerando 56, as exportações de células originárias da China, provenientes das zonas francas de Taiwan na União representaram apenas 2 % das importações de Taiwan de células na União, como indicado na COMEXT em 2014.
- (62) Além disso, tal como explicado no considerando 81, verificou-se que algumas empresas de Taiwan importavam módulos solares estratificados (também designados como painéis solares estratificados) nos seus entrepostos e que pelo menos parte desses painéis solares estratificados foi declarada como células solares. O módulo solar estratificado é um módulo praticamente acabado, que contém 60 ou 72 células. É necessário efetuar apenas uma operação de montagem extremamente básica para obter um módulo solar a partir de um módulo estratificado, nomeadamente montar uma estrutura de alumínio e adicionar uma caixa de junção. Por esta razão, os módulos

solares estratificados devem ser declarados como módulos solares. Isto significa que pelo menos uma parte das células chinesas importadas nas zonas francas e nos entrepostos de Taiwan eram, de facto, módulos solares estratificados, devendo ser declaradas como módulos.

- (63) Tal como referido no considerando 55, as exportações de módulos inicialmente originários da China e provenientes das zonas francas de Taiwan constituíam, pelo menos, 24 % das importações de módulos de Taiwan na UE. Os módulos são o produto final e os módulos chineses não podem ser vendidos em Taiwan; Por conseguinte, o único objetivo plausível da sua importação em Taiwan foi o transbordo. A Comissão conclui, portanto, que uma grande parte dos módulos expedidos da RPC deve ter sido objeto de transbordo através Taiwan para a União.
- (64) Além disso, em 2014, o OLAF abriu um inquérito sobre o alegado transbordo de células e módulos solares através de Taiwan. Esse inquérito está ainda em curso.
- (65) Por outro lado, as autoridades de Taiwan realizaram simultaneamente inquéritos sobre as alegadas práticas de evasão e concluíram que várias empresas, principalmente comerciantes, cometeram fraudes ao falsificarem a origem dos módulos solares.
- (66) À luz do atrás exposto, a existência de transbordo do produto objeto de inquérito através de Taiwan foi, por conseguinte, confirmada.

2.6. Motivação insuficiente ou justificação económica que não seja a instituição do direito de compensação

- (67) O inquérito não revelou qualquer outra motivação ou justificação económica para o transbordo para além da intenção de evitar as medidas em vigor relativas às células e módulos solares originários da RPC. Não foram detetados quaisquer outros elementos, para além do direito, que possam ser considerados como compensação pelos custos de transbordo ou importação e reexportação de células ou módulos fotovoltaicos de silício cristalino, especialmente no que respeita ao transporte e recarregamento, a partir da RPC através da Malásia e de Taiwan.

2.7. Elementos de prova da existência de subvenções

- (68) Tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1239/2013, concluiu-se que os produtores-exportadores chineses beneficiavam de uma série de regimes de subvenção concedidos pelo Governo da RPC, bem como pelos governos regionais e locais na RPC. Posteriormente, elementos de prova *prima facie* revelaram que é provável que os produtores do produto em causa na RPC continuem a beneficiar de uma série de subvenções. Por conseguinte, em 5 de dezembro de 2015, foi iniciado um reexame da caducidade ⁽¹⁾. Nenhum produtor-exportador da RPC, ou qualquer outra parte interessada, forneceu quaisquer elementos de prova em contrário. Conclui-se, portanto, que o produto importado objeto de inquérito continua a beneficiar dos regimes de subvenção.

2.8. Neutralização dos efeitos corretores do direito de compensação

- (69) Para analisar se os produtos importados tinham, em termos de quantidades e preços, neutralizado os efeitos corretores das medidas em vigor relativas às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de células do tipo utilizado em módulos fotovoltaicos de silício cristalino, originários da RPC, os dados verificados dos produtores-exportadores colaboradores, da COMEXT e da base de dados do artigo 24.º, n.º 6, foram utilizados como os melhores dados disponíveis no que respeita às quantidades e aos preços das exportações das empresas não colaborantes. Os preços assim determinados foram comparados com o nível de eliminação do prejuízo estabelecido para os produtores da União no considerando 415 do regulamento inicial.
- (70) O aumento das importações provenientes da Malásia e de Taiwan foi considerado significativo em termos de quantidades. O consumo estimado da União no PD constitui um elemento indicativo semelhante sobre a importância dessas importações. Em termos de quota de mercado, os módulos importados na União

⁽¹⁾ JO L 325 de 5.12.2013, p. 66.

provenientes de empresas não colaborantes e de empresas que evadiram as medidas em vigor na Malásia representam 9 % do consumo de módulos da União. Os módulos importados na União, provenientes de empresas não colaborantes e de empresas que se constatou evadirem as medidas em vigor em Taiwan, representam 7 % do consumo da União Europeia. As células importadas na União provenientes de empresas não colaborantes de Taiwan representam 3 % do consumo da União Europeia.

- (71) A comparação do nível de eliminação do prejuízo, tal como estabelecido no regulamento inicial, com o preço de exportação médio ponderado revelou a existência de uma subcotação dos preços significativa.
- (72) Concluiu-se então que os efeitos corretores das medidas em vigor estavam a ser neutralizados, tanto a nível das quantidades como dos preços.

3. MEDIDAS

- (73) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que houve evasão ao direito de compensação definitivo instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino originários da RPC através de transbordo na Malásia e em Taiwan.
- (74) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do regulamento de base, as medidas em vigor aplicáveis às importações do produto em causa originário da RPC devem, pois, ser tornadas extensivas às importações do mesmo produto expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia e de Taiwan.
- (75) A medida que deve tornar-se extensiva deverá ser a medida estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1239/2013 para «Todas as outras empresas», ou seja, um direito de compensação definitivo de 11,5 %, aplicável ao preço líquido, franco-na-fronteira da União, do produto não desalfandegado.
- (76) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, e o artigo 24.º, n.º 5, do regulamento de base, em que se prevê que quaisquer medidas objeto de extensão se aplicam às importações que tenham entrado na União sujeitas a registo por força do regulamento inicial, devem ser cobrados direitos sobre estas importações registadas de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave expedidos da Malásia e de Taiwan.

4. PEDIDOS DE ISENÇÃO

- (77) Manifestaram-se 14 empresas da Malásia, das quais nove responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, de acordo com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base. Uma empresa forneceu uma resposta muito deficiente, além de não ter respondido à carta de pedido de esclarecimentos em tempo útil, pelo que a Comissão indeferiu o seu pedido. A Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de oito empresas.
- (78) Dos 28 grupos de empresas ou empresas de Taiwan que se deram a conhecer, uma informou a Comissão de que tinha cessado as suas atividades. Uma empresa informou a Comissão de que não efetuava vendas na União, pelo que não era elegível para beneficiar de isenção. As 26 empresas restantes responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base. Tal como explicitado no considerando 10, três das empresas de Taiwan que responderam ao questionário não tinham ativos de produção, tendo, pois, a Comissão indeferido o seu pedido. Assim, a Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de 23 empresas ou grupos de empresas.
- (79) Três empresas da Malásia e três empresas de Taiwan a que foram efetuadas visitas de verificação prestaram informações falsas ou erróneas. Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do regulamento de base, as empresas foram informadas da intenção de não ter em conta as informações por elas apresentadas e de utilizar os «dados disponíveis», tendo-lhes sido dada a possibilidade de fornecer esclarecimentos complementares dentro de um dado prazo («ofício do artigo 28.º»). Estes ofícios continham informações específicas sobre as partes das informações comunicadas por estas empresas que a Comissão tencionava rejeitar. Duas empresas de Taiwan que não responderam ao ofício «artigo 28.º». Por conseguinte, a Comissão não teve em conta as informações tal como anunciado. As três empresas da Malásia responderam mas não dissiparam as dúvidas da Comissão pelas

razões indicadas a seguir. Em relação a estas empresas, a Comissão também não teve em conta as informações tal como anunciado. Uma empresa de Taiwan respondeu ao questionário e facultou informações adicionais, que a Comissão aceitou, tal como referido no considerando 107.

- (80) Outras autoridades de investigação na União, tal como o OLAF e as autoridades aduaneiras nacionais, estão atualmente a inquirir sobre as importações na União provenientes dessas cinco empresas. A fim de proteger os inquéritos em curso, é importante não divulgar quaisquer informações suscetíveis de permitir a terceiros interessados relacionar as conclusões nos considerandos que se seguem com uma empresa específica. Por conseguinte, a Comissão não especificou as empresas em função das conclusões. Os importadores que compraram o produto objeto de inquérito proveniente dessas empresas e que gostariam de obter esclarecimentos sobre a situação do seu fornecedor podem contactar diretamente o seu fornecedor ou a Comissão, com vista a dispor de informações mais pormenorizadas.
- (81) Para efeitos do presente inquérito, foram apurados os seguintes elementos: verificou-se que duas das três empresas de Taiwan que importavam módulos solares estratificados da RPC não mencionaram esse facto na sua resposta ao questionário. Uma dessas empresas admitiu, durante a visita de verificação, que essas importações foram mencionadas na resposta ao questionário como importações de células solares da RPC. Esta empresa mencionou igualmente estas importações como células solares na sua declaração aduaneira. No caso destas duas empresas de Taiwan, os documentos demonstraram claramente que estas reexportaram módulos solares da RPC para a União.
- (82) Estas duas empresas de Taiwan não forneceram quaisquer esclarecimentos adicionais em resposta ao ofício do artigo 28.º, n.º 4, visto que se abstiveram de responder (ver considerando 81).
- (83) Pelas razões expostas nos considerandos 81 e 82 e tendo em conta as conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2 do presente regulamento — ambas suficientes por si só — concluiu-se que estas empresas estavam envolvidas em práticas de evasão, não podendo beneficiar de isenção, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (84) Relativamente às três empresas da Malásia a seguir referidas, tal como passamos a explicitar, foram utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base, pelas razões a seguir enumeradas.
- (85) Uma empresa malaia informou na sua resposta ao questionário que comprou células solares na RPC, tendo especificado que os módulos com células chinesas foram expedidos para mercados fora da União. No entanto, esta empresa não conseguiu provar que adquiriu uma quantidade de células fora da RPC suficiente para produzir a quantidade de módulos solares que exportou para a União. Durante a visita de verificação, constatou-se que esta empresa importou módulos solares estratificados provenientes da RPC, que declarou fraudulentamente como importações de vidro solar. Apurou-se também que esta empresa não tem uma capacidade de produção suficiente para produzir os volumes exportados do produto objeto de inquérito. Constatou-se ainda que esta empresa tem ligações com uma empresa chinesa ativa no setor fotovoltaico.
- (86) Na sua resposta ao ofício do artigo 28.º, n.º 4, a empresa malaia negou que exportava módulos com células chinesas para a União. Alegou que exportava para a União módulos com células da Coreia do Sul que eram, no entanto, estratificados na China. A empresa também respondeu que encomendou este «vidro estratificado» porque existia um problema de qualidade com o seu laminador. Todavia, tal como referido *supra*, este foi fraudulentamente declarado como vidro solar. Além disso, a empresa não conseguiu demonstrar que tinha comprado na Coreia do Sul células em número suficiente para todos os módulos que exportou para a União.
- (87) Alegou também que tinha havido uma transferência de propriedade desde abril de 2014. No entanto, essa mudança de propriedade não altera o facto de existirem ligações entre as empresas malaias e chinesas, no sentido em que o principal fornecedor de matérias-primas da empresa malaia continuou a ser o fabricante de módulos chinês.
- (88) Por conseguinte, as explicações fornecidas pela empresa em resposta ao ofício do artigo 28.º, n.º 4, não foram de molde a alterar a conclusão de que reexportava módulos estratificados chineses para a União e de que pelo menos alguns dos módulos exportados para a União Europeia foram utilizadas células chinesas.

- (89) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das conclusões que constam dos considerandos 85 a 88 — ambas suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (90) Concluiu-se que outra empresa da Malásia não tinha uma capacidade de produção suficiente, compatível com o volume do produto objeto de inquérito que exportava. A mesma empresa não pôde apresentar quaisquer contratos de trabalho para os seus trabalhadores. Por conseguinte, não conseguiu provar que empregou trabalhadores durante o período de inquérito. Esta empresa não pôde apresentar os contratos de aquisição das máquinas de produção de módulos solares. Além disso, omitiu a sua relação com um produtor-exportador chinês e a compra do produto objeto de inquérito à empresa coligada. Forneceu, ademais, documentos com datas de estabelecimento divergentes. O inquérito revelou que esta empresa foi criada em 2013, ou seja, após o início dos inquéritos *antidumping* e antissubvenções iniciais, tendo suspenso a produção logo após maio de 2015, ou seja, após a imposição do registo dos módulos malaio.
- (91) Esta empresa alegou, em resposta ao ofício do artigo 28.º, n.º 4, que a maioria das pequenas empresas da Malásia não celebra contratos com os seus trabalhadores. Alegou também que tinha capacidade suficiente para produzir os valores alegados. Defendeu também que contratara vendedores de uma empresa chinesa, embora não tivesse ligações formais com essa empresa chinesa. Estas explicações adicionais não foram de molde a alterar as conclusões acima referidas. Nomeadamente, a empresa não demonstrou a sua capacidade para produzir as quantidades exportadas. Acresce que existe uma discrepância significativa entre o volume das importações de células comunicado pela empresa e a quantidade de células referida pelo seu fornecedor. Ademais, o facto de recrutar pessoal da empresa chinesa confirma as ligações constatadas com a empresa chinesa.
- (92) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das conclusões que constam dos considerandos 90 e 91 — ambas suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (93) Outra empresa da Malásia foi criada em junho de 2013, ou seja, após o início dos inquéritos *antidumping* e antissubvenções iniciais, tendo começado a vender módulos a partir de dezembro de 2013, ou seja, imediatamente após a instituição pelo regulamento inicial de direitos *antidumping* e de compensação definitivos. A empresa produziu módulos fotovoltaicos policristalinos durante o PD a partir de células que foram, na sua maioria, importadas de Taiwan. Esta empresa parecia ter relações estreitas com uma empresa chinesa, cujo compromisso fora aceite, tendo porém sido subsequentemente denunciado devido a violações⁽¹⁾. Em primeiro lugar, o diretor-geral da empresa malaia ocupava anteriormente um cargo de gestão na empresa chinesa. Em segundo lugar, as células tinham sido inicialmente compradas, em repetidas ocasiões, por intermédio da empresa chinesa e/ou de outras empresas chinesas, sendo fisicamente transportadas de um país terceiro (principalmente Taiwan) para a RPC, antes de, aparentemente, serem novamente transportadas para a empresa localizada na Malásia. Em terceiro lugar, a maioria dos módulos vendidos a países terceiros durante o PD foi vendida a uma empresa dos EUA coligada com a empresa chinesa. Em quarto lugar, o representante legal da empresa chinesa esteve presente durante a visita de verificação no local à empresa malaia. Em quinto lugar, os modelos dos contratos de venda da empresa chinesa e da empresa de Taiwan parecem ser idênticos, tanto do ponto de vista da estrutura como do conteúdo. Em sexto lugar, um representante da empresa chinesa declarou num vídeo na Internet que a empresa chinesa presta aconselhamento técnico e supervisão à empresa malaia.
- (94) Esta empresa malaia omitiu outros elementos no decurso da visita de verificação no local, que foram porém divulgados pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União: a empresa malaia tinha celebrado um acordo de autorização de utilização de marca com a empresa chinesa cujo compromisso tinha sido aceite, nos termos do qual a empresa malaia estava autorizada a utilizar a marca da empresa chinesa, se os clientes o solicitassem. Além disso, um dos primeiros clientes na União foi apresentado à empresa malaia por um representante comercial da empresa chinesa. Por último, a primeira expedição da empresa malaia para a União foi objeto de um inquérito pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, uma vez que a menção «*Made in China*» tinha sido aposta aos módulos, juntamente com o nome da empresa chinesa.

⁽¹⁾ Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/866, de 4 de junho de 2015, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso relativo a três produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE (JO L 139 de 5.6.2015, p. 30). Um desses três produtores-exportadores é a empresa chinesa acima referida.

- (95) A empresa malaia respondeu ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, em 14 de dezembro de 2015, tendo declarado que não tinha ocultado deliberadamente os laços comerciais com a empresa chinesa e que tinha respondido de boa-fé ao formulário de isenção. Declarou ainda que, na sequência do inquérito, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro reconheceram que os módulos erroneamente rotulados tinham efetivamente sido produzidos pela empresa na Malásia. No entanto, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro confirmaram à Comissão que estes módulos não eram originários da Malásia.
- (96) Após a divulgação das conclusões, a empresa malaia alegou que a Comissão baseou a sua decisão em presunções, alegações e acusações falsas, e que nem os fundamentos destas últimas nem as provas, se de facto existentes, lhe foram comunicados, comprometendo assim o seu direito de defesa. Em particular, criticou a Comissão por não ter divulgado o vídeo divulgado na Internet, referido no considerando 93, ou as informações transmitidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, mencionadas no considerando 94. Alegou que não estava coligada com a empresa chinesa e que não tinha ocultado o contrato de autorização de utilização de marca, celebrado com esta empresa chinesa, no decurso da visita de verificação. Quanto ao inquérito realizado pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, a empresa alegou que todas as mercadorias tinham sido autorizadas a sair como módulos originários da Malásia. Por último, alegou que a data da sua constituição e o facto de a empresa ter vendido a uma empresa nos Estados Unidos coligada com a empresa chinesa não seriam argumentos válidos para recusar a isenção. A empresa malaia também solicitou uma audição com o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais, que decorreu em 12 de janeiro de 2016. Previamente a essa audição, o vídeo divulgado através da Internet foi divulgado à empresa, que confirmou a sua veracidade durante a audição.
- (97) Os esclarecimentos adicionais fornecidos pela empresa não foram de molde a alterar as conclusões *supra*, pelas razões a seguir expostas.
- (98) Os elementos mencionados no considerando 93 não são meras presunções ou alegações, mas sim factos e, enquanto tal, não foram contestados pela empresa. Além disso, esses factos foram expostos à empresa no ofício do artigo 28.º, de 3 de dezembro de 2015, no qual a empresa foi convidada a apresentar as suas observações. Subsequentemente, as conclusões foram divulgadas à empresa em 22 de dezembro de 2015, tendo a empresa sido novamente convidada a apresentar as suas observações. Por conseguinte, o direito de defesa da empresa foi plenamente respeitado. O facto é que, durante a visita de verificação, a empresa tentou minimizar ou ocultar os seus laços comerciais, incluindo a existência do acordo de autorização de utilização da marca com a empresa chinesa. Com efeito, durante a visita de verificação, a empresa malaia aludiu a uma utilização da marca da empresa chinesa, mencionando porém explicitamente «por um período limitado». Não apresentou o contrato de utilização da marca nem explicitou, na altura, que este tinha sido reconduzido por mais quatro anos. Nenhum dos elementos referidos no considerando 93, que apontam para os fortes laços comerciais entre ambas as empresas, foram explicados em pormenor ou apresentados aos serviços da Comissão durante a visita de verificação. Além disso, a exatidão desses elementos não foi posta em causa pela empresa.
- (99) Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base, podem ser concedidas isenções aos produtores do produto em causa que possam demonstrar que não estão coligados com nenhum produtor sujeito a medidas e que não estão envolvidos em práticas de evasão.
- (100) No que respeita ao primeiro critério (não estar relacionado com nenhum produtor sujeito a medidas), o produtor exportador tentou minimizar — ou mesmo ocultar — os seus inúmeros laços com o produtor exportador chinês, conforme estabelecido no considerando 93. Contudo, o ónus da prova relativo à inexistência dessa relação recai sobre o produtor-exportador. Devido à falta de colaboração sobre este ponto, bem como à impossibilidade de verificar todas as novas informações apresentadas em resposta à divulgação, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis para determinar se o produtor-exportador refutou a opinião *prima facie*, baseada nos dados disponíveis, de que está coligado com a empresa chinesa. Na opinião da Comissão, o produtor-exportador não logrou fazê-lo, uma vez que existem vários indícios de uma relação estreita entre a empresa chinesa e o produtor-exportador.
- (101) De qualquer forma, mesmo que o primeiro critério se encontrasse preenchido, o que não é o caso, a Comissão considera que o segundo critério também não foi satisfeito. O produtor-exportador envolveu-se em práticas de evasão de duas formas, ambas suficientes por si só para recusar o pedido de isenção. Uma indicação importante do envolvimento em práticas de evasão — comum a ambas as formas e indisputável — é o facto de o produtor-exportador ter iniciado as suas atividades após a instituição das medidas iniciais.

- (102) Em primeiro lugar, a declaração da empresa segundo a qual todas as mercadorias referidas no considerando 96 tinham sido autorizadas a sair enquanto módulos originários da Malásia é factualmente incorreta. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro facultaram à Comissão informações que comprovam que estes módulos são considerados de origem chinesa, uma vez que as paletes dos módulos solares em questão ostentavam rótulos com o nome da empresa chinesa. A fim de salvaguardar o inquérito em curso efetuado por esta administração aduaneira nacional, esta informação não pôde ser divulgada à empresa malaia. No entanto, a Comissão chamou a atenção da empresa para a possibilidade de o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais verificar a exatidão das informações, com base nos artigos 12.º, 13.º e 15.º do seu mandato.
- (103) As informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras constituem prova de transbordo pelo produtor-exportador e, por conseguinte, prova de que o produtor-exportador está envolvido em práticas de evasão.
- (104) Em segundo lugar, o acordo de autorização de utilização de marca foi celebrado com o produtor-exportador chinês e reconduzido numa altura em que o produtor-exportador chinês exportava para a União nos termos de um compromisso. Esse compromisso proibia, nomeadamente, as vendas para a União do produto em causa produzido num país terceiro, uma vez que tal impossibilitaria a supervisão do compromisso e, em especial, da sua disposição relativa às vendas cruzadas ou torná-la-ia, pelo menos, impraticável. Os termos da versão não confidencial do compromisso eram perfeitamente conhecidos no setor e foram disponibilizados, a pedido, pelos serviços da Comissão. Além disso, devido aos seus laços comerciais estreitos com o produtor chinês, estavam igualmente disponíveis ao produtor-exportador. Ao celebrar o acordo de utilização de marca, o produtor-exportador contornou os termos do compromisso, envolvendo-se, assim, em práticas de evasão. Na audição de 12 de janeiro de 2016, a empresa malaia declarou que não tinha prestado informações falsas ou erróneas e que era um produtor genuíno de módulos solares malaio. Quanto aos elementos de prova fornecidos pela administração aduaneira nacional, que não podiam ser divulgados à empresa malaia pelas razões acima expostas, a empresa solicitou ao Conselheiro Auditor que verificasse a sua exatidão. O Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais informou posteriormente a empresa de que verificou a exatidão das informações prestadas pela administração aduaneira nacional e que, nessa base, as autoridades aduaneiras nacionais concluíram que um volume significativo de módulos dessa expedição era de origem chinesa.
- (105) Consequentemente, as conclusões sobre esta empresa basearam-se nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (106) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das conclusões que constam dos considerandos 93 a 105, referentes à existência de laços estreitos entre a empresa malaia e a empresa chinesa, à sua participação em operações de transbordo e à violação do compromisso — suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (107) Uma empresa de Taiwan não prestou, em tempo útil, informações pormenorizadas relativas à comercialização de células provenientes da sua empresa coligada na China, cuja atividade tinha sido referida como o corte de *wafers*, aos dados da importação, ao respeito das restrições de Taiwan e aos fluxos precisos das aquisições. As explicações complementares prestadas por esta empresa, *na sequência de um pedido ao abrigo do artigo 28.º, n.º 1*, foram, no entanto, suficientes para que lhe fosse concedida uma isenção, uma vez que forneceu as informações solicitadas suscetíveis de serem verificadas pela Comissão.
- (108) *Concluiu-se que os restantes cinco produtores-exportadores da Malásia e os 21 de Taiwan, incluindo a empresa referida no considerando 107, não estavam envolvidos em práticas de evasão, podendo, por conseguinte, ser concedidas isenções aos módulos e células produzidos*, em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (109) Em especial, grande parte destas empresas estabeleceu-se antes da instituição de medidas contra a RPC. Com base nas respostas ao questionário, foram realizadas inspeções às instalações de produção de todas estas empresas. A verificação das estatísticas de produção e de capacidade, dos custos de produção, das aquisições de matérias-primas, dos produtos semiacabados e produtos acabados e das vendas de exportação para a União confirmaram que estas empresas eram produtores genuínos, relativamente aos quais não foram encontrados elementos de prova de práticas de evasão.
- (110) Os produtores que não se tenham dado a conhecer no presente processo e que não tenham exportado o produto objeto do inquérito durante o período de inquérito, mas que tencionem apresentar um pedido de isenção do direito de compensação objeto de extensão, nos termos do artigo 20.º e do artigo 23.º, n.º 6, do regulamento de base, devem preencher um formulário de pedido de isenção, para permitir à Comissão determinar se tal isenção se justifica.

- (111) Após a divulgação das conclusões, várias empresas se manifestaram, congratulando-se com a decisão da Comissão de lhes conceder isenções. No entanto, estas empresas também chamaram a atenção para o facto de, na indústria de painéis solares, se utilizarem amplamente acordos entre empresas (muitas vezes designados como acordos OEM), ao abrigo dos quais os produtores de células/fabricantes de módulos (muitas vezes referidos como proprietários de marcas) expedem parte das suas células para serem integradas em módulos por outros fabricantes (muitas vezes referidos como fabricantes de equipamentos de origem — OEM). Estas empresas inquiriram se poderiam continuar a beneficiar de isenção após a celebração de um acordo desse tipo. A Comissão confirma que existem acordos desse tipo, mais corretamente referidos como acordos de subcontratação, na indústria de painéis solares, que são abrangidos no âmbito da concessão da extensão. Ao abrigo destes acordos, os fornecedores e a origem das matérias-primas são objeto de controlo pelos proprietários de marcas; o subcontratante utiliza a conceção do modelo fornecida pelo proprietário da marca, que supervisiona o processo de produção. No entanto, também ao abrigo destes acordos, as células devem ser fabricadas por empresas isentas, tal como previsto no artigo 1.º, n.º 2.
- (112) Sempre que se justificar uma isenção, as medidas tornadas extensivas em vigor devem ser alteradas em conformidade. Subsequentemente, todas as isenções concedidas serão objeto de acompanhamento, a fim de garantir a observância das condições estabelecidas.
- (113) Considera-se que, neste caso, são necessárias medidas específicas para garantir a correta aplicação de tais isenções. Essas medidas especiais incluem a apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida, conforme com as disposições do artigo 1.º, n.º 2. As importações não acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas à aplicação do direito de compensação objeto de extensão.

5. DIVULGAÇÃO

- (114) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais que conduziram às conclusões *supra*, tendo sido convidadas a apresentar observações. As observações apresentadas, quer oralmente, quer por escrito, pelas partes interessadas foram devidamente levadas em consideração. Nenhum dos argumentos apresentados deu origem a uma alteração das conclusões definitivas.
- (115) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito de compensação definitivo aplicável a «Todas as outras empresas» instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1239/2013 sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, exceto se estiverem em trânsito na aceção do artigo V do GATT, é tornado extensivo às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células), expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia e de Taiwan, atualmente classificados nos códigos NC ex 8501 31 00, ex 8501 32 00, ex 8501 33 00, ex 8501 34 00, ex 8501 61 20, ex 8501 61 80, ex 8501 62 00, ex 8501 63 00, ex 8501 64 00 e ex 8541 40 90 (códigos TARIC 8501 31 00 82, 8501 31 00 83, 8501 32 00 42, 8501 32 00 43, 8501 33 00 62, 8501 33 00 63, 8501 34 00 42, 8501 34 00 43, 8501 61 20 42, 8501 61 20 43, 8501 61 80 42, 8501 61 80 43, 8501 62 00 62, 8501 62 00 63, 8501 63 00 42, 8501 63 00 43, 8501 64 00 42, 8501 64 00 43, 8541 40 90 22, 8541 40 90 23, 8541 40 90 32, 8541 40 90 33 com exceção dos produzidos pelas empresas a seguir indicadas:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Malásia	AUO — SunPower Sdn. Bhd.	C073
	Flextronics Shah Alam Sdn. Bhd.	C074
	Hanwha Q CELLS Malaysia Sdn. Bhd.	C075
	Panasonic Energy Malaysia Sdn. Bhd.	C076
	TS Solartech Sdn. Bhd.	C077

País	Empresa	Código adicional TARIC
Taiwan	ANJI Technology Co., Ltd.	C058
	AU Optronics Corporation	C059
	Big Sun Energy Technology Inc.	C078
	EEPV Corp.	C079
	E-TON Solar Tech. Co., Ltd.	C080
	Gintech Energy Corporation	C081
	Gintung Energy Corporation	C082
	Inventec Energy Corporation	C083
	Inventec Solar Energy Corporation	C084
	LOF Solar Corp.	C085
	Ming Hwei Energy Co., Ltd.	C086
	Motech Industries, Inc.	C087
	Neo Solar Power Corporation	C088
	Perfect Source Technology Corp.	C089
	Ritek Corporation	C090
	Sino-American Silicon Products Inc.	C091
	Solartech Energy Corp.	C092
	Sunengine Corporation Ltd.	C093
	Topcell Solar International Co., Ltd.	C094
	TSEC Corporation	C095
	Win Win Precision Technology Co., Ltd.	C096

2. A aplicação das isenções concedidas às empresas expressamente mencionadas no n.º 1 do presente artigo ou autorizadas pela Comissão em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, está subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida pelo produtor ou expedidor, na qual deve figurar uma declaração datada e assinada por um funcionário da entidade emissora dessa fatura, identificado pelo nome e função. No caso das células fotovoltaicas de silício cristalino, essa declaração tem a seguinte redação:

«Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de células fotovoltaicas de silício cristalino vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata».

No caso dos módulos fotovoltaicos de silício cristalino, essa declaração tem a seguinte redação:

«Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de módulos fotovoltaicos de silício cristalino vendido para exportação para a União Europeia abrangido pela presente fatura foi produzido

i) por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa); OU

ii) por um terceiro subcontratante para (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa)

(riscar o que não interessa)

tendo as células fotovoltaicas de silício cristalino sido produzidas por (nome e endereço da empresa) (código adicional TARIC [a acrescentar se o país em causa está sujeito às medidas iniciais ou antievasão em vigor]) em (país em causa).

Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata».

Se essa fatura não for apresentada e/ou se um dos ou ambos os códigos adicionais TARIC não constarem da declaração supramencionada, aplica-se a taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas», sendo requerida a declaração do código adicional TARIC B999 na declaração aduaneira.

3. O direito tornado extensivo pelo n.º 1 do presente artigo é cobrado sobre as importações expedidas da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia e de Taiwan, registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/832, com o artigo 23.º, n.º 4, e com o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 597/2009, com exceção das produzidas pelas empresas referidas no n.º 1.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo por força do artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da União Europeia e ser assinados por uma pessoa habilitada a representar a entidade que requereu a isenção. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção H
Gabinete: CHAR 04/39
1049 Bruxelas
BÉLGICA

2. Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009, a Comissão pode autorizar, através de uma decisão, a isenção das importações provenientes de empresas que evadam as medidas de compensação instituídas pelo Regulamento (UE) n.º 1239/2013 do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/832.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/185 DA COMISSÃO**de 11 de fevereiro de 2016**

que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China, às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados originários da Malásia e de Taiwan

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Medidas em vigor**

- (1) Pelo Regulamento (EU) n.º 1238/2013, («regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito anti-dumping definitivo de 53,4 % sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos fotovoltaicos de silício cristalino, originário da República Popular da China («RPC» ou «China») para todas as outras empresas que não as mencionadas no artigo 1.º, n.º 2, e no anexo I do mesmo regulamento. Estas medidas são a seguir designadas como «medidas em vigor» e o inquérito que deu origem às medidas instituídas pelo regulamento inicial é, doravante, designado como «inquérito inicial».

1.2. Início de um inquérito na sequência de um pedido

- (2) Em 15 de abril de 2015, um produtor da União de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino apresentou um pedido indicando que as medidas anti-dumping e de compensação aplicáveis às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino provenientes da RPC estariam a ser objeto de evasão através da Malásia e de Taiwan.
- (3) O pedido continha elementos de prova *prima facie* de que, na sequência da instituição das medidas em vigor, ocorrera uma alteração significativa nos fluxos comerciais das exportações da RPC, da Malásia e de Taiwan para a União, que parecia ter como causa a instituição das medidas em vigor. Não havia, alegadamente, fundamento suficiente ou justificação para tal alteração, para além da instituição das medidas em vigor.
- (4) Além disso, os elementos de prova sublinhavam o facto de os efeitos corretores das medidas em vigor estarem a ser neutralizados, tanto a nível das quantidades como dos preços. Os elementos de prova revelaram que esse volume acrescido de importações provenientes da Malásia e de Taiwan fora efetuado a preços inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito inicial.
- (5) Por último, os elementos de prova *prima facie* indicaram que os preços dos painéis ou módulos fotovoltaicos de silício e de células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino expedidos da Malásia e de Taiwan eram preços de *dumping* em relação ao valor normal estabelecido para o produto similar durante o inquérito inicial.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

- (6) Tendo determinado, após ter informado os Estados-Membros, que existiam elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um inquérito ao abrigo do artigo 13.º do regulamento de base, a Comissão deu início a um inquérito através do Regulamento de Execução (UE) 2015/833 da Comissão ⁽¹⁾ («regulamento de início»). Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão, através do regulamento de início, instruiu também as autoridades aduaneiras no sentido de procederem ao registo das importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino expedidos da Malásia e de Taiwan. Em 13 de julho de 2015, o requerente apresentou um pedido de cessação do registo das células solares provenientes de Taiwan, que foi discutido numa audição com o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais em 1 de outubro de 2015, tendo sido indeferido.

1.3. Inquérito

- (7) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito as autoridades da RPC, da Malásia e de Taiwan, os produtores-exportadores e os comerciantes desses países, os importadores na União conhecidos como interessados e a indústria da União. Foram enviados questionários aos produtores-exportadores da RPC, da Malásia e de Taiwan conhecidos da Comissão, ou que se deram a conhecer nos prazos previstos no considerando 15 do regulamento de início. Também foram enviados questionários aos importadores na União. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início.
- (8) Manifestaram-se catorze empresas da Malásia; 29 grupos de empresas ou empresas de Taiwan; nove empresas da RPC; 25 empresas da União, incluindo a indústria da União, importadores independentes e instaladores e cinco associações industriais e de utilizadores.
- (9) Manifestaram-se catorze empresas da Malásia, das quais nove responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, de acordo com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. A *Malaysian Solar Resources* enviou uma resposta demasiado incompleta, não permitindo, pois, à Comissão proceder a uma investigação cabal. Por conseguinte, a Comissão indeferiu este pedido. Cinco empresas da Malásia — *W&K Solar (M) Sdn. Bhd.*, *Solexel (M) Sdn. Bhd.*, *Solartif Sdn Bhd*, *Jinko Solar Technology Sdn. Bhd.* e *PV Hi Tech Solar Sdn. Bhd.* — informaram a Comissão de que não venderam o produto objeto de inquérito à União e de que não tencionavam preencher o questionário. Algumas destas empresas estavam em fase de arranque.
- (10) Manifestaram-se vinte e oito empresas de Taiwan. A *SunEdge Technology* informou a Comissão de que não vendeu o produto objeto de inquérito à União. Por conseguinte, o seu pedido, tendo-se tornado desprovido de objeto, foi rejeitado. A *Mosel Vitelic Inc.* informou a Comissão de que cessou a produção em junho de 2015; deixou, portanto, de requerer a isenção. As restantes 26 empresas da Malásia que responderam ao questionário apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Nas suas respostas ao questionário, três empresas, a *iSolar Energy Technology Co. Ltd*, a *IST Energy Co. Ltd* e a *DS Technology Co. Ltd*, declararam não ter produção própria. Por conseguinte, a Comissão considerou que estas empresas não preenchem as condições para beneficiar de isenção, tendo rejeitado os respetivos pedidos. Não foram realizadas visitas de verificação às empresas que se considerou não satisfazerem as condições para beneficiar de isenção e cujos pedidos foram rejeitados. A Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de 23 empresas ou grupos de empresas.
- (11) Os importadores independentes na União não responderam ao questionário. Três produtores-exportadores chineses não ligados com os produtores de Taiwan ou da Malásia enviaram respostas ao questionário e três produtores-exportadores chineses ligados apresentaram igualmente respostas ao questionário. Além disso, a Comissão recebeu 14 contributos de partes interessadas.
- (12) Os seguintes grupos de empresas de Taiwan e da Malásia apresentaram respostas completas ao questionário, tendo sido subsequentemente efetuadas visitas de verificação às suas instalações.

Produtores-exportadores na Malásia:

— AUO — SunPower Sdn. Bhd.

— Eco Future Manufacturer Industry (M) Sdn. Bhd.

— Flextronics Shah Alam Sdn. Bhd. (*Flextronics é um fabricante subcontratante, tendo a Comissão verificado igualmente a empresa fabricante de equipamentos de origem SunEdison Products Singapore Pte Ltd*)

⁽¹⁾ JO L 132 de 29.5.2015, p. 60.

- Hanwha Q CELLS Malaysia Sdn. Bhd.
- Panasonic Energy Malaysia Sdn. Bhd.
- Promelight Technology (Malaysia) Sdn. Bhd.
- Sun M Energy Sdn. Bhd.
- TS Solartech Sdn. Bhd.

Produtores-exportadores em Taiwan:

- Ablytek Co., Ltd.
- ANJI Technology Co., Ltd.
- AU Optronics Corporation
- Big Sun Energy Technology Inc.
- EEPV Corp.
- E-TON Solar Tech. Co., Ltd. *(a verificação desta empresa incluiu igualmente Gloria Solar)*
- Gintech Energy Corporation
- Gintung Energy Corporation
- Inventec Energy Corporation
- Inventec Solar Energy Corporation
- LOF Solar Corp.
- Ming Hwei Energy Co., Ltd.
- Motech Industries, Inc.
- Neo Solar Power Corporation
- Perfect Source Technology Corp.
- Ritek Corporation
- Sino-American Silicon Products Inc.
- Solartech Energy Corp.
- Sunengine Corporation Ltd.
- Topcell Solar International Co., Ltd.
- TSEC Corporation
- Universal Hardware Corporation
- Win Win Precision Technology Co., Ltd.

1.4. Período de inquérito

- (13) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de março de 2015 («PI»). A fim de investigar, nomeadamente, a alegada alteração dos fluxos comerciais, foram recolhidos dados relativos ao PI. Para o período compreendido entre 1 de abril de 2014 e 31 de março de 2015 (período de declaração ou «PD»), foram recolhidos dados mais pormenorizados, a fim de examinar a possível neutralização dos efeitos corretores das medidas em vigor, e se teriam existido práticas de *dumping*.

2. RESULTADOS DO INQUÉRITO

2.1. Considerações gerais

- (14) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, a determinação da ocorrência de evasão foi efetuada analisando sucessivamente se se verificara uma alteração dos fluxos comerciais entre países terceiros e a União; se essa alteração resultara de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não fosse a instituição do direito; se existiam elementos de prova que demonstrassem que havia prejuízo ou que estavam a ser neutralizados os efeitos corretores do direito no que se referia aos preços e/ou às quantidades do produto similar; e se existiam elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar, se necessário em conformidade com as disposições do artigo 2.º do regulamento de base.

2.2. Produto em causa e produto similar

- (15) O produto em causa objeto da eventual evasão são os módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino (as células têm uma espessura não superior a 400 micrómetros), atualmente classificados nos códigos NC ex 8501 31 00, ex 8501 32 00, ex 8501 33 00, ex 8501 34 00, ex 8501 61 20, ex 8501 61 80, ex 8501 62 00, ex 8501 63 00, ex 8501 64 00 e ex 8541 40 90, originários ou expedidos da República Popular da China, exceto se estiverem em trânsito na aceção do artigo V do GATT («produto em causa»).
- (16) São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:
- carregadores solares que consistem em menos de seis células, são portáteis e fornecem eletricidade a dispositivos ou carregam baterias,
 - produtos fotovoltaicos de películas finas,
 - produtos fotovoltaicos de silício cristalino integrados de forma permanente em artigos elétricos cuja função não é a produção de eletricidade e que consomem a eletricidade produzida pela(s) célula(s) fotovoltaica(s) integradas de silício cristalino
 - módulos ou painéis com uma tensão de saída não superior a 50 V DC e uma potência não superior a 50 W, apenas para utilização direta como carregadores de bateria em sistemas com as mesmas características de tensão e potência.
- (17) O produto objeto de inquérito é o mesmo que o «produto em causa» definido nos considerandos anteriores, mas expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia e de Taiwan.
- (18) O inquérito mostrou que os módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino (a seguir, «células e módulos solares») acima definidos, exportados da RPC para a União e os expedidos da Malásia e de Taiwan para a União têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações, pelo que podem ser considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (19) Os termos «painel solar» e «módulo solar» são utilizados indistintamente pela indústria, são sinónimos e designam um conjunto de células solares laminadas (na maior parte dos casos 60 e 72) destinadas a absorver a luz solar como fonte de energia para a produção de eletricidade. Os termos «solar» e «fotovoltaico» são também utilizados de forma indistinta pela indústria e, no que se refere às células e aos módulos solares, são sinónimos, significando a conversão de energia solar em eletricidade. Os módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino e as células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino passam a ser designados como «células e módulos solares».

2.3. Resultados do inquérito relativo à RPC

- (20) Verificou-se um nível reduzido de colaboração por parte dos produtores-exportadores da RPC, tendo apenas seis dos produtores-exportadores respondido ao questionário. Por conseguinte, com base nas informações apresentadas pelas partes colaborantes, não foi possível determinar de forma razoável os volumes do produto em causa exportados da RPC.

- (21) Tendo em conta o que precede, as conclusões relativas às exportações de células e módulos solares provenientes da RPC, da Malásia e de Taiwan tiveram de basear-se também nos dados da base de dados COMEXT ⁽¹⁾; nos dados comunicados à Comissão pelos Estados-Membros relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do regulamento de base («base de dados do artigo 14.º, n.º 6»); nas estatísticas nacionais chinesas, malaia e de Taiwan e nas informações constantes do pedido ⁽²⁾.
- (22) O volume de importações registado nas estatísticas chinesas, malaia e de Taiwan abrangeu um grupo de produtos mais vasto do que o produto em causa ou o produto objeto de inquérito ⁽³⁾. Contudo, com base nos dados da COMEXT, nos dados verificados relativos aos produtores chineses, malaia e taiwaneses de células e módulos solares, e no pedido, foi possível apurar que uma parte significativa deste volume de importação abrangia o produto em causa ⁽⁴⁾. Por conseguinte, foi possível utilizar esses dados para estabelecer qualquer alteração dos fluxos comerciais e para realizar uma verificação cruzada com outros dados, nomeadamente os dados fornecidos pelos importadores e produtores-exportadores que colaboraram no inquérito.

2.3.1. Alteração dos fluxos comerciais entre a RPC e a UE

- (23) O quadro 1 indica o volume das importações do produto em causa, provenientes da RPC na União, desde a instituição das medidas em vigor:

Quadro 1

Evolução das importações do produto em causa provenientes da RPC na União durante o período de inquérito; unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de declaração (PD):	Taxa de crescimento 2012 — PD
Importações provenientes da RPC	11 119	5 584	3 443	3 801	– 66 %
Parte do total das importações	71 %	54 %	43 %	46 %	– 35 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: COMEXT

- (24) As importações do produto em causa provenientes da RPC na União diminuíram significativamente, em 66 %. Como a diminuição das importações provenientes da RPC foi mais acentuada do que a diminuição do volume total das importações na União, a parte das importações chinesas diminuiu 35 %.

2.4. Resultados do inquérito relativo à Malásia

2.4.1. Grau de colaboração e determinação dos volumes de comércio na Malásia

- (25) Tal como referido no considerando 9, oito produtores-exportadores da Malásia colaboraram, tendo apresentado respostas completas ao questionário. No caso de três das empresas malaia colaborantes, a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base foi considerada justificada pelas razões invocadas nos considerandos 88 e seguintes.
- (26) Os produtores-exportadores da Malásia que colaboraram correspondiam a 57 % do total das importações malaia do produto objeto de inquérito na União durante o PD, tal como registado na base COMEXT.

⁽¹⁾ A Comext é uma base de dados sobre estatísticas do comércio externo gerida pelo Eurostat.

⁽²⁾ Ver páginas 9-16 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta, bem como os anexos 9 e 10, disponíveis para consulta.

⁽³⁾ Ver nota de pé de página 17 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta.

⁽⁴⁾ Idem.

2.4.2. Alteração dos fluxos comerciais na Malásia

Importações na União do produto objeto de inquérito provenientes da Malásia

- (27) O quadro 2 indica o volume das importações do produto objeto de inquérito da Malásia na União, no período de inquérito:

Quadro 2

Evolução das importações do produto objeto de inquérito da Malásia para a União durante o período de inquérito; unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)	Taxa de crescimento 2012 — PD
Importações provenientes da Malásia	466	495	1 561	1 610	245 %
Parte do total das importações	3 %	5 %	19 %	19 %	553 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: COMEXT e pedido

- (28) Embora as importações do produto em causa da RPC na União tenham diminuído, tal como indicado no considerando 24, o total das importações do produto objeto de inquérito da Malásia na União aumentou significativamente em + 245 %. O aumento foi especialmente acentuado após a instituição das medidas em vigor, em 2013. Como o total das importações diminuiu substancialmente devido a um decréscimo do consumo na União, a parte das importações da Malásia no total das importações na União aumentou ainda mais (+ 553 %), em comparação com o aumento das importações.
- (29) A alteração dos fluxos comerciais entre a Malásia e a União ainda se torna mais significativa para os módulos fotovoltaicos de silício cristalino («módulos») se forem analisados separadamente das células do tipo utilizado em módulos fotovoltaicos de silício cristalino («células»).
- (30) O volume das importações de módulos provenientes da Malásia passou de 108 MW em 2012 para 1 036 MW no PD (+ 860 %). Dada a queda das importações totais, a parte de mercado das importações de módulos provenientes da Malásia na União aumentou de 1 % em 2012 para 17 % no PD (+ 1 793 %).
- (31) As importações de células provenientes da Malásia aumentaram substancialmente menos do que as de módulos — de 358 MW em 2012 para 573 MW no PD (+ 60 %). A parte de mercado das importações de células provenientes da Malásia na União aumentou de 10 % em 2012 para 27 % no PD (+ 165 %).
- (32) Os dados *supra* mostram que, desde o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, as importações de células e módulos solares provenientes da Malásia substituíram, em certa medida, as importações do produto em causa da RPC na União.

Exportações da China para a Malásia

- (33) Para determinar a tendência dos fluxos comerciais de células e módulos solares da China para a Malásia, foram utilizadas estatísticas malaias e chinesas, bem como os dados do pedido ⁽¹⁾. Tanto as estatísticas malaias como as chinesas só estão disponíveis a um nível de grupo de produtos superior ao do produto em causa ⁽²⁾. No entanto,

⁽¹⁾ Ver páginas 9-14 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta, bem como os anexos 9 e 10, disponíveis para consulta.

⁽²⁾ Ver nota de pé de página 17 do pedido de 14 de abril de 2015, versão disponível para consulta.

com base nos dados da COMEXT, em dados verificados relativos aos produtores chineses e malaio de células e módulos solares, e no pedido, foi possível estabelecer que uma parte significativa incluía o produto em causa, pelo que foi possível ter em conta esses dados ⁽¹⁾. Existe uma diferença entre os volumes das exportações declarados nas estatísticas chinesas e os volumes das importações referidos nas estatísticas malaio, uma vez que os códigos aduaneiros pertinentes de ambos os países têm um âmbito de aplicação diferente ⁽¹⁾. Embora os dados de importação da Malásia indiquem níveis muito mais elevados do que os dados de exportação chineses, ambos os conjuntos de dados revelam a mesma tendência em alta das exportações da China para a Malásia. Como o nível dos dados de importação da Malásia é substancialmente mais elevado do que o dos dados de exportação da China, são utilizados estes últimos com vista a uma análise mais prudente.

- (34) Existem elementos de prova de que algumas das importações do produto chinês na Malásia foram erroneamente ou fraudulentamente declaradas como outros produtos. Por exemplo, as importações de módulos solares estratificados foram declaradas como vidro solar ou foram declaradas como células, embora deveriam ter sido declaradas como importações de módulos, tal como explicitado no considerando 62. Por esta razão, é muito provável que as estatísticas de exportação chinesas indicadas no quadro 3 subestimem as importações de módulos e sobrestimem ligeiramente as importações de células.

Quadro 3

Importações de células e módulos solares provenientes da RPC na Malásia, de acordo com as estatísticas chinesas, unidade: megawatt (MW)

Da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Células	6	25	43	53
Módulos	15	127	168	130
Total	21	152	211	183
Índice células	100	417	717	883
Índice módulos	100	847	1 120	867
Índice total	100	724	1 005	871

Fonte: pedido, Global Trade Information Services

Quadro 4

Importações de células e módulos solares provenientes da RPC na Malásia, de acordo com as estatísticas malaio, unidade: megawatt (MW)

Importações da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Células	137	313	339	405
Módulos	27	65	379	290
Total	164	378	718	695

⁽¹⁾ Idem.

Importações da RPC na Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
<i>Índice células</i>	100	228	247	296
<i>Índice módulos</i>	100	240	1 397	1 067
<i>Índice total</i>	100	230	437	423

Fonte: pedido, *Global Trade Information Services*

- (35) As importações de células e módulos solares da RPC para a Malásia aumentaram mais de 800 %, de acordo com os dados de exportação chineses e mais de 400 %, de acordo com os dados malaios.
- (36) O quadro 5 mostra a evolução do consumo interno na Malásia para o período de declaração. O consumo de módulos no mercado interno da Malásia situava-se muito abaixo do nível das exportações da RPC após a instituição das medidas em vigor em 2013, tal como indicado no quadro 5. Por conseguinte, a evolução do consumo interno não justifica um tal aumento de importações de células e módulos solares da RPC na Malásia.

Quadro 5

Evolução do consumo interno de módulos solares na Malásia nos anos de 2012, 2013 e 2014, unidade: megawatt (MW)

Malásia	2012	2013	2014	Período de declaração (PD)
Consumo interno de módulos	32	107	87	88
<i>Índice</i>	100	338	275	279

Fonte: pedido

Conclusão sobre a alteração dos fluxos comerciais na Malásia

- (37) O inquérito permitiu recolher elementos de prova que confirmaram a diminuição das importações da RPC na União e o aumento paralelo das exportações da RPC para a Malásia e das exportações da Malásia para a União de células e módulos solares após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013. Estas alterações dos fluxos comerciais constituem uma alteração nos fluxos comerciais entre os países acima mencionados, por um lado, e a União, por outro.

2.4.3. Natureza da prática de evasão na Malásia

- (38) O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito. Essas práticas, processos ou operações incluem, designadamente, a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros.

Transbordo

- (39) As importações do produto objeto de inquérito provenientes da Malásia na União corresponderam a mais de 46 % do total das importações provenientes da Malásia durante o período de declaração, tal como registado na COMEXT.
- (40) A colaboração foi de 100 % para as células e todos os produtores de células que colaboraram no inquérito foram considerados produtores genuínos.

- (41) As importações de módulos pelas empresas que não colaboraram representaram 71 % do total de importações de módulos provenientes da Malásia durante o mesmo período. Os módulos são o produto final; por conseguinte, só podem ser importados na Malásia para consumo interno ou transbordo. Tanto o elevado nível de importações de módulos provenientes da RPC, superior ao consumo interno tal como indicado no considerando 36, como o elevado nível de não colaboração por parte da Malásia mostram que uma grande percentagem dos módulos expedidos da RPC deve ter sido transbordada através da Malásia para a União.
- (42) Além disso, conforme indicado em pormenor nos considerandos 88 e seguintes, constatou-se que vários produtores colaborantes da Malásia tinham fornecido informações falsas ou erróneas, especialmente no que diz respeito à sua relação com os produtores chineses, à importação de produtos acabados provenientes da China e à origem das exportações do produto objeto de inquérito para a União. Concluiu-se que alguns deles exportavam módulos fotovoltaicos de silício cristalino originários da China para a União e que outras empresas tinham declarado fraudulentamente componentes essenciais como vidro solar e tinham falsificado as faturas.
- (43) Além disso, em 2014, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deu início a um inquérito sobre o alegado transbordo de células e módulos solares através da Malásia. Esse inquérito está ainda em curso.
- (44) À luz do atrás exposto, a existência de transbordo do produto objeto de inquérito através da Malásia foi, pois, confirmada.

2.5. Resultados do inquérito relativo a Taiwan

2.5.1. Grau de colaboração e determinação do volume de comércio em Taiwan

- (45) Tal como referido no considerando 10, 23 grupos de empresas ou empresas de Taiwan colaboraram no inquérito, tendo apresentado respostas completas ao questionário.
- (46) Os produtores-exportadores de Taiwan que colaboraram correspondiam a 63,3 % do total dos exportadores de Taiwan do produto objeto de inquérito para a União durante o PI, tal como registado na COMEXT.

2.5.2. Alteração dos fluxos comerciais em Taiwan

Importações na União do produto objeto de inquérito proveniente de Taiwan

- (47) O quadro 6 mostra o volume das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União no período de inquérito:

Quadro 6

Evolução das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União no período de inquérito, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014	Período de referência (PD)	Taxa de crescimento 2012 — PD
Importações de Taiwan	1 375	1 557	1 752	1 793	30 %
Parte do total das importações	9 %	15 %	22 %	22 %	147 %
Total das importações	15 740	10 300	8 067	8 325	– 47 %

Fonte: COMEXT

- (48) As importações do produto em causa da China na União diminuíram significativamente na sequência da instituição das medidas em vigor, em dezembro de 2013, tal como indicado no considerando 24. Por outro lado, o volume das importações do produto objeto de inquérito de Taiwan na União aumentou significativamente (aumento de +30 %) no mesmo período. Uma vez que o total das importações do produto objeto de inquérito na União diminuiu, a parte de mercado das importações de Taiwan na União do produto objeto de inquérito aumentou de 9 % em 2012 para 22 % no PD (aumento de +147 %).
- (49) Os dados *supra* mostram que, desde o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, as importações de células e módulos solares de Taiwan substituíram, em certa medida, as importações na União do produto em causa da RPC.

Exportações da China para Taiwan

- (50) As autoridades de Taiwan forneceram estatísticas sobre as importações e exportações de células e módulos solares provenientes de zonas francas e entrepostos aduaneiros (a seguir designadas «zonas francas»). Em Taiwan, é proibida a importação de células e módulos solares da RPC. Por este motivo, as células e os módulos solares, e outros componentes importantes provenientes da China só podem entrar nas zonas francas, para serem posteriormente reexportados ou utilizados como matéria-prima noutros produtos destinados a serem reexportados. A Comissão nota que quase todas as importações de células e módulos para as zonas francas eram provenientes da China. Foram comunicados os dados relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014. O período de declaração abrange três trimestres de 2014 e um trimestre de 2015, sendo, por conseguinte, pouco provável que a tendência tenha sido significativamente diferente entre 2014 e o PD.
- (51) O quadro 7 mostra o volume das importações de células e módulos solares da RPC nas zonas francas e os entrepostos aduaneiros de Taiwan no período de inquérito:

Quadro 7

Importações de células e módulos solares da RPC nas zonas francas de Taiwan, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014
RPC nas zonas francas de Taiwan	0	49	284
Índice	100	243 150	1 421 000

Fonte: Departamento de Comércio Externo (Bureau of Foreign Trade — BOFT)

- (52) O quadro 8 mostra o volume de exportações de células e módulos solares das zonas francas de Taiwan para a União durante o período de inquérito:

Quadro 8

Exportações de células e módulos solares das zonas francas de Taiwan para a União, unidade: megawatt (MW)

	2012	2013	2014
Zonas francas de Taiwan para a União	2	48	223
Índice	100	242 300	1 112 750

Fonte: Departamento de Comércio Externo (Bureau of Foreign Trade — BOFT)

- (53) O quadro 7 mostra um aumento acentuado das importações de células e módulos solares em Taiwan após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013. O quadro 8 mostra claramente que a maior parte do produto chinês em causa foi reexportado para a União.
- (54) A alteração dos fluxos comerciais entre Taiwan e a RPC ainda se torna mais significativa no que respeita aos módulos se estes forem analisados separadamente das células.
- (55) A importação de módulos da China nas zonas francas de Taiwan aumentou de cerca de 0 MW em 2012 para 213 MW em 2014. Quase todas as importações nas zonas francas eram provenientes da China. Dos 213 MW importados, 202 MW foram exportados para a UE. Por conseguinte, as exportações de módulos, inicialmente originários da China mas provenientes das zonas francas de Taiwan representavam, pelo menos, 24 % do total das exportações de módulos de Taiwan para a UE em 2014, tal como registado na COMEXT.
- (56) As importações de células da China nas zonas francas de Taiwan aumentaram de cerca de 0 MW em 2012 para 71 MW em 2014. 20 MW foram declarados como exportados para a UE. Por conseguinte, as exportações de células originárias da China mas provenientes das zonas francas de Taiwan representaram 2 % do total das exportações de células de Taiwan para a UE em 2014, tal como registado na COMEXT.
- (57) Como o produto chinês em causa não pode ser vendido em Taiwan, não existe qualquer outra justificação para a sua importação da China em Taiwan, exceto para efeitos de realização de operações de montagem e de transbordo com vista à reexportação de componentes essenciais chineses para fora de Taiwan.

Conclusão sobre a alteração dos fluxos comerciais em Taiwan

- (58) A diminuição das exportações chinesas de células e módulos solares e o aumento paralelo das exportações da RPC para Taiwan e das exportações de Taiwan para a União, após o lançamento do inquérito inicial em 2012 e a instituição das medidas em vigor em 2013, constitui uma alteração nos fluxos comerciais entre os países acima mencionados, por um lado, e a União, por outro.

2.5.3. Natureza da prática de evasão em Taiwan

- (59) O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito. As práticas, os processos ou as operações incluem, designadamente, a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros.

Transbordo

- (60) As importações do produto objeto de inquérito na União representaram mais de 38 % da totalidade das importações provenientes de Taiwan durante o período de inquérito, tal como registado na COMEXT. As importações de células na União, provenientes das empresas não colaborantes, representaram 11 % do total das importações de células provenientes de Taiwan durante o mesmo período. As importações na União de módulos provenientes das empresas não colaborantes representaram 64 % do total de importações de módulos provenientes de Taiwan, tal como registado na COMEXT.
- (61) Todos os produtores de células que colaboraram no inquérito foram considerados genuínos. Ao mesmo tempo, tal como indicado no considerando 56, as exportações de células originárias da China provenientes das zonas francas de Taiwan na União representaram apenas 2 % das importações de Taiwan de células na União, como indicado na COMEXT em 2014.
- (62) Além disso, tal como explicitado no considerando 85, verificou-se que algumas empresas de Taiwan importavam módulos solares estratificados (também designados como painéis solares estratificados) nos seus entrepostos e que pelo menos alguns desses painéis solares estratificados foram declarados como células solares. O módulo

solar estratificado é um módulo praticamente acabado, que contém 60 ou 72 células. É necessário efetuar apenas uma operação de montagem básica para obter um módulo solar a partir de um módulo estratificado, nomeadamente montar uma estrutura de alumínio e adicionar uma caixa de junção. Por esta razão, os módulos solares estratificados devem ser declarados como módulos solares. Isto significa que pelo menos uma parte das células chinesas importadas nas zonas francas e nos entrepostos de Taiwan eram, de facto, módulos solares estratificados, pelo que deviam ter sido declaradas como módulos.

- (63) Tal como referido no considerando 55, as exportações de módulos inicialmente originários da China, provenientes das zonas francas de Taiwan, corresponderam a, pelo menos, 24 % das importações de módulos de Taiwan na UE. Os módulos são o produto final e os módulos chineses não podem ser vendidos em Taiwan. Por conseguinte, o único objetivo plausível da sua importação em Taiwan foi o transbordo. A Comissão conclui, portanto, que uma grande parte dos módulos expedidos da RPC deve ter sido objeto de transbordo através de Taiwan para a União.
- (64) Além disso, em 2014, o OLAF abriu um inquérito sobre o alegado transbordo de células e módulos solares através de Taiwan. Esse inquérito está ainda em curso.
- (65) Por outro lado, as autoridades de Taiwan realizaram simultaneamente inquéritos sobre as alegadas práticas de evasão e concluíram que várias empresas, principalmente comerciantes, cometeram fraudes ao falsificarem a origem dos módulos solares.
- (66) À luz do atrás exposto, a existência de transbordo do produto objeto de inquérito através de Taiwan foi, por conseguinte, confirmada.

2.6. Insuficiente motivação ou justificação económica que não seja a instituição do direito anti-dumping

- (67) O inquérito não revelou qualquer outra motivação ou justificação económica para o transbordo para além da intenção de evitar as medidas em vigor relativas às células e módulos solares originários da RPC. Não foram detetados quaisquer outros elementos, para além do direito, que possam ser considerados como compensação pelos custos de transbordo ou importação e reexportação de células ou módulos fotovoltaicos de silício cristalino, especialmente no que respeita ao transporte e recarregamento, a partir da RPC através da Malásia e de Taiwan.

2.7. Elementos de prova da existência de dumping

- (68) Por último, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, verificou-se se existiam elementos de prova da existência de *dumping* em relação ao valor normal previamente estabelecido no inquérito inicial para os produtos similares.
- (69) No regulamento inicial, o valor normal tinha sido determinado com base nos preços na Índia, que foi considerada, nesse inquérito, um país análogo à RPC. Foi considerado apropriado utilizar o valor normal estabelecido previamente em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (70) Uma parte significativa das exportações da Malásia e de Taiwan foi efetuada por exportadores, não colaboradores ou colaboradores, que tinham prestado informações falsas ou erróneas. Por este motivo, para determinar os preços de exportação da Malásia e de Taiwan, foi decidido tomar como base o preço de exportação médio de células e módulos solares durante o PD, como indicado na base de dados do artigo 14.º, n.º 6, e na COMEXT.
- (71) Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base, o valor normal médio ponderado estabelecido no regulamento inicial foi comparado com os preços de exportação médios no PD do presente inquérito, como indicado na base de dados do artigo 14.º, n.º 6, e na COMEXT.
- (72) Os preços de exportação de células e módulos solares de Taiwan e da Malásia no PD foram muito inferiores ao valor normal estabelecido no inquérito inicial, o que demonstra a existência de um *dumping* substancial.

2.8. Neutralização dos efeitos corretores do direito anti-dumping

- (73) Para analisar se os produtos importados tinham, em termos de quantidades e preços, neutralizado os efeitos corretores das medidas em vigor relativas às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de células do tipo utilizado em módulos fotovoltaicos de silício cristalino, originários da RPC, os dados verificados dos produtores-exportadores colaboradores, da COMEXT e da base de dados do artigo 14.º, n.º 6, foram utilizados como os melhores dados disponíveis no que respeita às quantidades e aos preços das exportações das empresas não colaborantes. Os preços assim determinados foram comparados com o nível de eliminação do prejuízo estabelecido para os produtores da União no considerando 415 do regulamento inicial.
- (74) O aumento das importações provenientes da Malásia e de Taiwan foi considerado significativo em termos de quantidades. O consumo estimado da União no PD constitui um elemento indicativo semelhante sobre a importância dessas importações. Em termos de parte de mercado, os módulos importados na União provenientes de empresas não colaborantes e de empresas que evadiram as medidas em vigor na Malásia representam 9 % do consumo de módulos da União. Os módulos importados na União, provenientes de empresas não colaborantes e de empresas que se constatou evadirem as medidas em vigor em Taiwan, representam 7 % do consumo da UE. As células importadas na União provenientes de empresas não colaborantes de Taiwan representam 3 % do consumo da UE.
- (75) A comparação do nível de eliminação do prejuízo, tal como estabelecido no regulamento inicial, com o preço de exportação médio ponderado revelou a existência de uma subcotação dos preços significativa.
- (76) Concluiu-se então que os efeitos corretores das medidas em vigor estavam a ser neutralizados, tanto a nível das quantidades como dos preços.

3. MEDIDAS

- (77) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino ou painéis e células do tipo utilizado em módulos ou painéis fotovoltaicos de silício cristalino, originários da RPC, foi objeto de evasão através de transbordo na Malásia e em Taiwan.
- (78) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, primeiro período, do regulamento de base, as medidas em vigor aplicáveis às importações do produto em causa originárias da RPC devem, pois, ser tornadas extensivas às importações do mesmo produto expedido da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia e de Taiwan.
- (79) A medida que deve tornar-se extensiva deverá ser a medida estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (EU) n.º 1238/2013 para «Todas as outras empresas», ou seja, um direito anti-dumping definitivo de 53,4 % aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado.
- (80) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, em que se prevê que quaisquer medidas objeto de extensão se aplicam às importações que tenham entrado na União sujeitas a registo por força do regulamento inicial, devem ser cobrados direitos sobre estas importações registadas de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave expedidos da Malásia e de Taiwan.

4. PEDIDOS DE ISENÇÃO

- (81) Das 14 empresas da Malásia que se manifestaram, nove responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Uma empresa forneceu uma resposta muito deficiente, além de não ter respondido à carta de pedido de esclarecimentos em tempo útil, pelo que a Comissão indeferiu o seu pedido. A Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de 8 empresas.
- (82) Dos 28 grupos de empresas ou empresas de Taiwan que se deram a conhecer, uma empresa informou a Comissão de que tinha cessado as suas atividades. Uma empresa informou a Comissão de que não efetuava

vendas na União, pelo que não era elegível para beneficiar de isenção. As restantes 26 empresas responderam ao questionário e apresentaram um pedido de isenção das medidas eventualmente tornadas extensivas, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Tal como explicitado no considerando 10, três das empresas de Taiwan que responderam ao questionário não tinham ativos de produção, tendo, pois, a Comissão indeferido o seu pedido. Assim, a Comissão efetuou visitas de verificação às instalações de 23 empresas ou grupos de empresas.

- (83) Três empresas da Malásia e três empresas de Taiwan a que foram efetuadas visitas de verificação prestaram informações falsas ou erróneas. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do regulamento de base, as empresas foram informadas da intenção de não ter em conta as informações por elas apresentadas e de utilizar os «dados disponíveis», tendo-lhes sido dada a possibilidade de fornecer esclarecimentos complementares dentro de um dado prazo (ofício «artigo 18.º»). Estes ofícios continham informações específicas sobre as partes das informações comunicadas por estas empresas que a Comissão tencionava rejeitar. Duas empresas de Taiwan não responderam ao ofício «artigo 18.º». Por conseguinte, a Comissão não teve em conta as informações tal como anunciado. As três empresas da Malásia responderam mas não dissiparam as dúvidas da Comissão pelas razões indicadas a seguir. Em relação a estas empresas, a Comissão também não teve em conta as informações tal como anunciado. Uma empresa de Taiwan respondeu ao questionário e facultou informações adicionais, que a Comissão aceitou, tal como referido no considerando 111.
- (84) Outras autoridades de investigação na União, tal como o OLAF e as autoridades aduaneiras nacionais, estão atualmente a inquirir sobre as importações na União provenientes dessas cinco empresas. A fim de proteger os inquéritos em curso, é importante não divulgar quaisquer informações suscetíveis de permitir a terceiros interessados relacionar as conclusões dos considerandos que se seguem com uma empresa específica. Por conseguinte, a Comissão não especificou as empresas em função das conclusões. Os importadores que compraram o produto objeto de inquérito proveniente dessas empresas e que gostariam de obter esclarecimentos sobre a situação do seu fornecedor podem contactar diretamente o seu fornecedor, ou a Comissão, com vista a dispor de informações mais pormenorizadas.
- (85) Para efeitos do presente inquérito, foram apurados os seguintes elementos: verificou-se que duas das três empresas de Taiwan importavam módulos solares estratificados da RPC, tendo omitido esse facto na sua resposta ao questionário. Uma dessas empresas admitiu, durante a visita de verificação, que essas importações foram mencionadas na resposta ao questionário como importações de células solares da RPC. Esta empresa mencionou igualmente estas importações como células solares na sua declaração aduaneira. No caso destas duas empresas de Taiwan, os documentos encontrados demonstraram claramente que estas reexportaram módulos solares da RPC para a União.
- (86) Estas duas empresas de Taiwan não forneceram quaisquer esclarecimentos adicionais em resposta ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, visto que se abstiveram de responder (ver considerando 83).
- (87) Pelas razões expostas no considerando 85, e no que respeita à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2 do presente regulamento — ambas suficientes por si só — concluiu-se que estas empresas estavam envolvidas em práticas de evasão, não podendo beneficiar de isenção, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (88) Relativamente às três empresas da Malásia a seguir referidas, tal como passamos a explicitar, foram utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, pelas razões a seguir enumeradas.
- (89) Uma empresa malaia informou na sua resposta ao questionário que comprou células solares na RPC, tendo especificado que os módulos com células chinesas foram expedidos para mercados fora da União. No entanto, esta empresa não conseguiu provar que adquiriu uma quantidade de células fora da RPC suficiente para produzir a quantidade de módulos solares que exportou para a União. Durante a visita de verificação, constatou-se que esta empresa importou módulos solares estratificados provenientes da RPC, que declarou fraudulentamente como importações de vidro solar. Apurou-se também que esta empresa não tem uma capacidade de produção suficiente para produzir os volumes exportados do produto objeto de inquérito. Constatou-se ainda que esta empresa tem ligações com uma empresa chinesa ativa no setor fotovoltaico.
- (90) Na sua resposta ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, a empresa malaia negou que exportava módulos com células chinesas para a União. Alegou que exportava para a União módulos com células da Coreia do Sul que eram, no entanto, estratificados na China. A empresa também respondeu que encomendou este «vidro estratificado» porque

existia um problema de qualidade com o seu laminador. Todavia, tal como referido *supra*, este foi fraudulentamente declarado como vidro solar. Além disso, a empresa não conseguiu demonstrar que tinha comprado na Coreia do Sul células em número suficiente para todos os módulos que exportou para a União.

- (91) Alegou também que tinha havido uma transferência de propriedade desde abril de 2014. No entanto, essa mudança de propriedade não altera o facto de existirem ligações entre as empresas malaias e chinesas, no sentido em que o principal fornecedor de matérias-primas da empresa malaia continuou a ser o fabricante de módulos chinês.
- (92) Por conseguinte, as explicações fornecidas pela empresa em resposta ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, não foram de molde a alterar a conclusão de que reexportara os módulos estratificados chineses para a União e de que pelo menos alguns dos módulos exportados para a UE foram utilizadas células chinesas.
- (93) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das conclusões que constam dos considerandos 89 a 92 — ambas suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (94) Conclui-se que outra empresa da Malásia não tinha uma capacidade de produção suficiente, compatível com o volume do produto objeto de inquérito, que exportava. A mesma empresa não pôde apresentar quaisquer contratos de trabalho para os seus trabalhadores. Por conseguinte, não conseguiu provar que empregou trabalhadores durante o período de inquérito. Esta empresa não pôde apresentar os contratos de aquisição das máquinas de produção de módulos solares. Além disso, omitiu a sua relação com um produtor-exportador chinês e a compra do produto objeto de inquérito à empresa coligada. Forneceu, ademais, documentos com datas de estabelecimento divergentes. O inquérito revelou que esta empresa foi criada em 2013, ou seja, após o início dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções iniciais, tendo suspenso a produção pouco depois de maio de 2015, ou seja, após a instituição do registo dos módulos malaio.
- (95) Esta empresa alegou, em resposta ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, que a maioria das pequenas empresas da Malásia não celebra contratos com os seus trabalhadores. Arguiu também que tinha capacidade suficiente para produzir os valores alegados. Defendeu também que contratara vendedores de uma empresa chinesa, embora não tivesse ligações formais com essa empresa chinesa. Estas explicações adicionais não foram de molde a alterar as conclusões acima referidas. Nomeadamente, a empresa não demonstrou a sua capacidade para produzir as quantidades exportadas. Acresce que existe uma discrepância significativa entre o volume das importações de células comunicado pela empresa e a quantidade de células referida pelo seu fornecedor. Ademais, o facto de recrutar pessoal da empresa chinesa confirma as ligações constatadas com a empresa chinesa.
- (96) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das conclusões que constam dos considerandos 94 e 95 — ambas suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (97) Outra empresa da Malásia foi criada em junho de 2013, ou seja, após o início dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções iniciais, tendo começado a vender módulos a partir de dezembro de 2013, ou seja, imediatamente após a instituição, pelo regulamento inicial, dos direitos anti-dumping e de compensação definitivos. A empresa produziu módulos fotovoltaicos policristalinos durante o PD a partir de células que foram, na sua maioria, importadas de Taiwan. Esta empresa parecia ter relações estreitas com uma empresa chinesa, cujo compromisso fora aceite, tendo porém sido subsequentemente denunciado na sequência de violações⁽¹⁾. Em primeiro lugar, o diretor-geral da empresa malaia ocupava anteriormente um cargo de gestão na empresa chinesa. Em segundo lugar, as células tinham sido inicialmente compradas, em repetidas ocasiões, por intermédio da empresa chinesa e/ou de outras empresas chinesas, sendo fisicamente transportadas de um país terceiro (principalmente Taiwan) para a RPC, antes de, aparentemente, serem novamente transportadas para a empresa localizada na Malásia. Em terceiro lugar, a maioria dos módulos vendidos a países terceiros durante o PD foi vendida a uma empresa dos EUA coligada com a empresa chinesa. Em quarto lugar, o representante legal da empresa chinesa esteve presente durante a visita de verificação no local à empresa malaia. Em quinto lugar, os

⁽¹⁾ Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/866, de 4 de junho de 2015, a Comissão denunciou a aceitação do compromisso relativo a três produtores-exportadores ao abrigo da Decisão de Execução 2013/707/UE (JO L 139 de 5.6.2015, p. 30). Um desses três produtores-exportadores é a empresa chinesa acima referida.

modelos dos contratos de venda da empresa chinesa e da empresa de Taiwan parecem ser idênticos, tanto do ponto de vista da estrutura como do conteúdo. Em sexto lugar, um representante da empresa chinesa declarou num vídeo na Internet que a empresa chinesa presta aconselhamento técnico e supervisão à empresa malaia.

- (98) Esta empresa malaia omitiu outros elementos no decurso da visita de verificação no local, que foram porém transmitidos pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União: a empresa malaia tinha celebrado um acordo de autorização de utilização de marca com a empresa chinesa cujo compromisso tinha sido aceite, nos termos do qual a empresa malaia estava autorizada a utilizar a marca da empresa chinesa, se os clientes o solicitassem. Além disso, um dos primeiros clientes na União foi apresentado à empresa malaia por um representante comercial da empresa chinesa. Por último, a primeira expedição da empresa malaia para a União foi objeto de um inquérito pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, uma vez que a menção «*Made in China*» tinha sido aposta aos módulos, juntamente com o nome da empresa chinesa.
- (99) A empresa malaia respondeu ao ofício do artigo 18.º, n.º 4, em 14 de dezembro de 2015, tendo declarado que não tinha ocultado deliberadamente os laços comerciais com a empresa chinesa e que tinha respondido de boa-fé ao formulário de isenção. Declarou ainda que, na sequência do inquérito, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro reconheceram que os módulos erroneamente rotulados tinham efetivamente sido produzidos pela empresa na Malásia. No entanto, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro confirmaram à Comissão que estes módulos não eram originários da Malásia.
- (100) Após a divulgação das conclusões, a empresa malaia alegou que a Comissão baseou a sua decisão em presunções, alegações e acusações falsas, e que nem os fundamentos destas últimas nem as provas, se de facto existentes, lhe tinham sido comunicados, comprometendo assim o seu direito de defesa. Em particular, criticou a Comissão por não ter divulgado o vídeo divulgado na Internet, referido no considerando 97, ou as informações transmitidas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, mencionadas no considerando 98. Alegou que não estava coligada com a empresa chinesa e que não tinha ocultado o contrato de autorização de utilização de marca, celebrado com esta empresa chinesa, no decurso da visita de verificação. Quanto ao inquérito realizado pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, a empresa alegou que todas as mercadorias tinham sido autorizadas a sair como módulos originários da Malásia. Por último, alegou que a sua data de constituição e o facto de a empresa ter vendido a uma empresa nos Estados Unidos coligada com a empresa chinesa não constituíam argumentos válidos para recusar a isenção. A empresa malaia também solicitou uma audição com o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais, que decorreu em 12 de janeiro de 2016. Previamente a essa audição, o vídeo divulgado na Internet foi revelado à empresa, que confirmou a sua veracidade durante a audição.
- (101) Os esclarecimentos adicionais fornecidos pela empresa não foram de molde a alterar as conclusões *supra*, pelas razões a seguir expostas.
- (102) Os elementos mencionados no considerando 97 não são meras presunções ou alegações, mas sim factos e, enquanto tal, não foram contestados pela empresa. Além disso, esses factos foram expostos à empresa no ofício do artigo 18.º, de 3 de dezembro de 2015, no qual a empresa foi convidada a apresentar as suas observações. Subsequentemente, as conclusões foram divulgadas à empresa em 22 de dezembro de 2015, tendo a mesma sido convidada novamente a apresentar as suas observações. Por conseguinte, os direitos de defesa da empresa foram plenamente respeitados. O facto é que, durante a visita de verificação, a empresa tentou minimizar ou ocultar os seus laços comerciais, incluindo a existência do acordo de autorização de utilização de marca com a empresa chinesa. Com efeito, durante a visita de verificação, a empresa malaia aludiu à utilização da marca da empresa chinesa, tendo porém mencionando explicitamente «por um período limitado». Não apresentou o contrato de utilização da marca nem explicitou na altura que tinha sido reconduzido por mais quatro anos. Nenhum dos elementos referidos no considerando 97, que apontam para os fortes laços comerciais entre ambas as empresas, foram explicados em pormenor ou apresentados aos serviços da Comissão durante a visita de verificação. Além disso, a exatidão desses elementos não foi posta em causa pela empresa.
- (103) Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, podem ser concedidas isenções aos produtores do produto em causa que possam demonstrar que não estão coligados com nenhum produtor sujeito a medidas e que não estão envolvidos em práticas de evasão.
- (104) No que respeita ao primeiro critério (não estar relacionado com nenhum produtor sujeito a medidas), o produtor-exportador tentou minimizar — ou mesmo ocultar — os seus múltiplos laços com o produtor-exportador chinês, conforme estabelecido no considerando 97. Contudo, o ónus da prova relativo à inexistência dessa relação recai sobre o produtor-exportador. Devido à falta de colaboração sobre este ponto, bem como à

impossibilidade de verificar todas as novas informações apresentadas em resposta à divulgação das conclusões, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis para determinar se o produtor-exportador refutou a opinião *prima facie*, baseada nos dados disponíveis, de que está coligado com a empresa chinesa. Na opinião da Comissão, o produtor-exportador não logrou fazê-lo, uma vez que existem vários indícios de uma relação estreita entre a empresa chinesa e o produtor-exportador.

- (105) De qualquer forma, mesmo que o primeiro critério se encontrasse preenchido, o que não é o caso, a Comissão considera que o segundo critério também não foi satisfeito. O produtor-exportador envolveu-se em práticas de evasão de duas formas, ambas suficientes por si só para recusar o pedido de isenção. Uma indicação importante do envolvimento em práticas de evasão — comum a ambas as formas de evasão e indisputável — é o facto de o produtor-exportador ter iniciado as suas atividades após a instituição das medidas iniciais.
- (106) Em primeiro lugar, a declaração da empresa segundo a qual todas as mercadorias referidas no considerando 98 tinham sido autorizadas a sair enquanto módulos originários da Malásia é factualmente incorreta. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro facultaram à Comissão informações que comprovam que estes módulos são considerados de origem chinesa, uma vez que os rótulos das paletes dos módulos solares em questão ostentavam o nome da empresa chinesa. A fim de salvaguardar o inquérito em curso efetuado por essa administração aduaneira nacional, esta informação não pôde ser divulgada à empresa malaia. No entanto, a Comissão chamou a atenção da empresa para a possibilidade de o Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais verificar a exatidão das informações, com base nos artigos 12.º, 13.º e 15.º do seu mandato.
- (107) As informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras constituem prova de transbordo pelo produtor-exportador e, por conseguinte, prova de que o produtor-exportador está envolvido em práticas de evasão.
- (108) Em segundo lugar, o acordo de autorização de utilização de marca foi celebrado com o produtor-exportador chinês e reconduzido numa altura em que o produtor-exportador chinês exportava para a União nos termos de um compromisso. Esse compromisso proibia, nomeadamente, as vendas para a União do produto em causa produzido num país terceiro, uma vez que tal impossibilitaria a supervisão do compromisso e, em especial, da sua disposição relativa às vendas cruzadas, ou torná-la-ia, pelo menos, impraticável. Os termos da versão não confidencial do compromisso eram perfeitamente conhecidos no setor e foram disponibilizados, a pedido, pelos serviços da Comissão. Além disso, devido aos seus laços comerciais estreitos com o produtor chinês, encontravam-se igualmente disponíveis para o produtor-exportador. Ao celebrar o acordo de utilização de marca, o produtor-exportador contornou os termos do compromisso, envolvendo-se, assim, em práticas de evasão. Na audição de 12 de janeiro de 2016, a empresa malaia declarou que não tinha prestado informações falsas ou erróneas e que era o fabricante genuíno de módulos solares malaio. Quanto aos elementos de prova fornecidos pela administração aduaneira nacional, que não podiam ser divulgados à empresa malaia pelas razões acima expostas, a empresa solicitou ao Conselheiro Auditor que verificasse a sua exatidão. O Conselheiro Auditor nos processos comerciais informou posteriormente a empresa de que verificou a exatidão das informações prestadas pela administração aduaneira nacional e que, nessa base, as autoridades aduaneiras nacionais concluíram que um volume significativo de módulos dessa expedição era de origem chinesa.
- (109) Consequentemente, as conclusões sobre esta empresa basearam-se nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (110) À luz das conclusões relativas à alteração dos fluxos comerciais e às práticas de transbordo, tal como indicado na secção 2, e das que constam dos considerandos 97 a 109, referentes à existência de laços estreitos entre a empresa malaia e a empresa chinesa, à sua participação em operações de transbordo e à violação do compromisso — suficientes por si só — não foi possível conceder a isenção solicitada por esta empresa malaia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Em especial, à luz destas conclusões, a empresa não pode reivindicar o benefício do «porto seguro», previsto no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, na medida em que tanto o transbordo como a violação do compromisso constituem práticas de evasão diferentes de uma operação de montagem num país terceiro, e uma vez que, de qualquer modo, a Comissão aplica os dados disponíveis.
- (111) Uma empresa de Taiwan não prestou, em tempo útil, informações pormenorizadas relativas à comercialização de células provenientes da sua empresa coligada na China, cuja atividade tinha sido referida como o corte de «*wafers*», os dados de importações, o respeito das restrições de Taiwan e os fluxos precisos das aquisições. As explicações complementares prestadas por esta empresa, na sequência de um pedido ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, foram, no entanto, suficientes para que lhe fosse concedida uma isenção, uma vez que forneceu as informações solicitadas suscetíveis de serem verificadas pela Comissão.

- (112) Concluiu-se que os restantes cinco produtores-exportadores da Malásia e os 21 de Taiwan, incluindo a empresa referida no considerando 111, não estavam envolvidos em práticas de evasão, podendo, por conseguinte, ser concedidas isenções aos módulos e células produzidos em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (113) Em especial, grande parte destas empresas estabeleceu-se antes da instituição de medidas contra a RPC. Com base nas respostas ao questionário, foram realizadas inspeções às instalações de produção de todas estas empresas. A verificação das estatísticas de produção e de capacidade, dos custos de produção, das aquisições de matérias-primas, dos produtos semiacabados e produtos acabados e das vendas de exportação para a União confirmaram que estas empresas eram produtores genuínos, relativamente aos quais não foram encontrados elementos de prova de práticas de evasão.
- (114) Os produtores que não se tenham dado a conhecer no presente processo e que não tenham exportado o produto objeto do inquérito durante o PI, mas que tencionem apresentar um pedido de isenção do direito anti-dumping tornado extensivo, nos termos do artigo 11.º n.º 4, e do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, devem preencher um formulário de pedido de isenção, para que a Comissão possa determinar se tal isenção se justifica.
- (115) Após a divulgação das conclusões, várias empresas se manifestaram, congratulando-se com a decisão da Comissão de lhes conceder isenções. No entanto, estas empresas também chamaram a atenção para o facto de, na indústria de painéis solares, se utilizarem amplamente acordos entre empresas (muitas vezes designados como acordos OEM), ao abrigo dos quais os produtores de células/fabricantes de módulos (muitas vezes referidos como proprietários de marcas) expedem parte das suas células para serem montadas em módulos produzidos por outros fabricantes (muitas vezes referidos como fabricantes de equipamentos de origem — OEM). Estas empresas inquiriram se poderiam continuar a beneficiar de isenção após a conclusão de um acordo desse tipo. A Comissão confirma que existem acordos desse tipo, mais corretamente referidos como acordos de subcontratação, na indústria de painéis solares, que são abrangidos no âmbito da concessão de extensão. Ao abrigo destes acordos, os fornecedores e a origem das matérias-primas são objeto de controlo pelos proprietários de marcas; o subcontratante utiliza a conceção do modelo fornecida pelo proprietário da marca, que supervisiona o processo de produção. No entanto, também ao abrigo destes acordos, as células devem ser fabricadas por empresas isentas, tal como previsto no artigo 1.º, n.º 2.
- (116) Sempre que se justificar uma isenção, as medidas tornadas extensivas em vigor devem ser alteradas em conformidade. Subsequentemente, todas as isenções concedidas serão objeto de acompanhamento, a fim de garantir a observância das condições estabelecidas.
- (117) Considera-se que, neste caso, são necessárias medidas específicas para garantir a correta aplicação de tais isenções. Essas medidas especiais incluem a apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida, conforme com as disposições do artigo 1.º, n.º 2. As importações não acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito anti-dumping tornado extensivo.

5. DIVULGAÇÃO

- (118) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais que conduziram às conclusões *supra*, tendo sido convidadas a apresentar observações. As observações apresentadas, quer oralmente, quer por escrito, pelas partes interessadas foram devidamente levadas em consideração. Nenhum dos argumentos apresentados deu origem a uma alteração das conclusões definitivas.
- (119) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito anti-dumping definitivo aplicável a «Todas as outras empresas» instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1238/2013 sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células), originários ou expedidos da República Popular da China, exceto se estiverem em trânsito na aceção do artigo V do GATT, é tornado extensivo às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) expedidos da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declarados

originários da Malásia e de Taiwan, atualmente classificados nos códigos NC ex 8501 31 00, ex 8501 32 00, ex 8501 33 00, ex 8501 34 00, ex 8501 61 20, ex 8501 61 80, ex 8501 62 00, ex 8501 63 00, ex 8501 64 00 e ex 8541 40 90 (códigos TARIC 8501 31 00 82, 8501 31 00 83, 8501 32 00 42, 8501 32 00 43, 8501 33 00 62, 8501 33 00 63, 8501 34 00 42, 8501 34 00 43, 8501 61 20 42, 8501 61 20 43, 8501 61 80 42, 8501 61 80 43, 8501 62 00 62, 8501 62 00 63, 8501 63 00 42, 8501 63 00 43, 8501 64 00 42, 8501 64 00 43, 8541 40 90 22, 8541 40 90 23, 8541 40 90 32, 8541 40 90 33, com exceção dos produzidos pelas empresas a seguir indicadas:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Malásia	AUO — SunPower Sdn. Bhd.	C073
	Flextronics Shah Alam Sdn. Bhd.	C074
	Hanwha Q CELLS Malaysia Sdn. Bhd.	C075
	Panasonic Energy Malaysia Sdn. Bhd.	C076
	TS Solartech Sdn. Bhd.	C077
Taiwan	ANJI Technology Co., Ltd.	C058
	AU Optonics Corporation	C059
	Big Sun Energy Technology Inc.	C078
	EEPV Corp.	C079
	E-TON Solar Tech. Co., Ltd.	C080
	Gintech Energy Corporation	C081
	Gintung Energy Corporation	C082
	Inventec Energy Corporation	C083
	Inventec Solar Energy Corporation	C084
	LOF Solar Corp.	C085
	Ming Hwei Energy Co., Ltd.	C086
	Motech Industries, Inc.	C087
	Neo Solar Power Corporation	C088
	Perfect Source Technology Corp.	C089
	Ritek Corporation	C090
	Sino-American Silicon Products Inc.	C091
	Solartech Energy Corp.	C092
	Sunengine Corporation Ltd.	C093
	Topcell Solar International Co., Ltd.	C094
	TSEC Corporation	C095
	Win Win Precision Technology Co., Ltd.	C096

2. A aplicação das isenções concedidas às empresas expressamente mencionadas no n.º 1 do presente artigo ou autorizadas pela Comissão em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, está subordinada à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma fatura comercial válida pelo produtor ou expedidor, na qual deve figurar uma declaração datada e assinada por um funcionário da entidade emissora dessa fatura, identificado pelo nome e função. No caso das células fotovoltaicas de silício cristalino, essa declaração tem a seguinte redação:

«Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de módulos fotovoltaicos de silício cristalino vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata».

No caso dos módulos fotovoltaicos de silício cristalino, essa declaração tem a seguinte redação:

«Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de células fotovoltaicas de silício cristalino vendido para exportação para a União Europeia abrangido pela presente fatura foi produzido

i) por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa); OU

ii) por um terceiro subcontratante para (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa)

(riscar o que não interessa)

tendo as células fotovoltaicas de silício cristalino sido produzidas por (nome e endereço da empresa) (código adicional TARIC [a acrescentar se o país em causa está sujeito às medidas iniciais ou antievasão em vigor]) em (país em causa).

Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata».

Se essa fatura não for apresentada e/ou se um dos ou ambos os códigos adicionais TARIC não constarem da declaração supramencionada, aplica-se a taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas», sendo requerida a declaração do código adicional TARIC B999 na declaração aduaneira.

3. O direito tornado extensivo pelo n.º 1 do presente artigo é cobrado sobre as importações expedidas da Malásia e de Taiwan, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia e de Taiwan, registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/833 da Comissão, com o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, com exceção das produzidas pelas empresas referidas no n.º 1.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo por força do artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da União Europeia e ser assinados por uma pessoa habilitada a representar a entidade que requereu a isenção. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

Direção-Geral do Comércio

Direção H

Gabinete: CHAR 04/39

1049 Bruxelas

Bélgica

2. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, a Comissão pode autorizar, através de uma decisão, a isenção das importações provenientes de empresas que não tenham evadido as medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (UE) n.º 1238/2013 do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/833 da Comissão.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/186 DA COMISSÃO**de 11 de fevereiro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	253,6
	IL	236,2
	MA	89,8
	TR	113,0
	ZZ	173,2
0707 00 05	MA	85,0
	TR	181,9
	ZZ	133,5
0709 91 00	EG	194,3
	ZZ	194,3
0709 93 10	MA	38,0
	TR	156,9
	ZZ	97,5
0805 10 20	BR	63,2
	EG	47,9
	IL	96,2
	MA	63,0
	TN	50,2
	TR	60,2
	ZZ	63,5
0805 20 10	IL	124,2
	MA	86,9
	ZZ	105,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	69,8
	IL	136,7
	JM	156,4
	MA	115,0
	TR	52,2
	ZZ	106,0
0805 50 10	IL	106,9
	TR	112,0
	ZZ	109,5
0808 10 80	CA	138,9
	CL	92,5
	US	155,5
	ZZ	129,0

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0808 30 90	CL	180,1
	CN	86,8
	TR	81,0
	ZA	98,2
	ZZ	111,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/187 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 11 de dezembro de 2015

que altera a Decisão BCE/2013/1 que estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2015/46)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 12.º-1, conjugado com o artigo 3.º-1, o artigo 5.º, o artigo 12.º, n.º 3 e, ainda, os artigos 16.º a 24.º e 34.º dos citados Estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ revoga, a partir de 1 de julho de 2016, a Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. Justifica-se, portanto, a menção ao Regulamento (UE) n.º 910/2014 na Decisão BCE/2013/1 ⁽³⁾.
- (2) A informação respeitante à autoridade de certificação do ESCB-PKI, incluindo a sua identidade e os seus componentes técnicos, constante do anexo à Decisão BCE/2013/1, necessita de ser atualizada.
- (3) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Decisão BCE/2013/1,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão BCE/2013/1 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º, n.º 10 é substituído pelo seguinte:

«10. “autoridade certificadora ESCB-PKI”: a entidade da confiança dos utilizadores que emite, gere, revoga e renova certificados ESCB/PKI em conformidade com o quadro de aceitação de certificados do SEBC/MUS;»;

2) O artigo 4.º, n.º 4, é substituído pelo seguinte:

«4. A declaração de práticas de certificação do ESCB-PKI é um conjunto de regras que regem o ciclo de vida dos certificados eletrónicos, desde o pedido inicial até ao fim da assinatura ou à sua revogação, assim como o relacionamento entre o requerente ou subscritor do certificado, a autoridade de certificação do ESCB-PKI e as partes que aceitam os certificados. A mesma cobre tanto os certificados no âmbito de aplicação da Diretiva 1999/93/CE e do

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁽²⁾ Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).

⁽³⁾ Decisão BCE/2013/1 do Banco Central Europeu, de 11 de janeiro de 2013, que estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais (JO L 74 de 16.3.2013, p. 30).

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), como os não abrangidos por estes. Também estabelece as atribuições e responsabilidades de todas as partes, e os procedimentos de emissão e de gestão de certificados. A mesma constitui um anexo do Acordo de Nível 2 — Nível 3.

(*) Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

3) No artigo 10.º, a declaração introdutória e o n.º 1, alínea a) são substituídos pelos seguintes:

«1. Salvo se conseguirem demonstrar que não houve negligência da sua parte, os bancos centrais do Eurosistema são responsáveis, nos termos das respetivas funções e responsabilidades no ESCB-PKI, por qualquer dano causado a um utilizador que razoavelmente confie num certificado qualificado, conforme definido na Diretiva 1999/93/CE e no Regulamento (UE) n.º 910/2014, quanto:

a) à exatidão, no momento da emissão, de todas as informações contidas no certificado qualificado, e à questão de saber se o certificado contém todos os detalhes exigidos pela Diretiva 1999/93/CE e pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 para um certificado qualificado.»;

4) O presente anexo substitui o anexo da decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 11 de dezembro de 2015.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO

«ANEXO

Informação respeitante à autoridade de certificação do ESCB-PKI, incluindo a sua identidade e os seus componentes técnicos

A autoridade de certificação do ESCB-PKI está identificada no seu certificado como emissor, sendo a sua chave privada utilizada para assinar certificados. A autoridade de certificação do ESCB-PKI é responsável pela:

- i) emissão de certificados de chave pública e privada;
- ii) emissão de listas de revogação;
- iii) criação de pares de chaves associados a certificados específicos como, por exemplo, certificados que necessitem de recuperação de chave; e
- iv) pelo funcionamento geral do ESCB-PKI e pela garantia do cumprimento de todos os requisitos operacionais.

A autoridade de certificação do ESCB-PKI inclui todas as pessoas singulares e as políticas, procedimentos e sistemas de computador incumbidas da emissão de certificados eletrónicos e da sua atribuição aos respetivos subscritores.

A autoridade de certificação do ESCB-PKI inclui dois componentes técnicos:

- **Autoridade de certificação Root ESCB-PKI:** Esta autoridade de certificação, de primeiro nível, só emite certificados para si própria e para as autoridades de certificação que lhe estão subordinadas. A mesma apenas está em operação quando prossegue responsabilidades próprias, estritamente definidas. Os seus dados mais importantes são:

- a) Certificado SHA-1 ⁽¹⁾:

Distinguished name	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Serial number	596F AC4C 218C 21BC 4E00 6B42 A164 46DD
Distinguished name of issuer	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Validity period	De 21-06-2011 11:58:26 até 21-06-2041 11:58:26
Message digest (SHA-1)	CEFE 6C32 E850 994A 09EA 1A77 0C60 3D90 ADC9 9192
Message digest (SHA-256)	C919 CF49 C024 7E50 2E0C C3C9 81E0 FB88 A013 AA2B 15C9 5142 F491 BDE7 E403 E3FB
Cryptographic algorithms	SHA-1/RSA 4096

- b) Certificado SHA-256:

Distinguished name	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Serial number	4431 9C5F 91E8 162F 4E00 73F6 6AB8 71D8

⁽¹⁾ Este certificado apenas será utilizado em sistemas que não suportem algoritmos mais elevados.

Distinguished name of issuer	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Validity period	De 21-06-2011 12:35:34 até 21-06-2041 12:35:34
Message digest (SHA-1)	3663 2FBA FB19 BDBC A202 3994 1926 ED48 4D72 DD4B
Message digest (SHA-256)	7963 2A97 1D12 A889 9724 BB35 C37B 51D2 3E21 4DF9 20C3 2450 093E 0EA7 49FB AAEB
Cryptographic algorithms	SHA-256/RSA 4096

- **Autoridade de certificação Online ESCB-PKI:** Esta autoridade de certificação, de segundo nível, está subordinada à autoridade de certificação *Root ESCB-PKI*. É responsável pela emissão, aos utilizadores, dos certificados do ESCB-PKI. Os seus dados mais importantes são:

a) Certificado SHA-1 ⁽¹⁾:

Distinguished name	CN= ESCB-PKI ONLINE CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Serial number	2C13 E18F FDB5 91CE 4E29 550B B5A3 F59C
Distinguished name of issuer	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Validity period	De 22-07-2011 12:46:35 até 22-07-2026 12:46:35
Message digest (SHA-1)	D316 026C D2CF 1A8C 4AA3 8C29 EE3D 591E 4286 AD08
Message digest (SHA-256)	4B18 7644 BF79 4F83 D000 999D 7927 433F 75F3 CFB1 643A 6D0F 8A25 9435 BE86 1B7A
Cryptographic algorithms	SHA-1/RSA 4096

b) Certificado SHA-256:

Distinguished name	CN= ESCB-PKI ONLINE CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Serial number	660C 9B12 9A0A 6C21 5509 38DD 54A0 ED2D
Distinguished name of issuer	CN=ESCB-PKI ROOT CA, O=EUROPEAN SYSTEM OF CENTRAL BANKS, C=EU
Validity period	De 22-07-2011 12:46:35 até 22-07-2026 12:46:35
Message digest (SHA-1)	E976 D216 4A5F 62DA C058 6BE0 EC10 EF24 36B8 12AC
Message digest (SHA-256)	1335 26DC 99E9 CC36 62F8 F5FA 2006 3005 BA90 E663 2BF3 4F18 A84B A39B 5FAA 5700
Cryptographic algorithms	SHA-256/RSA 4096»

⁽¹⁾ Este certificado apenas será utilizado em sistemas que não suportem algoritmos mais elevados.

DECISÃO (UE) 2016/188 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 11 de dezembro de 2015****relativa ao acesso do Banco Central Europeu e das autoridades nacionais competentes do Mecanismo Único de Supervisão às aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos deste último, e à sua utilização (BCE/2015/47)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 6 e o artigo 132.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 6.º, n.º 1, conjugado com o artigo 6.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta do Conselho de Supervisão, e em consulta com as autoridades nacionais competentes,

Considerando o seguinte:

- (1) O BCE utiliza, para o desempenho de atribuições específicas relativas às políticas de supervisão prudencial das instituições de crédito, tal como cometidas ao Banco Central Europeu (BCE) pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Eurosistema e, ainda, os novos aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos especificamente necessários para levar a cabo as funções que competem ao BCE nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, com base no disposto no artigo 127.º, n.º 6 do Tratado e no artigo 25.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e o Banco Central Europeu.
- (2) Torna-se necessário, para o bom funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), que as disposições práticas para a cooperação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes (ANC) no seio do MUS prevejam mecanismos que permitam a utilização das referidas aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos que são necessários ao desempenho das incumbências conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- (3) A infraestrutura do Sistema Europeu de Bancos Centrais de chave pública (a seguir «ESCB-PKI») foi estabelecida pela Decisão BCE/2013/1 ⁽²⁾. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão BCE/2013/1, as aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do SEBC e do Eurosistema, que se revistam de importância crítica média ou elevada, apenas podem ser acedidos e utilizados se o utilizador tiver sido autenticado através de certificado eletrónico, emitido e gerido por uma autoridade certificadora admitida pelo SEBC em conformidade com o quadro de aceitação de certificados do SEBC/MUS, pela autoridade certificadora ESCB-PKI, ou por autoridades certificadoras admitidas no TARGET2 e TARGET2 Securities pelo SEBC, em relação a estas duas aplicações.
- (4) O Conselho do BCE reconheceu a necessidade de se dispor de serviços de segurança informática avançados, tais como processos de autenticação, de assinatura eletrónica e de encriptação seguros, mediante a utilização de certificados eletrónicos para as aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos que são necessários ao desempenho das incumbências do BCE e das ANC, na sua qualidade de autoridades competentes no contexto do MUS, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Assim sendo, podem empregar-se os certificados emitidos pelo ESCB-PKI no acesso e utilização de aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos utilizados na operação do MUS.
- (5) O BCE e as ANC do MUS podem decidir recorrer a certificados e serviços fornecidos pelo ESCB-PKI para aceder a, e utilizar, aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos,

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Decisão BCE/2013/1 do Banco Central Europeu, de 11 de janeiro de 2013, que estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais (JO L 74 de 16.3.2013, p. 30).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Autoridade nacional competente» (ANC), uma autoridade nacional competente designada por um Estado-Membro participante de acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013; A presente definição é sem prejuízo da aplicação das disposições legais nacionais que confirmam certas atribuições de supervisão a um banco central nacional (BCN) não designado como ANC. Relativamente a tais disposições, as referências a uma ANC na presente decisão incluem igualmente os bancos centrais nacionais no tocante às atribuições de supervisão que lhes sejam conferidas pela legislação nacional.
- 2) «Autoridade competente», quer uma ANC, quer o BCE;
- 3) Os termos «aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do SEBC e do Eurosistema», «certificado» ou «certificado eletrónico», «autoridade certificadora ESCB-PKI», «autoridade de registo», «utilizador», «banco central do Eurosistema» e «parte que aceita o certificado», correspondem às definições que lhes são respetivamente atribuídas no artigo 1.º da Decisão BCE/2013/1.
- 4) «Aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS», as aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos utilizados para o desempenho das atribuições conferidas ao BCE e das ANC pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
- 5) «Quadro de aceitação de certificados do SEBC/MUS», os critérios estabelecidos pelo comité de Tecnologias de Informação do SEBC para identificar as autoridades certificadoras, tanto internas como externas ao SEBC, nas quais se pode depositar confiança relativamente às aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do SEBC e do Eurosistema, assim como relativamente às aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS.

Artigo 2.º

Acesso às aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS e respetiva utilização

1. As aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS, que se revistam de importância crítica média ou elevada, apenas podem ser acedidos e utilizados se o utilizador tiver sido autenticado através de certificado eletrónico, emitido e gerido por uma autoridade certificadora admitida em conformidade com o quadro de aceitação de certificados do SEBC/MUS, nomeadamente pela autoridade certificadora ESCB-PKI.
2. A autoridade certificadora ESCB-PKI emite certificados eletrónicos e fornece outros serviços de certificação eletrónica às autoridades competentes que participem no ESCB-PKI nos termos do artigo 3.º, relativamente aos seus subscritores de certificados e, ainda, relativamente aos subscritores de certificados de terceiros que com eles trabalhem, a fim de lhes permitir o acesso e utilização seguros das aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS.
3. As partes que aceitam os certificados podem depositar confiança nos mesmos, nas condições descritas no artigo 8.º da Decisão BCE/2013/1.

Artigo 3.º

Participação das autoridades competentes no que se refere ao SEBC/PKI

1. Uma autoridade competente pode decidir utilizar os serviços ESCB-PKI para o acesso e utilização de aplicações, sistemas, plataformas e serviços eletrónicos do MUS e/ou atuar, para esse efeito, como autoridade de registo relativamente aos seus utilizadores internos e a utilizadores terceiros, nas mesmas condições que as aplicáveis aos bancos centrais do Eurosistema.

2. A autoridade competente participante fica sujeita às obrigações decorrentes do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 12.º da Decisão BCE/2013/1, devendo apresentar ao Conselho do BCE uma declaração confirmando a sua participação e a observância das obrigações estabelecidas no Acordo de Nível 2 — Nível 3 a que o artigo 4.º, n.º 2 da citada Decisão se refere.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 11 de dezembro de 2015.

O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT